



DJ 1841  
29/10/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XIX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1841 – PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2007. CIRCULAÇÃO:12h00

## SUMÁRIO

Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno .....	2
1ª Câmara Cível .....	3
2ª Câmara Cível .....	7
1ª Câmara Criminal .....	8
2ª Câmara Criminal .....	8
Divisão de Recursos Constitucionais.....	10
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial .....	10
Divisão de Distribuição.....	15
Asmeto .....	17
1º Grau de Jurisdição.....	18

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA: IVANILDE VIEIRA LUZ

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

### EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1508/98

EXEQUENTE: FÉLIX TABERA FILHO  
ADVOGADO : CORIOLANO SANTOS MARINHO  
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
PROC.ª GERAL  
DE JUSTIÇA : LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ Considerando a concordância das partes sobre os cálculos de fls. 2424/2426, INTIME-SE o Estado do Tocantins, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para dele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se”. Palmas, 25 de outubro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

### EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1509/98

EXEQUENTE: Associação dos Servidores Administrativos da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins  
ADVOGADO: Eder Barbosa de Sousa e outros  
EXECUTADO: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins  
PROC.ª GERAL  
DE JUSTIÇA: Leila Da Costa Vilela Magalhães

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Compulsando os autos constata-se que resta tão-somente o pagamento de verba referente aos honorários advocatícios dos patronos que atuaram no feito, consoante já consignado na decisão de fls. 3037.O valor a ser pago foi devidamente atualizado, resultando no montante de R\$ 3.487,74 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), consoante cálculos de fls. 3055.A associação-exequente foi devidamente intimada para efetuar o pagamento em 11/07/2007 (fls. 3042), no entanto não o fez e manteve-se silente, sem qualquer manifestação nos autos. A perlanga destes autos dura há mais de nove anos, sendo que os associados da exequente já estão prestes a receber o que lhes é de direito, posto que já formalizada a devida Requisição de Pagamento, registrada sob o nº. PRC 1714/06. Portanto, não justifica a atitude da exequente em emperrar a finalização desta ação quando já alcançou o objetivo inicialmente almejado, restando apenas que cumpra com o pagamento de um valor que, com certeza, não terá qualquer dificuldade em honrar. Desse modo, INTIME-SE novamente a exequente, na pessoa de seu presidente, via ofício, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de R\$ 3.487,74 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), em conta judicial vinculada diretamente a este Tribunal, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis ao caso. Encaminhe-se, com o ofício, cópia do cálculo de fls. 3055.Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se”. Palmas, 25 de outubro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2336/00

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins  
Impetrantes : Divino Guimarães e outros  
Advogado: Maurício Condenonzi e outro  
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “ Com as informações prestadas pela DPRH (fls. 368), aos exequentes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se”. Palmas, 25 de outubro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

### SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº1845/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 8.1900-0/06 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE / TO  
REQUERENTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR  
DO ESTADO: LUIZ GONZAGA ASSUNÇÃO  
REQUERIDO: ALCINDA ABREU PARENTE BENTO E OUTROS  
ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Estendo a este pedido os efeitos da decisão exarada na suspensão de liminar nº 1837/07, vez que idênticos os seus objetos. Vejamos: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seu procurador, ingressou com pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pela MMª. Juíza de Direito da Comarca de Miranorte que, em sede de Ação Ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando ao ora requerente que promovesse o pagamento imediato de adicionais por tempo de serviço a que faz jus o autor, sob pena de multa diária no valor de R\$ 380,00. Aduz que a decisão não pode prevalecer porque ofende legislação específica e causa grave lesão à ordem e à economia públicas, na medida em que acresce ao orçamento do Poder Público substancial majoração, resultando em desequilíbrio econômico-orçamentário.Argumenta que, a concessão de antecipação de tutela em casos que tais encontra óbice na Lei Federal 9.494/97, que veda a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública.Ademais, tece comentários quanto ao mérito da decisão, terminando por pedir a suspensão de seus efeitos.É o que importa relatar. Decido.Devido à excepcionalidade da natureza da medida requerida, esta só deve ser concedida em situações de comprovada e incontestável lesividade aos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei 8.437/92, nos quais buscou o requerente sustentar a sua pretensão suspensiva.Segundo esclarece a ministra Ellen Gracie Northfleet, no pedido de suspensão “a natureza do ato presidencial não se reveste de caráter revisional, nem se substitui ao reexame jurisdicional na via recursal própria. (...). Em suma, o que ao Presidente é dado aquilatar não é a correção ou o equívoco da medida cuja suspensão se requer, mas sua potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos.” ( in Suspensão de Segurança e de Liminar. Revista de Processo 97:183-193.. São Paulo: RT, pp.183/184 – In a Fazenda Pública em Juízo, Leonardo José carneiro da Cunha, 5ª ed., Ed. Dialética, p. 436).Em análise dos autos, constata-se que seu objeto é idêntico a outros que já foram analisados por esta Presidência (SPL 1823/07, SPL 1824/07, SPL 1830, SPL 1833/07) e deve seguir a mesma orientação.A imposição de incluir, imediatamente, em folha de pagamento, o valor de adicionais por tempo de serviço a que servidores teriam direito, implicará em majoração da receita sem previsão orçamentária específica, causando, consequentemente, grave lesão ao interesse público que não pode ser preterido em detrimento de direito do particular reconhecido e executado sem o trânsito em julgado do ato judicial.A análise, nesses casos, não pode ser feita de forma individualizada, mas numa visão global, ou na expressão de doutrinadores, “de aferição conjuntural e extraprocessual”, sobre as conseqüências que a execução de determinadas liminares ou sentenças podem acarretar à economia pública, diante das demandas similares em tramitação.Situações essas que caracterizam o denominado “efeito multiplicador” e que vem autorizando a sustação de determinadas liminares, como no presente caso.Na doutrina de Elton Venturi ( In Suspensão de Liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público, Ed. RT, 4º vol., SP, 2005, p. 123), encontramos comentários que são bastante esclarecedores sobre o tema, vejamos: “Para apuração do grau de lesividade que o cumprimento de determinado provimento judicial pode acarretar ao Poder Público é necessário que o juiz Presidente do Tribunal valha-se de todas as informações disponíveis sobre a situação concreta, analisando-as não só através da ótica individual e endoprocessual. (...) Justamente por isso, no mais das vezes o órgão judicial não pode mirar única e exclusivamente os efeitos derivados da execução da liminar ou a sentença

sustanda, apreciando tão somente a relação entre autor e Poder Público, sendo imprescindível que afira sistematicamente suas conseqüências no contexto político social. Tal avaliação, nos exatos termos acima referidos, e sem descurar da prioritária análise jurídica, legitima-se na exata medida em que os interesses representados pelas expressões ordem, saúde, segurança e economia pública compreendem, necessariamente, uma aferição conjuntural." (g. n.) Os Tribunais Superiores vêm, correntemente, ressaltando a necessidade de se observar o 'efeito cascata' que determinadas decisões podem provocar no meio social. Nesse sentido, colaciono julgados do STF que calham perfeitamente ao caso, vejamos: "Por outro lado, a petição convence de que, embora relativa a um caso singular, de pequena expressão financeira, a decisão questionada, traduzindo entendimento firmado no Tribunal do Estado, tende a multiplicar-se, gerando riscos de tumultuar a administração financeira da autarquia previdenciária, o que se tem reputado ameaça à ordem pública, para o fim de autorizar a suspensão da segurança. Desse modo, defiro o pedido para suspender a liminar deferida até o trânsito em julgado de eventual decisão definitiva de concessão da segurança." (in STF, SS-609/RS, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19.01.1994, p. 416). "AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VANTAGEM PESSOAL. QUINTOS. ATUALIZAÇÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. 1. As ações mandamentais propostas com vistas à atualização de vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio jurídico dos impetrantes importam em adição de vencimentos, só podendo, pois, serem executadas depois do trânsito em julgado das respectivas sentenças. 2. Lei 4.348/64, art. 4º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de segurança deferido. 3. (...). 4. Agravos regimentais improvidos." (in STF - SS-AgR 2978/AM - Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 06/06/2007). O caso não pode ser visto apenas na ótica destes autos, já que a situação jurídica da requerida é similar a de vários outros servidores e, embora o montante a ser incluído em folha, individualmente, seja de pequena monta, a totalidade das verbas, numa visão global de todas as demandas em andamento, acarretará um ônus demasiadamente grande para as finanças públicas. Fator este que não pode ser desconsiderado. Ressoa, destarte, que a sustação pretendida encontra guarida no art. 4º, da Lei 8.437/92, ante o real e concreto prejuízo ao interesse público, com incidência direta nas reservas orçamentárias. Inclusive, a extensão de sustação de liminares nesse caso é decorrente de imposição legal, justamente, para se evitar o comprometimento das contas públicas, nos exatos termos do § 8º, do art. 4º, da Lei 8.437/92, que prevê: "As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original." Desse modo, as ações ajuizadas posteriormente ao acatamento de um incidente de suspensão, na medida em que contenham objeto idêntico, perdem a eficácia de seus provimentos até o trânsito em julgado do ato. Ante o exposto, DEFIRO a suspensão requerida, estendendo seus efeitos a todas as ações com o objeto idêntico, nos termos do § 8º, do art. 4º, da Lei 8.437/92". Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se ". Palmas, 25 de outubro de 2007. (a) Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente.

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

### Pauta

(PAUTA Nº 22/2007)

15ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

10ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, no 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano dois mil e sete (2007), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

**FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:**

**01). QUEIXA CRIME Nº 1.513/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 33995-0/03-TJ/TO)

QUERELANTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS - FAET

Advogado: Vinícius Coelho Cruz

QUERELADO: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR – DEPUTADO ESTADUAL

Advogados: Luiz Eduardo Brandão e Francisco de Assis Brandão

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FELIX

**02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.621/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: AMANDA DE ARAÚJO PRIMO MEDEIROS

Advogado: Renato Godinho

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.630/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: NERESCO COMÉRCIO DE TEMPEROS LTDA-ME

Advogados: José Francisco de S. Parente e Gumerindo Constando de Paula

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E

PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.787/03**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: WILSON GOMES DE SOUZA

Advogados: Coriolano Santos Marinho, Antônio Luiz Coelho e Rodrigo Coelho

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.406/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALCINO COELHO DE MELO

Advogado: Jorge Palma de Almeida Fernandes

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.382/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: THAYNARA ARAÚJO E SILVA

Advogado: Francisco Deliane e Silva

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

**FEITOS ADMINISTRATIVOS A SEREM JULGADOS:**

**01). AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 36.136/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: ELABORAÇÃO DO PPA 2008/2011

**02). AUTOS ADMINISTRATIVOS Nº 35.149/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ADM-CGJ Nº 2067/05

REQUERENTE: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: M. L. DE S.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES – CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3487 (06/0051346-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 753/94 – TJ/TO)

IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA BERNARDO

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 570/576, a seguir transcrita: "HAMILTON DE PAULA BERNARDO, em causa própria, maneja o presente Pedido de Reconsideração contra decisão proferida às fls. 546/551 dos autos, onde este Relator, por considerar o Mandado de Segurança incabível a espécie, indeferiu a petição inicial com fulcro no artigo 8º da Lei 1.533/51. Diz o Impetrante que a decisão atacada, que determinou o arquivamento do feito, por não considerar que o ato atacado – decisão judicial – fosse teratológica, não pode prevalecer, eis que o pleito perseguido no presente Mandado de Segurança, não está impedido de ser discutido pela via escolhida. Ressalta a necessidade de reconsideração da decisão atacada, pois alega que a autoridade Impetrada recusou-se, ilegalmente, a cumprir o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 753/94, que determinou a reintegração de todos os aprovados no Concurso Público denominado "Pioneiros do Tocantins". Repisa os argumentos despendidos na peça inicial do mandamus, reafirmando que os requisitos necessários ao conhecimento da matéria encontram-se presente, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão de fls. 546/551 dos autos, para dar continuidade ao processamento do presente Mandado de Segurança. Brevemente relatados, DECIDO. Em que pese os argumentos despendidos pelo Impetrante, não vislumbro a possibilidade de mudar o entendimento exarado na decisão atacada, diante da falta de elementos convincentes quanto possibilidade de cabimento de Mandado de Segurança contra decisão judicial passível de recurso. E, neste diapasão, entendo necessário transcrever os fundamentos que alicerçaram a decisão que o Impetrante procura ver reconsiderada. Verbis: "Cabe ao Relator, ao receber o Mandado de Segurança, assegurar-se de sua regularidade formal informada pela Lei 1.533/51, e quando for regularmente requerido pelo Impetrante, suspender liminarmente os efeitos do ato coator. Isto posto, impende avaliar a presença das condicionantes de admissibilidade, entre elas a propriedade do remédio. É cediço que o mandado de segurança "é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (CF, art. 5º, LXIX e LXX; Lei nº 1.533/51, art. 1º). No entanto, é pacífico o entendimento de que não se dará mandado de segurança, quando não restar sobejamente evidenciada a afronta a direito líquido e certo. A Constituição Federal de 1988 dispõe, conforme dito em linhas volvidas, sobre os direitos e garantias individuais, em seu artigo 5º. Entre eles estão os direitos de índole processual, os chamados remédios heróicos, contra abuso de poder derivado da atuação dos representantes da administração pública em sentido amplo. Entre eles, o mandado de segurança que visa a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX). O juiz exerce também administração, ao representar o Estado no apaziguamento das lides e, na extensão desse exercício, há de respeitar a lei, porque não está acima dela. Ao contrário, o poder judicial se origina no sistema normativo e por ele é limitado. O máximo que lhe é permitido é interpretar a norma legal, estabelecendo a lógica na sua incidência em busca da solução justa. Então, a revisibilidade dos atos judiciais se resolve por um ordenamento legal processual, que dispõe sobre os recursos admissíveis. Em geral, as decisões são recorríveis. Todavia, a opção legislativa pela rapidez e efetividade do processo pode limitar os recursos. Dai

surgem às decisões irrecorríveis. Entretanto, não pode o juiz afrontar o texto legal, como já se disse. Se o fizer, em decisões irrecorríveis, seu ato processual estará sujeito à revisão através do mandado de segurança. Mas, é de se observar à efetividade da prestação jurisdicional, que exige objetividade nos procedimentos, não há de conviver com a revisibilidade de todas as decisões judiciais que se baseiam em métodos de hermenêutica. Assim, somente as decisões teratológicas, que evidenciem erro grosseiro, abuso evidente, interpretação absurda é que sujeitam um ato judicial à revisão por meio do mandado de segurança, outra situação não corresponde à lei processual em vigor. De outro modo, estar-se-ia a transformar o mandado de segurança num simples recurso. E não pode uma garantia processual de índole constitucional ser reduzida à condição de mero recurso processual contra decisões judiciais. Resta, portanto, analisar a possibilidade quanto à teratologia da decisão guerreada, possibilidade esta que abriria portas para o recebimento do mesmo. É inafastável o entendimento de que o dever de motivação e fundamentação das decisões judiciais está submetido às premissas do artigo 458 do Codex Processual Civil e do artigo 93, IX, da Carta Magna, sendo nula a decisão que não preencher seus requisitos, devendo o fundamento ser claro e preciso, à luz de interpretação razoável da situação jurídica exposta das conseqüências nela identificadas, não podendo o juiz violar a lei e seus princípios condicionantes. No caso dos autos, entendo perfeitamente preenchidos os requisitos apontados pelos dispositivos mencionados, não se tratando de decisão teratológica ou absurda. Há de se considerar, ainda, o comando trazido pela Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. A jurisprudência pátria, seguindo na mesma direção, traz o seguinte entendimento: “MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL – RECURSO PRÓPRIO NÃO FORMALIZADO – NÃO CONHECIMENTO – “Só em casos excepcionais – decisão teratológica manifestamente ilegal ou proferida por autoridade evidentemente incompetente – tem a jurisprudência admitido o ataque direto a ato judicial via mandado de segurança, o qual não é sucedâneo do recurso próprio e não interposto oportunamente” (MS 2.794, de Piçarras, DJE nº 8.211/91)”. (TJSC – Itajaí – Rel. Des. Vanderlei Romer – C.C.Esp. – J. 04.12.1996). No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. RECURSO. NÃO INTERPOSIÇÃO. WRIT. DESCABIMENTO. SÚMULA 267-STF. 1 - Não cabe mandado de segurança contra decisão com trânsito em julgado (súmula 268 do Supremo Tribunal Federal). 2 - de outro lado, se a matéria poderia ser enfrentada por meio de recurso próprio, flagrante a impropriedade de sua discussão através do mandado de segurança (súmula 267 do Supremo Tribunal Federal). 3 - Recurso ordinário não provido”. (STJ - ROMS 15919 - PROC 200300203048 RJ - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 07.06.2004, p.228). Ante tais considerações, por considerar o remédio heróico incabível à espécie, INDEFIRO a petição inicial, fazendo-o com supedâneo no art. 8º da Lei nº 1533/51.” Assim, em que pese da combatividade do Impetrante, a convicção deste Relator não restou abalada quanto a possibilidade de se conhecer do Mandado de Segurança em comento, pois a petição do Pedido de Reconsideração não trouxe nada de novo, que justifique a outro entendimento a respeito do decisum atacado. Da mesma forma, deixo de receber o pedido na forma de Agravo Regimental por falta de requisito formal relativo ao preparo. Ressalte-se que apesar da existência de pedido de Assistência Judiciária, na petição inicial do Mandado de Segurança, não restou evidenciado que o Impetrante faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50. Ao contrário o Impetrante é profissional liberal e, o fato de advogar em causa própria, por si só, não o faz merecedor do benefício. Pelo exposto, DEIXO DE RECONSIDERAR DECISÃO RECORRIDA, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos. Deixo, também, de receber o pedido de reconsideração na forma de Agravo Regimental, ante a ausência de preparo. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de setembro de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2992/03 (03/0034581- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: MARIA LUIZ FURTADO PAULINO E OUTROS  
Advogados: Adriana Abi-Jaudí Brandão de Assis e outros  
IMPETRADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
LITIS. NEC. : PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 305, a seguir transcrito: “Diante do teor da Certidão lavrada às fls. 291, onde o Senhor Meirinho, em cumprimento à Carta Precatória Intimatória nº 094/2006, esclarece que “não foi possível proceder à intimação da Senhora ANTÔNIA GUEDES LIMA, em razão da mesma ter se mudado para Brasília-DF, residindo atualmente no seguinte endereço, QNO 5, Conjunto 01, Casa 41, Ceilândia Norte – DF”. Levando-se em consideração que para o desfecho processual se faz imprescindível saber se a impetrante aderiu ou não à proposta de acordo formulada pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO TOCANTINS– IGEPREV, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 72/2005, de 09/08/2005. Ponderando-se, ainda, que a maioria dos impetrantes já se pronunciaram no sentido da desistência deste “mandamus” em virtude de haverem formulado acordo pelas vias administrativas. Em obediência ao § 1º do artigo 267, do CPC, DETERMINO, que seja reiterada a intimação pessoal da impetrante Antônia Guedes Lima no endereço acima mencionado, para que dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste acerca do interesse em dar continuidade ao feito. Após, atendida a manifestação retro, volvam-me os autos conclusos. P.R.I. Palmas, 21 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2717 (03/0030037- 9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
EMBARGANTE: AGUIMAR FERREIRA SILVA  
Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e outro  
EMBARGADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 303, a seguir transcrito: “Defiro o requerimento formulado às fls. 300, por Carlos Antônio Nascimento, procurador do Sindicato dos Trabalhadores na Educação do Tocantins e de

seu filiado Aguiamar Ferreira da Silva, nos autos do MS nº. 2717/03, e, por conseguinte, DETERMINO que a Secretaria do Tribunal Pleno providencie o seu cumprimento. P. R. I. C. Palmas/TO, 11 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3608 (07/0056913- 8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: SANDRO ROGÉRIO FERREIRA  
Advogado: Arteniza Sena Araújo  
IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 58/61, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANDRO ROGÉRIO FERREIRA, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciado na extinção de processo administrativo com resolução de mérito sob alegação de prescrição do direito perseguido pelo impetrante, com a finalidade de obter o pagamento de anuênios que alega fazer jus desde a data em teve seus pagamentos suspensos. O impetrante busca o reconhecimento de seu direito ao recebimento de anuênios que foram adquiridos junto ao impetrado, em consequência do exercício do cargo de Assistente Administrativo para o qual fora nomeado pela Portaria nº 087/91, tendo tomado posse em 10.09.1991, e transferido em 01.06.1992 para o cargo de Técnico de Controle Externo, em razão de mudança de nomenclatura do cargo antecessor, cujos anuênios foram suspensos a partir de 06.04.1999, quando o impetrante foi investido no cargo de Inspetor de Controle Externo, hoje, com nova nomenclatura, Analista de Controle Externo, em decorrência de ter sido aprovado em concurso público. Assevera que a Lei nº 1.217, de 1º.05.2001, determinou a incorporação dos anuênios aos subsídios, mas que no seu caso, lhe foi negada a incorporação, porquanto já não estava mais percebendo os anuênios, mesmo tendo pleiteados via administrativa em 18.08.2004, cujo processo administrativo, após quase 4 (quatro) anos de espera foi extinto com resolução de mérito, sob o fundamento da prescrição da pretensão. Requer a concessão da segurança para que seja restabelecido o direito à percepção dos anuênios e o pagamento dos não pagos, no importe de R\$ 6.257,39 (seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), na data da impetração (25.05.2007), corrigidos pelo IPC-DI e juros legais, contados a partir de 09.04.1999 (data na posse do novo cargo) até o julgamento do writ. Notificada, a autoridade apontada como coatora trouxe aos autos suas informações, alegando, preliminarmente, que o direito do servidor foi atingido pela prescrição, vez que o lapso temporal de 5 (cinco) anos, encerrou no dia 15 de abril de 2004, e o requerimento protocolado pelo ora impetrante ocorreu no dia 18 de agosto de 2004. No mérito aponta inexistir direito líquido e certo, razão pela qual requereu a denegação da segurança. Remetidos, ao empós, os autos ao Órgão de Cúpula Ministerial, opinou-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Relatados, DECIDO. No caso dos autos, a inicial foi instruída com a decisão administrativa que extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro art. 269, IV, do CPC e a publicação no Diário Oficial do Estado da Portaria através da qual o impetrante fora nomeado para o cargo de Inspetor de Controle Externo. Na exordial, o impetrante destaca que a controvérsia originou-se com a publicação da Lei nº 1.063, de 15.04.99, que revogou o inciso I, do art. 71 e os arts. 72 e 73 da Lei nº 1.050, de 10.02.99. A aludida Lei 1.603/99 entrou em vigor no dia 19.04.99, a partir de quando entrou em vigor suas normas revogadas dos arts. 71-I, 72 e 73, da Lei 1.050/99. Extrai-se da decisão administrativa proferida pelo impetrado, acostada à inicial do mandamus, que o requerimento do impetrante naquela Corte de Contas, pleiteando a incorporação dos anuênios nos seus subsídios após sua posse no novo cargo – Inspetor de Controle Externo –, foi protocolado no dia 18.08.2004. No caso sob óculo, a toda evidência, o prazo hábil para reivindicar os anuênios que alega ter direito, os quais foram suprimidos por força de lei, conforme dito acima, que não é de trato sucessivo, passa a contar da data da entrada em vigor da respectiva lei, conforme ensina Câmara Leal, citado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, em “Novo Curso de Direito Civil”, edição de 2004, pág. 483, verbis: “É de decadência o prazo estabelecido pela lei, ou pela vontade unilateral ou bilateral, quando prefixado ao exercício do direito pelo seu titular.” A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita amolda-se como luva ao caso do impetrante. Vejamos: “RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS REGULARMENTE E CANDIDATOS SUB-JUDICE. LISTA DE CLASSIFICAÇÃO. ATO DE EFEITO CONCRETO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. A partir da publicação da listagem final dos aprovados no respectivo certame, passou a correr o prazo decadencial, não sendo plausível o argumento do impetrante no sentido de que tal prazo deveria ser contado a partir das nomeações, ato que tão-somente exauriu aquele primeiro. Decadência configurada. Recurso desprovido.” (RMS 19704/SC - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 17.10.2005, p. 320). “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ORDEM CLASSIFICATORIA. VALIDADE DO CERTAME. EXPIRAÇÃO. 1 – Em se tratando de ação mandamental contra ato de autoridade que nomeou aprovados em concurso público, cuja posição de classificação é desfavorável em relação às impetrantes, a contagem do prazo decadencial tem início a partir do último dia de validade do certame. Precedentes. II – In casu, nítida a caducidade da ação, porquanto ajuizada após ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Recurso provido. (RMS 16519/MG - Rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, DJ 02.08.2004, p. 432). Como se pode ver, o pleito do impetrante não encontra amparo pela via mandamental, haja vista que aforada depois de ultrapassado o prazo decadencial previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/51. Com estas considerações, nos termos do art. 30, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno deste egrégio Sodalício, acompanhando o Órgão de Cúpula Ministerial, indefiro a petição inicial do presente Mandado de Segurança e, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito e determino o seu arquivamento, respeitado o prazo para recurso e após cumpridas as cautelas legais pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de outubro de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA  
**Decisões/Despachos**

**Intimações às Partes****APELAÇÃO CÍVEL Nº 6933/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (Embargos do Devedor nº 10351-0/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

APELANTE: SÉRGIO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO: Iza Harol Gomes Luzardo Pizza

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO exarado no rosto da petição nº 046550 (Juntada de procuração e vista dos autos) nos seguintes termos: “1. Junte-se. 2. Concedo o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Palmas, 22/10/07”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7647/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Imissão de Posse nº 6.3631-0/07 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)

AGRAVANTE: OSVALDO LUIZ VENDRUSCOLO

ADVOGADA: Siléia Maria Rodrigues Facundes

AGRAVADO: SAINT CLAIR PUPER WEBER

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Osvaldo Luiz Vendruscolo, contra a decisão proferida pelo MM.º Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação de Imissão de Posse nº 6.3631-0/07, que declinou, em favor da Justiça Federal de Palmas – TO, a competência absoluta para presidir o feito. Relata o agravante, que adquiriu um imóvel residencial por meio de venda direta realizado junto à Caixa Econômica Federal, via contrato gravado com alienação fiduciária, devidamente registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi – TO, sob o nº R-10/21.041, no Livro 02 Registro Geral, fls. 03, ficha nº 02, em 09 de maio de 2007. Que o referido imóvel havia sido adjudicado pela Caixa econômica federal por meio de execução Extrajudicial (Decreto nº 70/66), em razão da inadimplência do ex-mutuário, ora agravado, que ainda assim vem se mantendo na posse de maneira ilegal e de má-fé. Ressalta que tentou de maneira amigável a desocupação do imóvel, notificando o ora agravado para desocupar ao imóvel no prazo de trinta dias, restando infrutífera a tentativa, razão pela qual ingressou com a Ação de Imissão de Posse. Aduz que foi deferido o pedido de liminar na Ação de Imissão de Posse, expedido o mandado, o mesmo foi devidamente cumprido e juntado aos autos em 03.09.07, quando iniciou o prazo de vinte dias para a desocupação do imóvel. Que o prazo para a desocupação findou sem que o ora agravado desocupasse o imóvel e justamente no período de greve dos servidores do Poder Judiciário. Ressalta ainda o agravante, que peticionou, requerendo a expedição de novo mandado para execução forçada de Imissão de posse, diante do descumprimento da ordem judicial por parte do ora agravado. E que o magistrado de 1.ª instância proferiu decisão que obsta a efetividade da liminar antes concedida, mesmo não a revogando, e sem apreciar e julgar a denunciação à lide, declina competência à Justiça Federal, prejudicando o direito do agravante, com a permanência do ora agravado na posse do imóvel em questão, de maneira injusta, ilegal e de má-fé. Elenca jurisprudência pertinente e, ao final, requer seja deferida a liminar para determinar a imediata suspensão da decisão atacada e, conseqüentemente a efetividade da decisão liminar concedida, expedindo-se novo Mandado para execução forçada e imediata de Imissão de Posse do agravante no bem imóvel em questão. Ao final, pugna pelo provimento do presente Agravo, revogando-se a decisão recorrida, para o fim de manter a Competência da Justiça Estadual na presente Ação de Imissão de Posse, vez que não existe razão para declinar tal competência à Justiça Federal. Requereu, também o de praxe. É o relato do necessário. O empréstimo de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento será concedido quando o Relator vislumbrar que se conjugam os requisitos para sua concessão. Estes requisitos são compostos pelo fumus boni iuris, consolidado na plausibilidade do direito invocado, e o periculum in mora, que se configura quando houver risco de que o atraso na prestação jurisdicional possa provocar lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo, pois se mostra legalmente amparado o pedido de suspensão da decisão agravada, vez que o agravante está na iminência de sofrer prejuízos irreparáveis, a permanecer a decisão de 1.ª instância. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo a este agravo, até o seu final julgamento. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 24 de outubro de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**Acórdãos****APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006/05**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 285/02 – 5ª Vara Cível)

APELANTE: CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS DE PALMAS-TO

ADVOGADO (S): Ihering Rocha Lima e Outros

APELADA: NEILANE MUNIZ BARROS - ME

ADVOGADA: Keila Muniz Barros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS – PROTESTO DE TÍTULO APÓS O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA – DANOS MORAIS PRESUMIDOS - DANOS MATERIAIS EXCLUIDOS - PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO OBSERVADOS - APELO IMPROVIDO PARA MANTER IN TONTUM A SENTENÇA MONOCRÁTICA. I - O dano moral é presumido, não havendo necessidade e, tampouco, possibilidade de demonstração eis que, referente à direitos subjetivos atinentes a intimidade da pessoa humana. II - O indevido e ilícito lançamento do nome de alguém no Serviço de Proteção ao Crédito, produz em efetivo abalo de crédito para o inscrito, lançando profundas implicações na vida comercial do negativado, irradiando, ao mesmo tempo, drásticos reflexos patrimoniais, acarretando-lhe vexames sociais e atentando, concomitantemente, contra os princípios de dignidade e de credibilidade, inerentes de regra, a todo ser humano.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006/05, originários da Comarca de Palmas-TO, figurando como apelante CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PROTESTOS DE PALMAS-TO, e como apelada NEILANE MUNIZ BARROS-ME. Sob a presidência do Exm.º Sr.º Des.º LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de apelação, por próprio e tempestivo mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão monocrática. Votaram: Exm.º Sr.º Des.º Jacqueline Adorno, Exm.º Sr.º Des.º Carlos Souza e Exm.º Sr.º Des.º Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm.º Sr. César Augusto M. Zaratin – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 12 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 4180/04**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Morais nº 659/03 – 5ª Vara Cível)

APELANTE: FORD MOTOR COMPANH Y BRASIL LTDA.

ADVOGADO (S): Juliana Pereira de Oliveira e Outros

APELADO: MADSON COSTA E SILVA

ADVOGADO (S): Almir Sousa de Faria e Outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - REJEIÇÃO – COMPRA DE VEÍCULO NOVO COM DEFEITO DE FÁBRICA – ARTIGO 18 DO CDC - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E FORNECEDOR – RESPONSABILIDADE CIVIL DO FABRICANTE – ARTIGO 12 DO CDC – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE CONDUTA DO APELANTE E DANO ALEGADO - DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO DEVIDA – APELO IMPROVIDO PARA MANTER IN TONTUM A SENTENÇA MONOCRÁTICA. I - O consumidor poderá, à sua escolha, exercer sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um. Prevalecem, in casu, as regras da solidariedade passiva, e por isso, a escolha não induz concentração do débito: se o escolhido não ressarcir integralmente os danos, o consumidor poderá voltar-se contra os demais, conjunta ou isoladamente. Por um critério de comodidade e conveniência o consumidor, certamente, dirigirá sua pretensão contra o fornecedor imediato, quer se trate de industrial, produtor, comerciante ou simples prestador de serviços. II - Considerando o sistema de comercialização de automóvel, através de concessionárias autorizadas, são solidariamente responsáveis o fabricante e o comerciante que aliena o veículo. III - A responsabilidade civil discutida entre as partes reside no suposto fato da fabricante ter realizado venda de veículo impróprio ou inadequado para sua utilização, impedindo a finalidade de uso, tanto, que os defeitos existentes no veículo ocasionaram prejuízos de ordem moral. IV - Os danos morais são lesões que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos e dores, enfim, são sentimentos e sensações negativas que trazem desequilíbrio emocional.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 4180/04, originários da Comarca de Palmas-TO, figurando como apelante FORD MOTOR COMPANH Y BRASIL LTDA, e como apelado MADSON COSTA E SILVA. Sob a presidência do Exm.º Sr.º Des.º LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de apelação, por próprio e tempestivo mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão monocrática. Votaram: Exm.º Sr.º Des.º Jacqueline Adorno, Exm.º Sr.º Des.º Carlos Souza e Exm.º Sr.º Des.º Libertao Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exm.º Sr. César Augusto M. Zaratin – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 19 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6650/07**

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO

REFERENTE: (Ação de Adoção com Pedido Liminar de Guarda nº 27958-9/05 – Única Vara Cível)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: J. D. G. N. e R. E. C. L.

ADVOGADO: Giovanni Moura Rodrigues

PROC. DE JUSTIÇA: José Demóstenes de Abreu

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL NA AÇÃO DE ADOÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR DE GUARDA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL NA SENTENÇA - AFRONTA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA MAGNA CARTA FEDERAL – DESOBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL AO SER ANTECIPADO O JULGAMENTO DA LIDE SOB O ARGUMENTO DE QUE A ESCRIVANIA SE ACHAVA ABARROTADA DE SERVIÇO - JUIZ QUE DEIXA DE SEGUIR OS TRAMITES PROCESSUAIS E À LEGISLAÇÃO REFERENTE À ADOÇÃO - RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. 1 – Ao julgar o feito e conceder a adoção sem a realização da audiência de instrução o MM Juiz Monocrático tolhiu o direito da adolescente, nos termos estabelecidos no artigo 45, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que também exige a comprovação de vantagens reais para a criança ou adolescente como condição ao deferimento da adoção consoante preconizado pelos artigos 29 e 43, do mesmo Diploma Legal. 2 – Provimento recursal para anular a decisão prolatada e remeter os autos à Comarca de origem para que sejam sanadas as irregularidades existentes.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 6650/2007, em que figura como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO

TOCANTINS e como Apelados J. D. G. N. e R. E. C. L. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do Recurso por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DEU-LHE PROVIMENTO para anular a sentença proferida às fls. 23/24, retornando os autos à instância monocrática para que sejam sanadas as apontadas falhas. Votaram, os Excelentíssimos Desembargadores JACQUELINE ADORNO, CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, Representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN - Procurador de Justiça. Palmas-TO, 12 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6719/07 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO

APELANTE: A. J. P.

DEF. PÚBLICA: DINALVA ALVES DE MORAES

APELADO: R. P. A. REPRESENTADO POR SUA GENITORA V. L. P. A.

PROC.DE JUST.: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – VIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA “VERDADE REAL” – IMPOSSIBILIDADE DE SE OBSTACULIZAR AO PAI O DIREITO À DEMANDA PARA AFASTAR PATERNIDADE QUE LHE FOI ATRIBUÍDA – PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL – DECISÃO EXTINTIVA CASSADA. Assim como nas ações de investigação de paternidade, nas demandas fulcradas na negativa do vínculo vige o “princípio da verdade real”, sendo legítimo que tanto os filhos, como os pais, tenham conhecimento acerca de suas vinculações genéticas, utilizando-se, para tanto, e se necessário, da via judicial. Assim, ao pai que anuiu de boa-fé com paternidade que lhe foi atribuída, não pode se obstaculizar o acesso à justiça, quando no seu íntimo ou por indícios externos, a posteriori tenha razões plausíveis para crer que incidiu em erro. Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6719, em que figuram como apelante A. J. P. e como apelado R. P. A. representado por sua genitora V. L. P. A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual cassou a sentença fustigada e determinou o retorno dos autos a origem, devendo aquele Juízo promover a retomada da marcha processual, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 12 de setembro de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.542/06**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (Ação de Assento de Nascimento Fora do Prazo nº 071/04 – Diretoria do Foro da Comarca de Colinas do Tocantins)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: FRANCISCA CHAVIER MARTINS.

ADVOGADO: HÉLIO EDUARDO DA SILVA.

PROC. JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

**EMENTA:** “APELAÇÃO CÍVEL – ASSENTO DE NASCIMENTO FORA DO PRAZO – PEDIDO DE SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO E PATERNO – NEGADO – SENTENÇA ATACADA MANTIDA – UNANIMIDADE. 1- Quando o aplicador do direito não encontra norma jurídica que lhe seja aplicável, não podendo subsumir o caso concreto a nenhum preceito, face a um defeito do sistema que pode consistir numa ausência de norma, na presença de disposição legal injusta ou em desuso, estar-se diante do problema das lacunas, sendo imprescindível um desenvolvimento aberto do direito. Essa permissão de desenvolver o direito compete aos aplicadores sempre que se apresentar uma lacuna, pois devem integrá-la, criando uma norma individual, dentro dos limites impostos pelos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. 2- Se é certo que no registro de nascimento a paternidade será obtida quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente, não menos certo que em casos tais como os dos autos, os bons testemunhos são certamente aqueles prestados pelo interessado, justamente pela proximidade que um dia existiu entre ele e a mãe.”

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.542, onde figuram, como Apelante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Apelado, FRANCISCA CHAVIER MARTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO e NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença recorrida. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON e a Exma. Sra. Des. WILLAMARA LEILA. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas/TO, 22 de agosto de 2007.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.480/99**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.

REFERENTE: (EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 540/91 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÇU)

APELANTE: CHIANG SHUNG WU.

ADVOGADOS: Pedro Pereira Araújo e Outro.

APELADO: MANOEL EVERARDO LEMES.

ADVOGADO: José Roberto Araújo.

REC. ADESIVO: MANOEL EVERARDO LEMES.

ADVOGADO: José Roberto Araújo.

RDO. ADESIVO: CHIANG SHUNG WU.

ADVOGADO: Pedro Pereira Araújo e Outro.

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

**EMENTA:** “APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. O não recolhimento de custas pelo autor, não sendo este beneficiário da Assistência Judiciária implica na extinção do processo, de acordo com o art. 267, inciso IV, do CPC; entretanto, não pode ser o

processo extinto, uma vez que sequer foi intimado pessoalmente para providenciar o preparo.”

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.480, onde figuram, como Apelante, CHIANG SHUNG WU e, como Apelado, MANOEL EVERARDO LEMES. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, CONHECEU do recurso, e DEU-LHE PROVIMENTO, para cassar a sentença recorrida, determinando o normal prosseguimento do feito, que deverá obedecer aos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil. E, quanto ao Recurso Adesivo de fls. 1374/1377, dele CONHECEU, mas, NEGOU-LHE PROVIMENTO, por absoluta falta de amparo legal. Palmas/TO, 12 de setembro de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6180/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Restituição de Valores c/c Danos Morais nº 1688/05 da Vara Cível da Comarca de Natividade-TO)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO (S): Maurício Cordenonzi e Outros

AGRAVADO: SUPERGONÇALVES SUPERMERCADO LTDA.

ADVOGADO (S): Domicio Camelo Silva e Outro

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Agravo de Instrumento. Ação de Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais. Correntista do Banco da Amazônia. Valores bloqueados em razão de intervenção do Banco Central em instituição diversa. Antecipação de tutela. Responsabilização pelos danos causados ao correntista. Recurso improvido. 1 – O BACEN exige expressa autorização do cliente para qualquer modalidade de investimento, operação ou prestação de serviços e, embora alegue que o correntista tinha pleno conhecimento dos riscos inerentes ao investimento, o banco não comprovou a autorização para aplicação no Fundo BASA Seletto. A instituição cabia comprovar a autorização, se não logrou êxito em tal mister conclui-se que referida anuência inexistente. 2 – O banco prestador de serviço é responsável pelos danos resultantes do exercício defeituoso de sua atividade. O correntista possui vínculo com a instituição de sua conta corrente, não possui qualquer relação com o Banco Santos, por isso, inadmissível a alegação de impossibilidade de cumprimento da decisão com ausência de numerário. 3 – A medida combatida não configura antecipação de pagar, posto que, cuida-se de restituição de coisa pertencente ao recebedor. Prescinde caracterizar o tipo de obrigação para fixar a multa destinada à hipótese de descumprimento da ordem judicial. 4 – O levantamento de valor sem caução idônea não evidencia prejuízo, pois a parte pleiteia restituição de montante que lhe pertence, utilizado de forma indevida pela instituição financeira. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário com o banco sob intervenção ou competência da Justiça Federal, haja vista que a relação do cliente restringe-se à pessoa jurídica do banco agravante. 5 – Não houve anuência do correntista acerca dos investimentos efetuados junto ao Fundo BASA Seletto e a agravante não pode alegar que agiu conforme a legislação, pois o próprio Banco Central veda a realização de investimentos sem concordância do cliente. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes do Agravo de Instrumento nº. 6180/05 em que o Banco da Amazônia S/A é agravante e SuperGonçalves Supermercado Ltda figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno, Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza e Exmº. Srº. Desº. Liberato Povoá. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de setembro de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6799/2006**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 42955- 4/06, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)

AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA TROVO

ADVOGADOS: Dearley Kühn e Outros

AGRAVADO: BANCO CNH CAPITAL S/A

ADVOGADA: Cláudia Vidal Küster Solyom e Outro

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA. Mantida a liminar concedida, para em consequência dar provimento ao agravo de instrumento, vez que o pagamento das custas processuais ao final da demanda não trará nenhum prejuízo para a parte agravada. Agravo de instrumento provido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6799/06 em que é agravante Marco Antônio de Almeida Trovo e agravado Banco CNH Capital S/A. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, manteve a liminar concedida, para em consequência dar provimento ao agravo de instrumento, vez que o pagamento das custas processuais ao final da demanda, não trará nenhum prejuízo para a parte agravada. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas - TO, 26 de setembro de 2007.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6181/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Restituição de Valores c/c Danos Morais nº 1631/04 da Vara Cível da Comarca de Natividade-TO)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO (S): Maurício Cordenonzi e Outros

AGRAVADO: JOEL MANGANHOTO DE SOUSA

ADVOGADO (S): Domicio Camelo Silva e Outro

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Agravo de Instrumento. Instituição Financeira. Investimento em banco sob intervenção federal sem autorização expressa do correntista. Valores retidos. Danos Morais. Antecipação de tutela. Responsabilização pelos danos causados. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – No momento da captação de valores o banco vendeu a ideia de que a aplicação seria efetuada dentro da própria instituição que, conseqüentemente, se responsabilizaria pelo montante e a recorrente não comprovou a ciência do cliente acerca do investimento no Fundo BASA Seleteo, portanto, utilizou as finanças sem a expressa autorização do correntista, prática vedada pelo BACEN. 2 – O Banco da Amazônia é parte legítima para figurar no pólo passivo e não há qualquer supedâneo legal para o Banco Santos figurar ou o Fundo BASA Seleteo figurar como litisconsorte necessário, pois a relação negocial foi firmada entre o correntista e o BASA e, não havendo qualquer ligação entre o cliente e as demais pessoas jurídicas citadas, não há falar em incompetência da Justiça Estadual. 3 – A medida concedida no Juízo a quo é genuinamente uma antecipação de tutela posto que, pagamento é a satisfação de uma dívida contraída por um serviço prestado ou, pela aquisição de um bem e, in casu, cuida-se de restituição de valor pertencente ao correntista. 4 – A aplicação da multa não possui qualquer ilegalidade, pois independente da modalidade de obrigação, vislumbrando a eficácia da prestação jurisdicional, o Julgador deve tomar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão. Em se tratando de restituição de valores pertencentes à parte agravada, utilizados de forma ilegal pela agravante, a ausência de caução idônea não evidencia a ocorrência de prejuízos. 5 – O dano moral é incontestado. A instituição financeira não comprovou sua transparência acerca das informações referentes ao investimento que ofereceu ao cliente, por essa razão, ou seja, não adoção das cautelas necessárias ao bom fornecimento dos serviços, deve ser compelida ao pagamento de indenização. Se o Banco da Amazônia captou o dinheiro do cliente, não pode alegar impossibilidade de liberação do montante em razão da situação do Banco Santos eis que, pessoa jurídica estranha, o correntista não tinha conhecimento de que seu dinheiro estava sendo negociado entre as citadas instituições financeiras. Decisão monocrática mantida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes do Agravo de Instrumento nº. 6181/05 em que o Banco da Amazônia S/A é agravante e Joel Manganhoto de Sousa figura como parte agravada. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, por presentes os requisitos de admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática recorrida. Votaram: Exmº. Srº. Desº. Jacqueline Adorno, Exmº. Srº. Desº. Carlos Souza e Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Drº. Marco Antônio Alves Bezerra – Procurador de Justiça. Palmas/TO, 26 de setembro de 2007.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7240/07**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** (Ação Cautelar de Busca e Apreensão nº 86073-5/06 da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis-TO)  
**AGRAVANTE:** ALMECIDES ALVES WANDERLEY  
**ADVOGADO (S):** Geraldo Magela de Almeida e Outro  
**AGRAVADO:** PEREIRINHA JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO (S):** Renilson Rodrigues Castro e Outro  
**RELATORA:** Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PREPARATÓRIA – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA, SUSPEIÇÃO DO JUÍZO E CADUCIDADE DA MEDIDA –PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA E CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS – MATÉRIA PRECLUSIVA SE NÃO ARGÜIDA EM TEMPO OPORTUNO – AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL DO ART. 806 DO CPC – CONTAGEM DO PRAZO DO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR E NÃO DA SUA EFETIVAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. I – Se o réu não opuser a exceção de incompetência relativa no prazo para contestar a medida cautelar, fica prorrogada a competência também para a ação principal. II – Arguição de suspeição do juiz é matéria preclusiva, que se não alegada em tempo oportuno convalida os atos por aquele praticados. III – Nos termos do art. 806, o prazo decadencial de 30 dias para a propositura da ação principal é contado a partir do deferimento da medida cautelar e não de sua efetivação. No caso vertente, mesmo considerado que o prazo é contado a partir da data da efetivação da medida liminar, operou-se a decadência, perdendo a eficácia a medida. IV – Agravo de Instrumento conhecido e provido. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7240/07, originários do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, figurando como agravante o ALMECIDES ALVES WANDERLEY e agravado PEREIRINHA JOSÉ DE SOUZA. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente agravo de instrumento e DEU-LHE provimento, para declarar a perda da eficácia da medida liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 808, inciso I, do CPC, extinguindo-se o processo cautelar, sem resolução do mérito. Votaram, com a Relatora, Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 12 de setembro de 2007.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1609/07**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REFERENTE:** DECISÃO DE FLS. 197/206  
**AGRAVANTE:** BRASIL TELECOM S/A  
**ADVOGADOS:** Sebastião Alves Rocha e Outro  
**AGRAVADO:** EDERALDO ALVES FERNANDES  
**ADVOGADO:** Cícero Tenório Cavalcante  
**RELATOR:** DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RESCINDENDA – REQUERIMENTO DE NATUREZA CAUTELAR – POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO (ART. 273, §7º, DO CPC). VALOR DA CAUSA – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ DA CAUSA – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EFETIVAÇÃO DA EMENDA – INOBSERVÂNCIA – VIOLAÇÃO DO ART.

284 DO CPC. IMINÊNCIA DE EXECUÇÃO PATRIMONIAL DE HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR DE CAUSA ALTERADO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES – LIMINAR DEFERIDA – AÇÃO EXPROPRIATÓRIA ESTANCADA. Possível se mostra a suspensão dos efeitos de decisão atacada por meio de Ação Rescisória, através de medida liminar acautelatória, desde que presentes seus requisitos e ainda que o pedido tenha sido feito sob a roupagem de “antecipação de tutela”, conforme permissibilidade contida no §7º do art. 273 do CPC. O juiz da causa pode, em casos excepcionais, entre os quais aqueles em que haja grande divergência entre o conteúdo econômico da causa e o valor atribuído à mesma pelo autor, determinar de ofício a sua correção. Entretanto, deve observar a regra do art. 284 do CPC, lhe sendo defeso promover por seu próprio punho a retificação, eis que estaria violando a petição inicial. A modificação deve ser promovida pelo demandante, através de emenda à petição de ingresso, ato pelo qual supre omissão ou irregularidade sobre aquela peça incidente. Estando sob execução a decisão rescindenda, no que tange à honorários advocatícios fixados com base no valor estipulado pelo juiz, a iminente expropriação patrimonial do devedor importa na caracterização e complementação dos requisitos reclamados para a concessão de medida liminar, in casu, para suspender a eficácia da decisão combatida. Recurso conhecido e improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 1609, em que figuram como agravante Banco do Brasil S/A e agravado Ederaldo Alves Fernandes. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve a decisão agravada em todos os seus termos, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Willamara Leila, Jacqueline Adorno, Carlos Souza e Liberato Póvoa. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 12 de setembro de 2007.

#### **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2461/05**

**ORIGEM:** COMARCA DE GOIATINS - TO  
**REFERENTE:** AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 1976/05 – VARA CÍVEL  
**REMETENTE:** JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO  
**IMPETRANTE:** JOVÊNIO FERREIRA DA SILVA NETO  
**ADVOGADO:** Benedito dos Santos Gonçalves  
**IMPETRADA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS-TO  
**ADVOGADAS:** Iara Silva de Souza e Outra  
**PROC. DE JUSTIÇA:** Ricardo Vicente da Silva  
**RELATORA:** Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – REMOÇÃO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – DESVIO DE FINALIDADE – NULIDADE – REMESSA IMPROVIDA. É nulo o ato administrativo que remove professores da escola pública para outra localidade sem fundamento que justifique a oportunidade e conveniência, pois fere o princípio da motivação dos atos administrativos. Remessa conhecida e improvida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2461, em que figura como impetrante JOVÊNIO FERREIRA DA SILVA NETO e impetrada SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém, negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença proferida, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 19 de setembro de 2007.

#### **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2459/05**

**ORIGEM:** COMARCA DE GOIATINS - TO  
**REFERENTE:** AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2001/05 – VARA CÍVEL  
**REMETENTE:** JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS-TO  
**IMPETRANTE:** IDALINA LOPES CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES  
**IMPETRADA:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS-TO  
**ADVOGADAS:** IARA SILVA DE SOUZA E OUTRA  
**PROC. DE JUSTIÇA:** RICARDO VICENTE DA SILVA  
**RELATORA:** Desembargadora WILLAMARA LEILA

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL – REMOÇÃO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – DESVIO DE FINALIDADE – NULIDADE – REMESSA IMPROVIDA. É nulo o ato administrativo que remove professores da escola pública para outra localidade sem fundamento que justifique a oportunidade e conveniência, pois fere o princípio da motivação dos atos administrativos. Remessa conhecida e improvida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Duplo Grau de Jurisdição nº 2459, em que figura como impetrante IDALINA LOPES CORREIA DOS SANTOS e impetrada SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIATINS-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém, negou-lhe provimento, para manter incólume a sentença proferida, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Desembargadora WILLAMARA LEILA. Votaram com a Relatora para o Acórdão, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 19 de setembro de 2007.

#### **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2598/2007**

**ORIGEM:** COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº, 24.461/05, DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO  
 IMPETRANTE: AGRINALDO TIMÓTEO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADOS: ANA CAROLINA MARQUEZ RESENDE  
 IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS – TO  
 PROC. JUSTIÇA EM SUBST.: DANIEL RIBEIRO DA SILVA  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**EMENTA:** DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO VIGILANTE PARA ZONA URBANA E RURAL. TRANSFERÊNCIA PARA ZONA RURAL. IMPOSSIBILIDADE. É direito líquido e certo do Impetrante em exercer o cargo de vigilante na zona urbana, devido à aprovação em concurso público que diferenciava a zona urbana da rural para atribuição do cargo, configurando a existência de prejuízo a afetar o impetrante, em face da necessária preservação dos direitos e garantias constitucionais. Provimento negado ao Duplo Grau de Jurisdição e, conseqüentemente, confirmada a sentença reexaminada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2598/07, em que é impetrante Agrinaldo Timóteo de Oliveira e impetrado Prefeito do Município de Aragominas – TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao Duplo Grau de Jurisdição, e conseqüentemente, confirmou a sentença reexaminada de fls. 33/34 da instância singular, em todos os seus termos. Votaram com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor César Augusto M. Zaratini, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 19 de setembro de 2007.

#### DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2633/07

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO  
 IMPETRANTE: FRIGOL PARÁ LTDA  
 ADVOGADOS: Anenor Ferreira Silva E Outro  
 IMPETRADO: AGENTE FISCAL DE RENDAS – POSTO FISCAL DE FÁTIMA – TO  
 ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
 PROC. DE JUST.: ELAINE MARCIANO PIRES  
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – APREENSÃO DE MERCADORIAS PELO FISCO – CONDUTA ILEGAL DO AGENTE PÚBLICO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 1228 DO CC E DA SÚMULA 323, DO STF – IMPROVIMENTO. É ilegal o ato da autoridade fazendária que apreende mercadorias como meio coercitivo de receber tributo, o que infringe o artigo 1228 do Código Civil. Tal é o entendimento da Súmula 323, do STF. Impulso obrigatório improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Duplo Grau de Jurisdição nº 2633, da Comarca de Porto Nacional, onde figura como impetrante Frigol Pará Ltda e impetrado o Agente Fiscal de Rendas – Posto Fiscal de Fátima - TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, acolheu o parecer ministerial e negou provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença reexaminada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 26 de setembro de 2007.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2619/07

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 94/95  
 EMBARGANTE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONCÓRDIA LTDA  
 ADVOGADO: Alexandre Garcia Marques  
 EMBARGADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ARAGUAÍNA – TO  
 PROC. DO EST.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS  
 PROC. DE JUST.: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES PERTINENTES AO FEITO DE MODO CLARO – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO – IMPROVIMENTO. Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão a serem sanados nega-se provimento aos embargos declaratórios manejados com este propósito.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração no Duplo Grau de Jurisdição nº 2619, onde figura como embargante o Posto de Combustíveis Concórdia Ltda e embargado o Acórdão de fls. Sob a presidência do Desembargador Liberato Póvoa, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de modo a manter o acórdão embargado em todo o seu teor, haja vista a manifesta inexistência de obscuridade, omissão e contradição apontados, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto Margarido Zaratini. Palmas, 19 de setembro de 2007.

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5927/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 132/133  
 EMBARGANTE: VAGNER CAETANO DURAN  
 ADVOGADOS: Paulo Saint Martin De Oliveira E Outros  
 EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outros  
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação. Embargos conhecidos e improvidos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 5927, em que figuram como embargante Wagner Caetano Duran e embargado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados, porém negou-lhes provimento, razão pela qual, manteve inalterado o acórdão sob apóite, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 12 de setembro de 2007.

#### EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 6936/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 1589/1590 (Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa nº 79098-2/06 da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaguatins)  
 EMBARGANTE: MANOEL FARIAS VIDAL  
 ADVOGADO: José Renard de Melo Pereira  
 1º EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
 PROC. DE JUSTIÇA: José Omar de Almeida Júnior  
 2º EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITAGUATINS – TO  
 ADVOGADO: Júlio Resplande de Araújo  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO - TESE DO EMBARGANTE - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS IMPROVIDOS. Quando verificada a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado prolatado, os embargos declaratórios não devem ser providos, mesmo porque não se justifica a reapreciação de matéria já decidida, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios no Agravo de Instrumento nº 6936, em que figuram como embargante Manoel Farias Vidal e 1º embargado Ministério Público Estadual e 2º embargado Município de Itaguatins - TO. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes embargos de declaração para negar-lhes provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 19 de setembro de 2007.

## 2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### Acórdão

#### DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2398 (05/0041821-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 6045/04 da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.  
 REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO  
 IMPETRANTE: KELDSO DE SOUSA ARAÚJO  
 DEFEN. PÚBL.: José Abadia de Carvalho  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS (CFSD) DA POLÍCIA MILITAR DO TOCANTINS  
 PROC.(ª) DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA – GARANTIA DE CONTINUIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS – LIMINAR CONCEDIDA – CONFIRMAÇÃO EM CARÁTER DEFINITIVO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE – IMPROVIMENTO DA REMESSA OBRIGATÓRIA. Age, de forma contrária ao Direito, logo, com injustiça, o Presidente da Comissão de Concurso para Provimento de Vagas ao Curso de Formação de Soldados, que impede a respectiva continuidade de participação de candidato considerado inapto em avaliação psicológica, quando este já logrou aprovação, com média satisfatória, nas etapas antecedentes, de caráter eliminatório.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2398/05, figurando, como impetrante, KELDSO DE SOUSA ARAÚJO, e, como impetrado, o Presidente da Comissão de Concurso para Provimento de Vagas ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, e acolhendo, integralmente, o Parecer Ministerial de Cúpula, negou provimento à remessa obrigatória. Votaram, acompanhando o Relator, as Excelentíssimas Juízas Flávia Afíni Bovo e Maysa Vendramini Rosal, na qualidade de vogais. Presente à sessão, o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 25 de julho de 2007.

#### DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2550 (06/0051634-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO  
 REFERENTE: Mandado de Segurança nº 5417/04, da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
 IMPETRANTE: LUZIRENE LUCENA DA SILVA  
 ADVOGADO: Henrique José de Oliveira Matos  
 IMPETRADA: DIRETORA DO CEM – CENTRO DE ENSINO MÉDIO STA. RITA DE CÁSSIA  
 PROC.(ª) DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA – GARANTIA DE MATRÍCULA EM CURSO DE ENSINO MÉDIO – LIMINAR CONCEDIDA – CONFIRMAÇÃO EM CARÁTER DEFINITIVO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE – ACERTO DO DECISUM – IMPROVIMENTO DA REMESSA OBRIGATÓRIA. Quem, uma vez já concluído a 4ª série do ensino fundamental, se vê impedido de matricular-se em curso do ensino médio, por inflexível posição de autoridade escolar, que, a respeito, deixa de observar as normas estabelecidas na Lei de Diretrizes e Base da Educação, aliás, com abrangência nacional, pode valer-se, para tanto, do Mandado de Segurança, evidenciando, de pronto, Direito Líquido e Certo à matrícula almejada.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2550/06, figurando, como impetrante, LUZIRENE LUCENA DA SILVA, e, como impetrado, a Diretora do CEM – CENTRO DE ENSINO SANTA RITA DE CÁSSIA. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do Voto do Relator, e acolhendo, integralmente, o Parecer Ministerial de Cúpula, conheceu da remessa obrigatória, porquanto própria, porém, negou-lhe provimento, mantendo, sem alterações, a decisão remetida. Voltaram, acompanhando o Relator, as Excelentíssimas Juizas Flávia Afini Bovo e Maysa Vendramini Rosal, na qualidade de vogais. Presente à sessão, o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 25 de julho de 2007.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7088 (07/0054795-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Cominatória nº 146/02, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO.  
 AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL.  
 ADVOGADO: Vinícius Ribeiro Alves Caetano  
 AGRAVADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA  
 ADVOGADO: Vanderley Aniceto de Lima  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COMINATÓRIA – CHEQUE EMITIDO EM FAVOR DE EMPRESA DISTINTA DA CREDORA – REGULARIZAÇÃO DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADA – ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 333, I E II). RECURSO PROVIDO. - Na espécie, o demandante não se desincumbiu de comprovar que procedeu no sentido de regularizar a dívida que, para todos os efeitos continua pendente. Nos termos do art. 333, I, do CPC, compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão de primeiro grau, desobrigar a Agravante de apresentar ou ser compelida a substituir o título de crédito emitido pelo Agravado sem que seja feita a devida liquidação do crédito pelo devedor. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. Palmas-TO, 19 de setembro de 2007.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7212 (07/0056176-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Declaratória de Inexistência de Débito Com Pedido de Tutela Antecipada nº 2.0033-4/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.  
 AGRAVANTE: ANTÔNIO NAZÁRIO DE CASTRO  
 DEFEN. PÚBLICO: DYDIMO MAYA LEITE FILHO  
 AGRAVADA: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: Sergio Fontana e Outros  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – ADULTERAÇÃO INTERNA NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – INADIMPLÊNCIA – AVISO PRÉVIO – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA – POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. - O fornecimento de energia, não obstante seja um serviço essencial, pode ser interrompido, em caso de inadimplência ou fraude no medidor, tal convicção encontra assento nos arts. 90, I – a, da Resolução n. 456/2000 da ANEEL e 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95. Entendimento diverso poderia inviabilizar a continuidade dos serviços públicos, onerando injustamente os consumidores adimplentes. Conforme prevê o artigo 188, inciso I do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito, portanto, diante da constatação da violação interna dos equipamentos do medidor de energia e do aviso prévio, a suspensão do fornecimento de energia se afigura medida legal. A continuidade do serviço público assegurada pelo art. 22 do CDC não constitui princípio absoluto, mas garantia limitada pelas disposições da Lei 8.987/95, que, em nome justamente da preservação da continuidade e da qualidade da prestação dos serviços ao conjunto dos usuários, permite, em hipóteses entre as quais o inadimplemento, decorrente, in casu, de fraude no medidor de energia, a suspensão no seu fornecimento.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos e, de conseguinte, revogar o pedido de antecipação da tutela recursal concedido anteriormente. Votaram, com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os

Desembargadores DALVA MAGALHÃES e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 03 de outubro de 2007.

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Decisões/ Despachos** **Intimações às Partes**

#### **HABEAS CORPUS N.º4895/07 (07/0059864-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: FRANCINO BARBOSA DA COSTA  
 PACIENTE: FRANCINO BARBOSA DA COSTA  
 ADVOGADO: Serafim Gonçalves de Meira  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafa-fados, da decisão a seguir transcrita: "Serafim Gonçalves de Meira, brasileiro, ad-vogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 4822, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Francisco Barbosa da Costa, brasileiro, casado, electricista, residente na Avenida João Coelho, nº 1214, bairro Brasília, na cidade de Altamira – PA, on-de é domiciliado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional - TO. Aduz o Impetrante, que o Pa-ciente está na iminência de ser preso preventivamente, face ao mandado de pri-são expedido pelo Magistrado a quo. Pugna pela concessão de liberdade provisó-ria em favor do Paciente, alegando não estarem presentes motivos suficientes à segregação cautelar se soltos estive, bem como quanto ao fato de ser primário, possuir bons antecedentes, e, possuidor de residência e trabalho certos. Alega ainda, que o Paciente não cometeu o crime que lhe é imputado. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do Salvo – Conduto, em favor do Paciente. À fl. 10, petição requerendo a juntada de documentos aos autos. À fl. 19, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DE-CIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza.Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade aciomada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, po-derá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvi-das.Posto isso, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inqui-nada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mis-ter, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas, 26 de outubro de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

#### **HABEAS CORPUS N.º4915/07 (07/0060182-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES  
 PACIENTE: ESAÚ OLIVEIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO: Jorge Palma de Almeida Fernandes  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epígrafa-fados, da decisão a seguir transcrita: "Jorge Palma de Almeida Fernandes, brasi-leiro, advogado, inscrito na OAB/TO sob o nº 1.600-B, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Esaú Oliveira de Sousa, brasileiro, convivente, comerciante, residente no Povoado Novo Horizonte, onde é domiciliado, apontando como auto-ridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara 2ª Criminal da Comarca de Araguaína - TO. Informa o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do crime descrito no art. 157, § 3º, do CP. Aduz o Impetrante, que a prisão em flagrante do Paciente, não se amolda a nenhum dos requisitos previs-tos no art. 302 do CPP, sendo equivocada a mantença da mesma. Ressalta o Im-petrante, que o Paciente, não se enquadra nos motivos suficientes à segregação cautelar se soltos estive, bem como quanto ao fato de não possuir antecedentes criminais, e, possuidor de residência e trabalho certos. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com conseqüente expedição do respectivo alvará de soltura, em favor do Paciente. Às fls. 19, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedi-do. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, ter o Magistrado a quo agido corretamente, pois presentes os requisitos do artigo 302 do Código de Processo Penal. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da or-dem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade aciomada coatora, que, por estar mais próxi-ma dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julga-mento estreme de dúvidas. Posto isso, indefiro a liminar, determinando seja notifi-cada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de outubro de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### **Pauta**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 42ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 06 (seis) dias do mês de novembro (11) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

**1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3464/07 (07/0058225-8).**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 82622-7/06 - ÚNICA VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 70, AMBOS DO CPB.  
APELANTE: VALDECY GOMES DE OLIVEIRA.  
ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Willamara Leila	<b>RELATORA</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>REVISORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**2)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2147/07 (07/0057147-7).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 157/01 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).  
T.PENAL: ART. 121, § 2º, IV DO CPB.  
RECORRENTE: JANETE RODRIGUES MACHADO.  
DEFENSORA PÚBLICA: LARA GOMIDES DE SOUZA.  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>
Desembargadora Willamara Leila	<b>VOGAL</b>

**3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3416/07 (07/0057361-5).**

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1662/04 - ÚNICA VARA CRIMINAL).  
T.PENAL: ART. 129, § 1º, I, II E III DO CPB.  
APELANTE: OZEAS CARDOSO DE MACEDO.  
ADVOGADO: JOSÉ FERREIRA TELES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Willamara Leila	<b>REVISORA</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>VOGAL</b>

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 4.904**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ELIZABETE ALVES LOPES E OUTRO  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO  
PACIENTE: CLAUDIO RODRIGUES XAVIER  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: " Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de CLAUDIO RODRIGUES XAVIER, imputando a JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO a prática de ato coator contra a liberdade do Paciente. Narra a Impetrante que o Paciente foi preso no dia 10 do mês corrente, em situação de flagrante, tendo contra si instaurado Inquérito Policial, acusado de ter praticado o crime capitulado no art. 213 c/c 224, todos do Código Penal, tendo como vítima, Tatiane ribeiro da Silva, menor impúbere. Aduz a Impetrante, que o Paciente relaciona-se amorosamente com a suposta vítima desde o início do ano em curso, sendo que no dia 04 passado, começou a ter desentendimento entre o Paciente e o pai da vítima, em razão da vítima ter informado a seus pais a intenção de se casar com o Paciente. Em consequência disso, no dia 10 deste mês, o pai da suposta vítima acionou policiais, vez que esta foi para a casa do Paciente, e ao chegarem q casa encontraram os namorados e deram voz de prisão em flagrante ao Paciente. Assevera que, se trata de um desentendimento que ocorreu entre o Paciente e o pai da suposta vítima, mas, no entanto, já estão tratando do casamento dos mesmos, com o consentimento da suposta vítima e dos seus pais. Prossegue afirmando que o próprio pai da vítima procurou a Impetrante para que fossem tomadas as providencias legais para a soltura do Paciente. Afirma que o Paciente é pessoa trabalhadora, sendo motorista, possuindo emprego e residência fixa e encontra-se impossibilitado de exercer suas atividades. Ao final, requer que a ordem seja concedida liminarmente, para que seja trancada a Ação Penal Privada contra o Paciente, vez que já restaram "aparadas as arestas entre o mesmo e os pais da suposta vítima". Relatados, decido. O Habeas Corpus, como instituto jurídico, é remédio processual apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ou seja, qualquer violência ou coação ilegal que venha a sofrer ou se achar na iminência de sofrer na sua liberdade de ir, ficar e vir. Verificando os autos, entendo que deve prosperar a pretensão do Impetrante. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há de se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das

medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Pois bem, neste primeiro momento de juízo de cognição, extremamente sumário, tenho por demonstrados os indissociáveis pressupostos autorizadores do provimento urgente. Sobre o periculum in mora, entendo presente, eis que, prima facie, vislumbro o prejuízo potencial a que o Paciente poderá ser submetido com a possível denegação da ordem, eis que se encontra privado de sua liberdade de locomoção, de trabalhar e prover seu sustento. Assim, observa-se ser o pedido formulado pelo Paciente necessário e urgente. E quanto à presença do fumus boni juris, entendo presente, vez que, pelos documentos acostados aos autos, máxime pelo Termo de Declaração acosta às fls. 11 dos autos, onde houve a retratação dos Pais da suposta vítima, o que representa a renúncia ao direito de queixa. Dispõe o artigo 107, inciso VI, do Código Penal, que a punibilidade é extinta, pela renúncia ao direito de queixa, o que importa, conseqüentemente, em trancamento da Ação Penal. Ex positis, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA, determinando o trancamento da Ação Penal em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, que originou o presente Habeas Corpus, e a expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso. Solicitem-se informações à MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, abrindo-se, após, vistas ao Ministério Público nesta instância. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 19 de outubro de 2007. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2863 (07/0043222-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
REFERENTES: (AÇÃO PENAL Nº 836/04- DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS), ART.155, CAPU E ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II E FORMA DO ART. 71  
APELANTE: JOSÉ TADEU DE SOUZA  
DEFEN. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO DOTANCINS  
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do Despacho a seguir transcrito: "DESPACHO (Apelação Criminal nº 2.863 – De ordem de relator, Des. LIBERATO PÓVOA, baixem-se os autos à secretaria da 2ª Câmara Criminal para juntada de documentos. Determino, ainda, a troca da capa do primeiro apenso em virtude do mesmo estar maculado de material no que diz respeito à numeração da referência. Onde se lê Ação Penal nº 793/04, deverá constar Ação Penal 794/04. Palmas, 23 de outubro 2007. Ass. Dr. Dagoberto Pinheiro Andrade Filho-Assessor Jurídico".

**HABEAS CORPUS Nº 4913/07 (07/0060140-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES  
PACIENTE: DENISLEY FRAGOSO SILVA  
ADVOGADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.  
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "HABEAS CORPUS Nº 4913-DECISÃO: Tendo em vista que a medida liminar foi concedida ao paciente Denisley Fragoso Silva nos autos de Habeas Corpus nº 4885, o pedido constante no bojo do presente feito restou prejudicado. Após as providências de praxe determino o seu arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de outubro 2007. Desembargador AMADO CILTON-Relator".

**Acórdão**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3201/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO  
REFERENTE: AÇÃO PENAL 1672/05 – 2ª VARA CRIMINAL  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
APELADO: MARCOS SOUZA OLIVEIRA E ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
DEF. PÚBLICO: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO  
PROC. DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO, RALIZAÇÃO INCOMPLETA. TENTATIVA. O crime de furto consuma-se pela perca da posse da "res furtiva" pelo seu dono. Se o agente é perseguido logo após o cometimento do delito e preso de posse do bem, configura-se a tentativa (art. 14, II do CP). Apelo improvido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3201/06 em que é Apelante Ministério Público e Apelados Marcos Souza Oliveira e Antônio Carlos da Silva. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, nos termos do voto vista divergente juntado aos autos, deu provimento ao recurso, sendo vencido. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - vogal que nos termos regimentais, foi substituído pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Votou com o relator a Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcir Raineri Filho, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 02 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 4832/07 (07/0059029-3)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE : NILSON NUNES REGES  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS  
PACIENTE : ATHUS FERREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : NILSON NUNES REGES  
PROC. DE JUSTIÇA : CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN  
RELATOR : Desembargadora CARLOS SOUZA

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. LIBERDADE DO PACIENTE ANTES DO JULGAMENTO DO REMÉDIO HERÓICO. PREJUDICIALIDADE. Se o Tribunal verificar que o paciente já se encontra em liberdade, julgará prejudicado o pedido. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e

discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4832/07 em que é impetrante Nilson Nunes Reges e Impetrado o Juiz de Direito da Comarca de Tocantinópolis. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade julgou prejudicado a presente ordem, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa, Amado Cilton, Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Marco Antônio Alves Bezerra, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 25 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE N.º 1894/05 (05/0041588-9)**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.  
REFERENTE : (QUEIXA-CRIME N.º 970/04 – 1ª VARA CRIMINAL)  
RECORRENTE : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A  
ADVOGADO : GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS  
RECORRIDO : GILCIENE ELIAS DA COSTA  
ASSES. JUR : SEBASTIÃO COSTA NAZARENO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA : Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — QUEIXA-CRIME NÃO RECEBIDA POR FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE EXIGIDA PELA LEI PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL PRIVADA (CPP, ART. 525) – CRIME CONTRA A PROPRIEDADE MATERIAL – MARCA (LEI N.º 9.279/96) – DELITO QUE DEIXA VESTÍGIO TEM NA PERÍCIA TÉCNICA COMPROBATÓRIA DA MATERIALIDADE CONDIÇÃO DE PROCEDIMENTO PARA RECEBIMENTO DA QUEIXA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER INCÓLUME A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO UNÂNIME. 1 – Medida Cautelar manejada simultaneamente com Queixa-crime visando a suspensão do recebimento da Queixa-crime e a realização do exame pericial, impossibilidade, tendo em vista que nos delitos que deixam vestígio a perícia técnica é condição de procedibilidade exigida pela lei para o exercício da ação penal privada. 2 – Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 1894-05, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente à Queixa-Crime n.º 970/04, da 1ª Vara Criminal, em que figura como Recorrente Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A e Recorrido Gilciene Elias da Costa. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, conheceu do recurso e NEGOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, a Exm. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 09 de outubro de 2007. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO -Presidente/Relatora.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2160 (07/0058220-7)**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO  
RECORRENTE : ESTEVÃO JOÃO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CÉLIO ALVES DE MOURA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**PRONÚNCIA – MATERIALIDADE DO DELITO E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA – JUÍZO DE MERA ADMISSIBILIDADE – COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR – IMPROVIMENTO.** Para o juízo de admissibilidade da acusação em processo da competência do Júri Popular não se exige prova cabal e indubitosa. Havendo elementos de convicção a indicar a culpa do denunciado, impõe-se a pronúncia, competindo ao júri, após debate em plenário, acolher a versão que se mostre mais próxima da realidade colhida no bojo probatório. Recurso improvido. **A C Ó R D Ã O** - Vistos, relatados e discutidos os autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2160, da Comarca de Araguaína, onde figura como recorrente Estevão João dos Santos e recorrido o Ministério Público Estadual. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 02 de outubro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**APELAÇÃO CRIMINAL – ACR- Nº 3365/07**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 313/03 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI)  
T. PENAL: ARTS. 121, § 2º, IV, e V C/C ART. 69 E 62, INC. I, ART. 121, “CAPUT”, TODOS DO CPB E ART. 1º DA LEI N.º 8.072/90  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
APELADO: LUIZ DE SOUZA CARIOCA  
DEFEN. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
APELANTE: LUIZ DE SOUSA CARIOCA  
DEFEN. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELA BARBOSA DA SILVA  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE PELA DEFESA E PELA ACUSAÇÃO – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I e IV DO CP) – CONCURSO DE PESSOAS (ART. 29 DO CP) E MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CP) – DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ART. 211 DO CP) – JÚRI – TESE DE LEGÍTIMA DEFESA – DECISÃO CONDENATÓRIA – ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA REDUZIR A PENA APLICADA – INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS E OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO TRIFÁSICO

PARA A FIXAÇÃO DA REPRIMENDA – JURADOS QUE OPTARAM PELA VERSÃO VEROSÍMIL APRESENTADA – INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DOS FATOS – PRETENSÃO DA ACUSAÇÃO VISANDO A REFORMA DA DECISÃO PARA ESTABELECE O LIMITE MÁXIMO DE SEIS MESES DE RECLUSÃO PARA A REDUÇÃO DA PENA EM RELAÇÃO A ATENUANTE DA CONFISSÃO – CRITÉRIO FIXADO LIVREMENTE PELO JUIZ SENTENCIANTE – NÃO CABE REFORMA QUANDO SUFICIENTE E RAZOÁVEL O “QUANTUM”. APELOS DA DEFESA E DA ACUSAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS PARA MANTER INCÓLUME A SENTENÇA IMPUGNADA – CONCESSÃO DE OFÍCIO, PELO ÓRGÃO “AD QUEM” DO REGIME INICIALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. DECISÃO UNÂNIME. 1 – A decisão proferida pelo Tribunal Popular do Júri só é manifestamente contrária à prova dos autos quando completamente dissociada do conjunto probatório, ou quando não encontra suporte em nenhum elemento de prova coligido nos autos – Improvido apelo da Defesa. 2

– Observância do critério trifásico na dosimetria da pena. Atenuante da confissão. Inexistência de critério para fixação do quantum a ser estabelecido livremente pelo Juiz devendo ser razoável e proporcional ao fato delituoso. 3 – Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º, do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, fica afastado o óbice que impedida a progressão de regime aos condenados por crime hediondos. 4 – Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena. 5 – Recursos da defesa e da acusação conhecidos e improvidos, reconhecendo o Tribunal de Ofício a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena. Decisão unânime.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL N.º 3365/07, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente à Ação Penal n.º 313/03, da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri, em que figura como Apelantes: o Ministério Público do Estado do Tocantins e Luiz de Souza Carioca e como Apelados, Luiz de Souza Carioca e o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, acolhendo integralmente a manifestação do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu de ambos os apelos por próprios e tempestivos, porém, negou-lhes provimento e de ofício, nos termos do voto, concedeu a progressão do regime de cumprimento da pena.

Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exm. Sr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 02 de outubro de 2007. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisão/ Despacho

### Intimação às Partes

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVEL Nº 5636/06**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C RESSARCIMENTO PELO EFEITO DA MORÁ Nº 36047-3  
RECORRENTE: FERTIVEL – INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA  
ADVOGADO (S): JOÃO BATISTA CARMARGO FILHO  
RECORRIDO (S): BASF S/A  
ADVOGADO (S): TAÍS SABBAG MUTO E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 26 de outubro de 2007.

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

**RCL: 1480**

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2348/01, DO TJ/TO  
RECLAMANTE: IOLETE DOS SANTOS AGUIAR  
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES  
RECLAMADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

**LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**

**INTRODUÇÃO:**

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Drª Maysa Vendramini Rosal, Relatora, em cumprimento ao despacho de fls 305. , dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores apurados disposto nas planilhas abaixo, em confronto com as fichas financeiras às fls 213/224, 227/238 e 314/317.

**DOS VALORES APURADOS:**

A apuração dos valores das matrículas nº 74276-7 e 74284-8 teve como parâmetro os contracheques às fls 36/41, em observância ao despacho às fls 305, abono com base na Lei 854/96 e Lei 960/98. O valor básico de R\$ 1.215,60 (um mil, duzentos e quinze reais e sessenta centavos) encontrado começando no mês de março/99 foi com base no Art. 10, inciso I , alínea c da Lei 351 de 13 de janeiro de 1992 , Anexo IX, Cargo professor Assistente Nível III da Lei 1060 de 26 de março de 1999 e informação da situação funcional às fls 207, § 3 dos presentes autos. O valor básico de R\$ 1.521,00 (um mil, quinhentos e vinte e um reais) encontrado no mês de setembro/01 foi com base na Lei 1228 de 08 de junho de 2001, Art. 10, Anexo II, Cargo professor de Nível Superior nível III. O valor básico de R\$ 2.188,00 (dois mil, cento e oitenta e oito reais) , referência H corresponde ao 1º cargo matrícula 74276-7 e R\$ 2.022,00 (dois mil, vinte e dois reais) corresponde ao segundo cargo matrícula 74284-8 referência F começando no mês de

maio/05, foi com base na Lei 1533 de 29 de dezembro de 2004, anexo II , tabela I e informação contida no 5º § do ofício às fls 202 dos presentes autos. Foi utilizada uma regra matemática a fim de encontrar o percentual de aumento entre os valores básicos (R\$ 1.215,00, R\$ 1.521,00, R\$ 2.188,00 e R\$ 2.022,00).

**METODOLOGIA:**

A atualização monetária foi aplicada e utilizado os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE- Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual não expurgada, adotada aplicada e aprovada pela Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins; desde data da impetração do mandamus em 01/03/2001 de acordo a decisão às fls 305.

Os juros de legais de 0,5% ao mês desde da impetração do mandamus 01/03/2001 a 31/12/2002 e 1% ao mês a partir janeiro/2003 até 30/09/2007, em conformidade aos Art. 1062 e Art. 406 do CC combinado Art 161, § 1º do CTN.

**PLANILHA DE VALORES APURADOS  
MATRICULA Nº 74276-7**

DATA	VALOR VENCIMENTO BÁSICO	PERCENTUAL ANUÉNI	PERCENTUAL ANUÉNI	ANUÉNI	VALOR AUMENTO VENCIMENTO BÁSICO	PERCENTUAL ANUÉNI	ANUÉNI	ABONO PROVISÓRIO LEI 854/96	ABONO LEI 968/98	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ÀS FLS 203	VALOR FINAL APURADO
out/98	R\$ 315,46	35%		R\$ 110,41		12%	R\$ 37,85	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 748,26
nov/98	R\$ 315,46	35%		R\$ 110,41		12%	R\$ 37,85	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 748,26
dez/98	R\$ 315,46	35%		R\$ 110,41		12%	R\$ 37,85	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 748,26
13º SALÁRIOS	R\$ 315,46	35%		R\$ 110,41		12%	R\$ 37,85	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 748,26
jan/99	R\$ 315,46	35%		R\$ 110,41		12%	R\$ 37,85	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 748,26
fev/99	R\$ 315,46	35%		R\$ 110,41		12%	R\$ 37,85	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 748,26
mar/99	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
abr/99	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
mai/99	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
jun/99	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
jul/99	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
ago/99	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
set/99	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
out/99	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
nov/99	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
dez/99	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
13º SALÁRIOS	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
jan/00	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
fev/00	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
mar/00	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
abr/00	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
mai/00	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
jun/00	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
jul/00	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
ago/00	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
set/00	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
out/00	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
nov/00	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
dez/00	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
13º SALÁRIOS	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
jan/01	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46

Fev/01	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
mar/01	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
abr/01	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
mai/01	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
Jun/01	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
Jul/01	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
ago/01	R\$ 1.215,60	35%		R\$ 425,46		12%	R\$ 145,87	R\$ 99,02	R\$ 185,51		R\$ 2.071,46
Set/01	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
out/01	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
nov/01	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
dez/01	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
13º SALÁRIOS	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
Jan/02	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
Fev/02	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
mar/02	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
abr/02	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
mai/02	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
Jun/02	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
Jul/02	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
ago/02	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
Set/02	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
out/02	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
nov/02	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
dez/02	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
13º SALÁRIOS	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
Jan/03	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
fev/03	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
mar/03	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
abr/03	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
mai/03	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
jun/03	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
Jul/03	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
ago/03	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
set/03	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
out/03	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
nov/03	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
dez/03	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
13º SALÁRIOS	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
Jan/04	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
fev/04	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
mar/04	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
abr/04	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
mai/04	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82
Jun/04	R\$ 1.521,00		25,12%				R\$ 305,36				R\$ 2.376,82



jan/02	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
fev/02	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
mar/02	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
abr/02	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
mai/02	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
jun/02	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
jul/02	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
ago/02	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
set/02	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
out/02	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
nov/02	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
dez/02	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
13º SALÁRIO RIOS	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
jan/03	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
fev/03	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
mar/03	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
abr/03	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
mai/03	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
jun/03	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
jul/03	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
ago/03	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
set/03	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
out/03	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
nov/03	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
dez/03	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
13º SALÁRIO RIOS	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
jan/04	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
fev/04	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
mar/04	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
abr/04	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
mai/04	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
jun/04	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
jul/04	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
ago/04	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
set/04	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
out/04	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
nov/04	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
dez/04	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
13º SALÁRIO RIOS	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
jan/05	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
fev/05	R\$ 1.521,00		25,12 %	R\$ 305,36					R\$ 2.119,41
mar/05	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
abr/05	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
mai/05	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43

jun/05	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
jul/05	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
ago/05	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
set/05	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
out/05	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
nov/05	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
dez/05	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
13º SALÁRIO RIOS	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
jan/06	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
fev/06	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
mar/06	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
abr/06	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
mai/06	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
jun/06	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
jul/06	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
ago/06	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
set/06	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
out/06	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
nov/06	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
dez/06	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
13º SALÁRIO RIOS	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
jan/07	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
fev/07	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
mar/07	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
abr/07	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
mai/07	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
jun/07	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
jul/07	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
ago/07	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
set/07	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43
out/07	R\$ 2.022,00		32,94 %	R\$ 501,02					R\$ 2.620,43

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA	VALOR PAGO	VALOR DEVIDO	DIF. A RECEBER	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	ALOR CORRIGIDO	TAXA JURIS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR DA DIFERENÇA A RECEBER ATUALIZADA
mar/01	R\$ 318,61	R\$ 2.071,46	R\$ 1.752,85	1,6222281	R\$ 2.843,52	67,50%	R\$ 1.919,38	R\$ 4.762,90
abr/01	R\$ 318,61	R\$ 2.071,46	R\$ 1.752,85	1,6144786	R\$ 2.829,94	67,00%	R\$ 1.896,06	R\$ 4.726,00
mai/01	R\$ 318,61	R\$ 2.071,46	R\$ 1.752,85	1,6010300	R\$ 2.806,37	66,50%	R\$ 1.866,23	R\$ 4.672,60
jun/01	R\$ 318,61	R\$ 2.071,46	R\$ 1.752,85	1,5919558	R\$ 2.790,46	66,00%	R\$ 1.841,70	R\$ 4.632,16
jul/01	R\$ 318,61	R\$ 2.071,46	R\$ 1.752,85	1,5824611	R\$ 2.773,82	65,50%	R\$ 1.816,85	R\$ 4.590,67
ago/01	R\$ 318,61	R\$ 2.071,46	R\$ 1.752,85	1,5650886	R\$ 2.743,37	65,00%	R\$ 1.783,19	R\$ 4.526,55
set/01	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,5528213	R\$ 3.155,83	64,50%	R\$ 2.035,51	R\$ 5.191,34
out/01	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,5460188	R\$ 3.142,00	64,00%	R\$ 2.010,88	R\$ 5.152,89

nov/01	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,5316216	R\$ 3.112,75	63,50%	R\$ 1.976,59	R\$ 5.089,34	4,00	93	2							
dez/01	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,5121153	R\$ 3.073,10	63,00%	R\$ 1.936,05	R\$ 5.009,16	abr/05	R\$ 1.024,00	R\$ 3.043,93	R\$ 2.019,93	1,0974305	R\$ 2.216,73	30,00%	R\$ 665,02	R\$ 2.881,75	
13º SALÁRIO	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,5121153	R\$ 3.073,10	63,00%	R\$ 1.936,05	R\$ 5.009,16	mai/05	R\$ 1.024,00	R\$ 3.043,93	R\$ 2.019,93	1,0875340	R\$ 2.196,74	29,00%	R\$ 637,06	R\$ 2.833,80	
OS	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,5010078	R\$ 3.050,53	62,50%	R\$ 1.906,58	R\$ 4.957,11	jun/05	R\$ 1.024,00	R\$ 3.043,93	R\$ 2.019,93	1,0799741	R\$ 2.181,47	28,00%	R\$ 610,81	R\$ 2.792,28	
jan/02	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,4851171	R\$ 3.018,23	62,00%	R\$ 1.871,30	R\$ 4.889,54	jul/05	R\$ 1.024,00	R\$ 3.043,93	R\$ 2.019,93	1,0811634	R\$ 2.183,87	27,00%	R\$ 589,65	R\$ 2.773,52	
fev/02	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,4805274	R\$ 3.008,91	62,50%	R\$ 1.880,57	R\$ 4.889,47	ago/05	R\$ 1.024,00	R\$ 3.043,93	R\$ 2.019,93	1,0808392	R\$ 2.183,22	26,00%	R\$ 567,64	R\$ 2.750,86	
mar/02	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,4714047	R\$ 2.990,37	61,00%	R\$ 1.824,12	R\$ 4.814,49	set/05	R\$ 1.024,00	R\$ 3.043,93	R\$ 2.019,93	1,0808392	R\$ 2.183,22	25,00%	R\$ 545,80	R\$ 2.729,02	
abr/02	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,4614668	R\$ 2.970,17	60,50%	R\$ 1.796,95	R\$ 4.767,12	out/05	R\$ 1.024,00	R\$ 3.043,93	R\$ 2.019,93	1,0792203	R\$ 2.179,95	24,00%	R\$ 523,19	R\$ 2.703,14	
mai/02	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,4601526	R\$ 2.967,50	60,50%	R\$ 1.795,34	R\$ 4.762,83	nov/05	R\$ 1.024,00	R\$ 3.043,93	R\$ 2.019,93	1,0729970	R\$ 2.167,38	23,00%	R\$ 498,50	R\$ 2.665,88	
jun/02	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,4512997	R\$ 2.949,51	60,00%	R\$ 1.769,70	R\$ 4.719,21	dez/05	R\$ 1.024,00	R\$ 3.043,93	R\$ 2.019,93	1,0672339	R\$ 2.155,74	22,00%	R\$ 474,26	R\$ 2.630,00	
jul/02	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,4347995	R\$ 2.915,97	59,50%	R\$ 1.735,00	R\$ 4.650,97	13º SALÁRIO	R\$ 1.024,00	R\$ 3.043,93	R\$ 2.019,93	1,0672339	R\$ 2.155,74	22,00%	R\$ 474,26	R\$ 2.630,00	
OS	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,4225654	R\$ 2.891,11	59,00%	R\$ 1.705,75	R\$ 4.596,86	OS	R\$ 1.024,00	R\$ 3.043,93	R\$ 2.019,93	1,0629820	R\$ 2.147,15	21,00%	R\$ 450,90	R\$ 2.598,05	
jan/03	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,4108553	R\$ 2.867,31	58,50%	R\$ 1.677,38	R\$ 4.544,69	jan/06	R\$ 1.024,00	R\$ 3.043,93	R\$ 2.019,93	1,0629820	R\$ 2.147,15	21,00%	R\$ 450,90	R\$ 2.598,05	
fev/03	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,3890473	R\$ 2.822,99	58,00%	R\$ 1.637,33	R\$ 4.460,32	fev/06	R\$ 1.094,00	R\$ 3.743,93	R\$ 2.649,93	1,0589579	R\$ 2.806,16	20,00%	R\$ 561,23	R\$ 3.367,40	
mar/03	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,3890473	R\$ 2.822,99	58,00%	R\$ 1.637,33	R\$ 4.460,32	mar/06	R\$ 1.094,00	R\$ 3.743,93	R\$ 2.649,93	1,0565279	R\$ 2.799,72	19,00%	R\$ 531,95	R\$ 3.331,67	
abr/03	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,3435026	R\$ 2.730,43	57,50%	R\$ 1.570,00	R\$ 4.300,42	abr/06	R\$ 1.794,00	R\$ 3.743,93	R\$ 1.949,93	1,0536830	R\$ 2.054,61	18,00%	R\$ 369,83	R\$ 2.424,44	
mai/03	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,3435026	R\$ 2.730,43	57,50%	R\$ 1.570,00	R\$ 4.300,42	mai/06	R\$ 1.794,00	R\$ 3.743,93	R\$ 1.949,93	1,0524201	R\$ 2.052,15	17,00%	R\$ 348,86	R\$ 2.401,01	
jun/03	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,3081816	R\$ 2.658,64	57,00%	R\$ 1.515,43	R\$ 4.174,07	jun/06	R\$ 1.794,00	R\$ 3.743,93	R\$ 1.949,93	1,0510537	R\$ 2.049,48	16,00%	R\$ 327,92	R\$ 2.377,40	
jul/03	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,2766484	R\$ 2.594,56	56,00%	R\$ 1.452,95	R\$ 4.047,51	jul/06	R\$ 1.823,50	R\$ 3.743,93	R\$ 1.920,43	1,0517899	R\$ 2.019,89	15,00%	R\$ 302,98	R\$ 2.322,87	
ago/03	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,2582776	R\$ 2.557,22	55,00%	R\$ 1.406,47	R\$ 3.963,70	ago/06	R\$ 1.823,50	R\$ 3.743,93	R\$ 1.920,43	1,0506342	R\$ 2.017,67	14,00%	R\$ 282,47	R\$ 2.300,14	
set/03	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,2412722	R\$ 2.522,66	54,00%	R\$ 1.362,24	R\$ 3.884,90	set/06	R\$ 1.823,50	R\$ 3.743,93	R\$ 1.920,43	1,0508444	R\$ 2.018,07	13,00%	R\$ 262,35	R\$ 2.280,42	
out/03	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,2243758	R\$ 2.488,32	53,00%	R\$ 1.318,81	R\$ 3.807,13	out/06	R\$ 1.823,50	R\$ 3.743,93	R\$ 1.920,43	1,0491657	R\$ 2.014,85	12,00%	R\$ 241,78	R\$ 2.256,63	
nov/03	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,2123733	R\$ 2.463,93	52,00%	R\$ 1.281,24	R\$ 3.745,17	nov/06	R\$ 1.823,50	R\$ 3.743,93	R\$ 1.920,43	1,0446737	R\$ 2.006,22	11,00%	R\$ 220,68	R\$ 2.226,91	
dez/03	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,2131011	R\$ 2.465,41	51,00%	R\$ 1.257,34	R\$ 3.722,77	dez/06	R\$ 1.823,50	R\$ 3.743,93	R\$ 1.920,43	1,0403044	R\$ 1.997,83	10,00%	R\$ 199,78	R\$ 2.197,61	
13º SALÁRIO	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,2126161	R\$ 2.464,42	50,00%	R\$ 1.232,21	R\$ 3.696,64	13º SALÁRIO	R\$ 1.823,50	R\$ 3.743,93	R\$ 1.920,43	1,0403044	R\$ 1.997,83	10,00%	R\$ 199,78	R\$ 2.197,61	
OS	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,2104373	R\$ 2.460,00	49,00%	R\$ 1.205,40	R\$ 3.665,39	OS	R\$ 1.823,50	R\$ 3.743,93	R\$ 1.920,43	1,0338942	R\$ 1.985,52	9,00%	R\$ 178,70	R\$ 2.164,22	
jan/04	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,2005924	R\$ 2.439,99	48,00%	R\$ 1.171,19	R\$ 3.611,18	fev/07	R\$ 1.823,50	R\$ 3.743,93	R\$ 1.920,43	1,0288529	R\$ 1.975,84	8,00%	R\$ 158,07	R\$ 2.133,91	
fev/04	R\$ 344,50	R\$ 2.376,82	R\$ 2.032,32	1,1959283	R\$ 2.430,51	47,00%	R\$ 1.142,33	R\$ 3.572,85	mar/07	R\$ 1.823,50	R\$ 3.743,93	R\$ 1.920,43	1,0245497	R\$ 1.967,58	7,00%	R\$ 137,73	R\$ 2.105,31	
mar/04	R\$ 413,50	R\$ 2.376,82	R\$ 1.963,32	1,1915197	R\$ 2.421,55	47,00%	R\$ 1.138,13	R\$ 3.559,68	abr/07	R\$ 1.823,50	R\$ 3.743,93	R\$ 1.920,43	1,0200615	R\$ 1.958,96	6,00%	R\$ 117,54	R\$ 2.076,49	
abr/04	R\$ 413,50	R\$ 2.376,82	R\$ 1.963,32	1,1915197	R\$ 2.421,55	46,00%	R\$ 1.113,91	R\$ 3.535,46	mai/07	R\$ 1.823,50	R\$ 3.743,93	R\$ 1.920,43	1,0174162	R\$ 1.953,88	5,00%	R\$ 97,69	R\$ 2.051,57	
mai/04	R\$ 413,50	R\$ 2.376,82	R\$ 1.963,32	1,1851200	R\$ 2.408,54	45,00%	R\$ 1.083,84	R\$ 3.492,39	jun/07	R\$ 1.823,50	R\$ 3.743,93	R\$ 1.920,43	1,0147778	R\$ 1.948,81	4,00%	R\$ 77,95	R\$ 2.026,76	
jun/04	R\$ 413,50	R\$ 2.376,82	R\$ 1.963,32	1,1753645	R\$ 2.388,72	44,00%	R\$ 1.051,04	R\$ 3.439,75	jul/07	R\$ 1.823,50	R\$ 3.743,93	R\$ 1.920,43	1,0116417	R\$ 1.942,79	3,00%	R\$ 58,28	R\$ 2.001,07	
jul/04	R\$ 413,50	R\$ 2.376,82	R\$ 1.963,32	1,1707984	R\$ 2.298,65	43,00%	R\$ 988,42	R\$ 3.287,07	ago/07	R\$ 1.823,50	R\$ 3.743,93	R\$ 1.920,43	1,0084148	R\$ 1.936,59	2,00%	R\$ 38,73	R\$ 1.975,32	
ago/04	R\$ 413,50	R\$ 2.376,82	R\$ 1.963,32	1,1641627	R\$ 2.285,62	42,00%	R\$ 959,96	R\$ 3.245,59	set/07	R\$ 1.823,50	R\$ 3.743,93	R\$ 1.920,43	1,0025000	R\$ 1.925,23	1,00%	R\$ 19,25	R\$ 1.944,48	
set/04	R\$ 413,50	R\$ 2.376,82	R\$ 1.963,32	1,1594091	R\$ 2.276,29	41,00%	R\$ 933,28	R\$ 3.209,57	out/07	R\$ 1.823,50	R\$ 3.743,93	R\$ 1.920,43	1,0000000	R\$ 1.920,43	0,00%	-	R\$ 1.920,43	
out/04	R\$ 413,50	R\$ 2.376,82	R\$ 1.963,32	1,1547899	R\$ 2.267,22	40,00%	R\$ 906,89	R\$ 3.174,11	<b>VALOR DA DIFERENÇA A RECEBER ATUALIZADA REFERENTE A MATRICULA 74276-7</b>									
nov/04	R\$ 8,61	R\$ 2.376,82	R\$ 1.358,21	1,1311929	R\$ 1.536,40	35,00%	R\$ 537,74	R\$ 2.074,14	<b>MATRICULA 74284-8</b>									
dez/04	R\$ 8,61	R\$ 2.376,82	R\$ 1.358,21	1,1262375	R\$ 1.529,67	34,00%	R\$ 520,09	R\$ 2.049,75	mar/01	R\$ 277,74	R\$ 1.814,05	R\$ 1.536,31	1,6222281	R\$ 2.492,25	67,50%	R\$ 1.682,27	R\$ 2.492,92	
13º SALÁRIO	R\$ 8,61	R\$ 2.376,82	R\$ 1.358,21	1,1262375	R\$ 1.529,67	34,00%	R\$ 520,09	R\$ 2.049,75	abr/01	R\$ 277,74	R\$ 1.814,05	R\$ 1.536,31	1,6144786	R\$ 2.480,33	67,00%	R\$ 1.661,83	R\$ 2.481,01	
OS	R\$ 8,61	R\$ 2.376,82	R\$ 1.358,21	1,1166344	R\$ 1.516,62	33,00%	R\$ 500,49	R\$ 2.017,11	mai/01	R\$ 277,74	R\$ 1.814,05	R\$ 1.536,31	1,6010300	R\$ 2.459,68	66,50%	R\$ 1.635,69	R\$ 2.460,34	
jan/05	R\$ 8,61	R\$ 2.376,82	R\$ 1.358,21	1,1103057	R\$ 1.508,03	32,00%	R\$ 482,57	R\$ 1.990,60	jun/01	R\$ 277,74	R\$ 1.814,05	R\$ 1.536,31	1,5919558	R\$ 2.445,74	66,00%	R\$ 1.614,19	R\$ 2.446,40	
fev/05	R\$ 8,61	R\$ 2.376,82	R\$ 1.358,21	1,1054418	R\$ 1.232,90	31,00%	R\$ 692,20	R\$ 2.925,12	jul/01	R\$ 277,74	R\$ 1.814,05	R\$ 1.536,31	1,5824611	R\$ 2.431,15	65,50%	R\$ 1.592,40	R\$ 2.431,81	
mar/05	R\$ 1,02	R\$ 3.043,93	R\$ 2.019,93	1,1054418	R\$ 2.232,90	30,00%	R\$ 692,20	R\$ 2.925,12	ago/01	R\$ 277,74	R\$ 1.814,05	R\$ 1.536,31	1,5650886	R\$ 2.404,46	65,00%	R\$ 1.562,90	R\$ 2.405,11	
									set/01	R\$ 277,74	R\$ 2.119,41	R\$ 1.841,67	1,5528213	R\$ 2.859,78	64,50%	R\$ 1.844,56	R\$ 2.860,43	
									out/01	R\$ 327,99	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,42	1,5460188	R\$ 2.769,57	64,00%	R\$ 1.772,52	R\$ 2.770,21	
									nov/01	R\$ 328,00	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	1,5316216	R\$ 2.743,76	63,50%	R\$ 1.742,29	R\$ 2.744,40	
									dez/01	R\$ 328,00	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	1,5121153	R\$ 2.708,80	63,00%	R\$ 1.706,50	R\$ 2.709,45	

00	41	2	6	mai/05	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 1,0875340	R\$ 29,00%	R\$ 698,56	R\$ 2.409,10
13º SALÁRIO OS	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.708,82	0%	R\$ 1.706,56	R\$ 2.709,45				
jan/02	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.688,92	0%	R\$ 1.680,58	R\$ 2.689,55				
fev/02	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.660,45	0%	R\$ 1.649,48	R\$ 2.661,07				
mar/02	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.652,23	0%	R\$ 1.657,64	R\$ 2.652,86				
abr/02	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.635,89	0%	R\$ 1.607,89	R\$ 2.636,50				
mai/02	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.618,09	0%	R\$ 1.583,94	R\$ 2.618,69				
jun/02	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.615,73	0%	R\$ 1.582,52	R\$ 2.616,34				
jul/02	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.599,87	0%	R\$ 1.559,92	R\$ 2.600,47				
ago/02	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.570,31	0%	R\$ 1.529,34	R\$ 2.570,91				
set/02	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.548,40	0%	R\$ 1.503,55	R\$ 2.548,99				
out/02	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.527,42	0%	R\$ 1.478,54	R\$ 2.528,01				
nov/02	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.488,35	0%	R\$ 1.443,24	R\$ 2.488,93				
dez/02	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.406,76	0%	R\$ 1.383,89	R\$ 2.407,34				
13º SALÁRIO OS	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.406,76	0%	R\$ 1.383,89	R\$ 2.407,34				
jan/03	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.343,49	0%	R\$ 1.335,79	R\$ 2.344,06				
fev/03	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.287,00	0%	R\$ 1.280,72	R\$ 2.287,56				
mar/03	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.254,09	0%	R\$ 1.239,75	R\$ 2.254,64				
abr/03	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.223,63	0%	R\$ 1.200,76	R\$ 2.224,17				
mai/03	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.193,36	0%	R\$ 1.162,48	R\$ 2.193,89				
jun/03	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.171,86	0%	R\$ 1.129,37	R\$ 2.172,38				
jul/03	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.173,16	0%	R\$ 1.108,31	R\$ 2.173,67				
ago/03	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.172,29	0%	R\$ 1.088,15	R\$ 2.172,79				
set/03	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.168,39	0%	R\$ 1.062,51	R\$ 2.168,88				
out/03	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.150,75	0%	R\$ 1.032,36	R\$ 2.151,23				
nov/03	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.142,40	0%	R\$ 1.006,93	R\$ 2.142,87				
dez/03	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.134,50	0%	R\$ 1.003,22	R\$ 2.134,97				
13º SALÁRIO OS	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.134,50	0%	R\$ 981,87	R\$ 2.134,96				
jan/04	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.123,04	0%	R\$ 955,37	R\$ 2.123,49				
fev/04	R\$ 2.119,41	R\$ 1.791,41	R\$ 2.105,56	0%	R\$ 926,45	R\$ 2.106,00				
mar/04	R\$ 2.119,41	R\$ 1.725,41	R\$ 2.020,11	0%	R\$ 868,65	R\$ 2.020,54				
abr/04	R\$ 2.119,41	R\$ 1.725,41	R\$ 2.008,66	0%	R\$ 843,64	R\$ 2.009,08				
mai/04	R\$ 2.119,41	R\$ 1.725,41	R\$ 2.000,46	0%	R\$ 820,19	R\$ 2.000,87				
jun/04	R\$ 2.119,41	R\$ 1.725,41	R\$ 1.992,49	0%	R\$ 796,99	R\$ 1.992,89				
jul/04	R\$ 2.119,41	R\$ 1.725,41	R\$ 1.982,57	0%	R\$ 773,20	R\$ 1.982,96				
ago/04	R\$ 2.119,41	R\$ 1.725,41	R\$ 1.968,21	0%	R\$ 747,92	R\$ 1.968,59				
set/04	R\$ 2.119,41	R\$ 1.725,41	R\$ 1.958,41	0%	R\$ 724,61	R\$ 1.958,78				
out/04	R\$ 2.119,41	R\$ 1.725,41	R\$ 1.955,09	0%	R\$ 703,83	R\$ 1.955,45				
nov/04	R\$ 2.119,41	R\$ 1.725,41	R\$ 1.951,77	0%	R\$ 683,12	R\$ 1.952,12				
dez/04	R\$ 2.119,41	R\$ 1.725,41	R\$ 1.943,22	0%	R\$ 660,70	R\$ 1.943,56				
13º SALÁRIO OS	R\$ 2.119,41	R\$ 1.725,41	R\$ 1.943,22	0%	R\$ 660,70	R\$ 1.943,56				
jan/05	R\$ 2.119,41	R\$ 1.725,41	R\$ 1.926,65	0%	R\$ 635,80	R\$ 1.926,98				
fev/05	R\$ 2.119,41	R\$ 1.725,41	R\$ 1.915,73	0%	R\$ 613,03	R\$ 1.916,05				
mar/05	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.448,48	0%	R\$ 759,03	R\$ 2.448,79				
abr/05	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.430,73	0%	R\$ 729,22	R\$ 2.431,03				
mai/05	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.408,81	0%	R\$ 698,56	R\$ 2.409,10				
jun/05	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.392,07	0%	R\$ 669,78	R\$ 2.392,35				
jul/05	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.394,70	0%	R\$ 646,57	R\$ 2.394,97				
ago/05	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.393,98	0%	R\$ 622,44	R\$ 2.394,24				
set/05	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.393,98	0%	R\$ 598,50	R\$ 2.394,23				
out/05	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.390,40	0%	R\$ 573,70	R\$ 2.390,64				
nov/05	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.376,61	0%	R\$ 546,62	R\$ 2.376,84				
dez/05	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.363,85	0%	R\$ 520,05	R\$ 2.364,07				
13º SALÁRIO OS	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.363,85	0%	R\$ 520,05	R\$ 2.364,07				
jan/06	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
fev/06	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
mar/06	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
abr/06	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
mai/06	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
jun/06	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
jul/06	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
ago/06	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
set/06	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
out/06	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
nov/06	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
dez/06	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
13º SALÁRIO OS	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
jan/07	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
fev/07	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
mar/07	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
abr/07	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
mai/07	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
jun/07	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
jul/07	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
ago/07	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
set/07	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
out/07	R\$ 2.620,43	R\$ 2.214,93	R\$ 2.354,43	0%	R\$ 494,43	R\$ 2.354,64				
<b>VALOR DA DIFERENÇA A RECEBER ATUALIZADA REFERENTE A MATRÍCULA 74284-8</b>										<b>R\$ 181.816,99</b>
<b>TOTAL GERAL DA DIFERENÇA A RECEBER ATUALIZADA</b>										<b>R\$ 470.151,53</b>

Importam os presentes cálculos em R\$ 470.151,53 (quatrocentos e setenta mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos). Atualizado até 30/09/2007.

**DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (25/10/2007).

Maria das Graças Soares  
Téc. Contabilidade  
Matrícula 136162  
CRC-TO-000764/0-8

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

#### 2843ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h54 do dia 24 de outubro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO : 07/0059946-0**

APELAÇÃO CÍVEL 7159/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 69339-1/06  
 REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BEM Nº 69339-1/06 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : JOÃO BATISTA DE SENA  
 ADVOGADO : WANDER NUNES DE RESENDE  
 APELADO(S): MIGUEL DA SILVA FERNANDES E MARIA EUNICE MÁXIMO FERNANDES  
 ADVOGADO : SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI  
 RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2007

**PROTOCOLO : 07/0059947-9**

APELAÇÃO CÍVEL 7160/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ANANÁS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 1440/03  
 REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 1440/03 - VARA CÍVEL)  
 APELANTE(S): ELIAS JOSÉ DE MENEZES E ELIAS MENEZES FILHO  
 ADVOGADO(S): RENATO JÁCOMO E OUTRO  
 APELADO : ANTÔNIO SOUSA DE ARAUJO  
 ADVOGADO(S): RENILSON RODRIGUES CASTRO E OUTRO  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2007

**PROTOCOLO : 07/0059949-5**

APELAÇÃO CÍVEL 7161/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE AXIÁ DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6325-8/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 6325-8/06 - ÚNICA VARA)  
 APELANTE : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : ANTÔNIO TEIXEIRA RESENDE  
 APELADO : ANTÔNIO RAIMUNDO LEANDRO DA SILVA  
 ADVOGADO : MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2007

**PROTOCOLO : 07/0059957-6**

APELAÇÃO CÍVEL 7162/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 12920/05 AP. 12910/05  
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 12.920/05 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI/TO  
 PROC GERAL: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 APELADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
 ADVOGADO : ALMIR LOPES DA SILVA  
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 03/0031879-0

**PROTOCOLO : 07/0059959-2**

APELAÇÃO CÍVEL 7163/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 771/04  
 REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 771/04 - 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : NALO ROCHA BARBOSA  
 APELADO : ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA  
 ADVOGADO : RONALDO AUSONE LUPINACCI  
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2007, CONEXÃO POR PROCESSO 07/0057840-4

**PROTOCOLO : 07/0060110-4**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2177/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 14075/06  
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 14075/06 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ART. 121, § 2º, I E IV POR DUAS VEZES E ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CPB  
 RECORRENTE: DIEUCRIDIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO  
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 06/0052748-4

**PROTOCOLO : 07/0060162-7**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7648/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8.3937-0/06  
 REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 8.3937-0/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)  
 AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO DA COSTA  
 DEFEN. PÚB: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: OSÓRIO JOÃO WORM  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0060182-1**

HABEAS CORPUS 4915/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES  
 PACIENTE : ESAÚ OLIVEIRA DE SOUSA  
 ADVOGADO : JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO  
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0060183-0**

MANDADO DE SEGURANÇA 3671/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 83821-5/07  
 IMPETRANTE: DIRCEU COSTA SOARES  
 ADVOGADO : AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE  
 IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS E COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR -TO  
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0060190-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7649/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5880/03  
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº5880/03 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)  
 AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(º) E: IVANEZ RIBEIRO CAMPOS  
 AGRAVADO(A): INDÚSTRIA COMÉRCIO CAFÉ NEGRÃO LTDA E OUTROS  
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0060197-0**

MANDADO DE SEGURANÇA 3672/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 8.5771-6/07  
 IMPETRANTE: ANGILEDSON DA FONSECA ALENCAR  
 ADVOGADO : CLEVER HONÓRIO CORREIA DOS SANTOS  
 IMPETRADO : SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2007  
 COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0060205-4**

HABEAS CORPUS 4916/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
 PACIENTE : VALDIVAN GOMES DE ABREU  
 ADVOGADO : IVAN DE SOUZA SEGUNDO  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PALMAS  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2007

**PROTOCOLO : 07/0060209-7**

HABEAS CORPUS 4917/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO:  
 IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL  
 PACIENTE : WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL  
 ADVOGADO(S): CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA  
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 24/10/2007

**2844ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY  
 PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ  
 DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

As 16h32 do dia 25 de outubro de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO : 07/0059981-9**

APELAÇÃO CRIMINAL 3531/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 50244-6/07  
 REFERENTE : (DENÚNCIA-CRIME Nº 50244-6/07 - 2ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL : ART. 124, CAPUT, C/C ART. 224, A, C/C ART. 226, II, TODOS DO CPB  
 APELANTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA  
 ADVOGADO : ADARI GUILHERME DA SILVA  
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2007

**PROTOCOLO : 07/0059993-2**

APELAÇÃO CRIMINAL 3537/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 42883-3/06 AP. 42914-7/06  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 42883-3/06 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ART. 12, CAPUT, DA LEI 6368/76 COM A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.072/90  
APELANTE : ADÃO GONÇALVES DE JESUS  
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA A. T. N. DE FIGUEIREDO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2007

**PROTOCOLO : 07/0060112-0**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2178/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
RECURSO ORIGINÁRIO: 1177/94  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1177/94 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ART. 121, § 2º, IV DO CPB  
RECORRENTE: JOSÉ AFONSO EDUARDO EVANGELISTA, LEONARDO JOSÉ LAGARES  
E WALSON LUIZ AZEVEDO DE SOUSA  
DEFEN. PÚB: JOSÉ MARCOS MUSSULINI  
RECORRENTE: NEUTON MACIEL GOMES  
DEFEN. PÚB: MARCELLO TOMAZ DE SOUZA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 91/0002187-9

**PROTOCOLO : 07/0060158-9**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2179/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA  
RECURSO ORIGINÁRIO: 305/95 AP. 209/95  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 305/95 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL : ART. 171, CAPUT, DO CPB  
RECORRENTE: JOSÉ HAMILTON FRANCO  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CARRIJO PEREIRA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 95/0005086-8

**PROTOCOLO : 07/0060161-9**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2180/TO  
ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 0304-0/07  
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 0304-0/07 - ÚNICA VARA)  
T.PENAL : ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB  
RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA SOARES DA SILVA  
DEFEN. PÚB: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2007

**PROTOCOLO : 07/0060206-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7650/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 7.5891-2/07  
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.5891-2 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA)  
AGRAVANTE : PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
ADVOGADO(S): EDMILSON DOMINGOS DE S. JÚNIOR E OUTRO  
AGRAVADO(A): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DE FORMOSO DO ARAGUAIA  
ADVOGADO : MIRIAN FERNANDES OLIVEIRA  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0060223-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7651/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 6207/05  
REFERENTE : (BUSCA E APREENSÃO Nº 6207/05 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI)  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO(S): FABIANO FERRARI LENCI E OUTRA  
AGRAVADO(A): CLÁUDIO ROBERTO ASTOLFO  
ADVOGADO(S): MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTROS  
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2007, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044413-7  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0060224-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7652/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 5.9749-8/07  
REFERENTE : (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 5.9749-8/07 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)

AGRAVANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO(S): MARIA LUCÍLIA GOMES E OUTROS  
AGRAVADO(A): BONA FIDE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADO(S): CÍCERO RODRIGUES MARINHO FILHO E OUTROS  
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR  
IMPEDIMENTO DES: LIBERATO PÓVOA - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

**PROTOCOLO : 07/0060229-1**

HABEAS CORPUS 4918/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: OZAIR FERREIRA BARBOSA  
PACIENTE : OZAIR FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : JAIR DE ALCÂNTARA PANIAGO  
IMPETRADA : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA  
RELATOR: WILLAMARA LEILA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0060230-5**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7653/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 3.0682-5/07  
REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 3.0682-5/07 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA)  
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADO : WANDERLEY MARRA  
AGRAVADO(A): RICARDO ENDRIGO SGARBOSSA, ANAKELY DE FABRIS SGARBOSSA,  
ALVEAR ROQUE DE FABRIS, CLARICE MARIA DE FABRIS, MÁRIO CÉSAR SARTORETTO E KETY VANI DOS SANTOS SARTORETTO  
ADVOGADO(S): PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0060237-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7654/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 8.7593-7/07  
REFERENTE : (RESCISÃO CONTRATUAL Nº 8.7593-7/06 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)  
AGRAVANTE : ROGÉRIO PETRI  
ADVOGADO(S): TÚLIO DIAS ANTONIO E OUTROS  
AGRAVADO(A): SIDNEY DE MELO E S/M DICLÉIA VIEGAS CONCEIÇÃO DE MELO  
ADVOGADO(S): SIDNEY DE MELO E OUTROS  
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO : 07/0060249-6**

MANDADO DE SEGURANÇA 3673/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: JOSÉ EVERALDO LOPES DE BARROS  
ADVOGADO : SANDRA MAIRA BERTOLLI  
IMPETRADA : SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/10/2007  
COM PEDIDO DE LIMINAR

## ASMETO

### Ata

**ATA DE JULGAMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CHAPA PARA ELEIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS – ASMETO BIÊNIO 2008/2010**

Aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2007 (24/10/2007), na Sede Administrativa da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins - ASMETO, reuniram-se os membros da Comissão Eleitoral da eleição para provimento dos cargos da Diretoria Executiva e do Conselho Deliberativo e Fiscal da Associação dos Magistrados do Estado do Tocantins - ASMETO, biênio 2008/2010, sob a presidência da Juíza Célia Regina Régis Ribeiro, onde estavam presentes os demais membros, Juiz Gilson Coelho Valadares e Juiz Álvaro Nascimento Cunha, com o objetivo de julgamento do pedido de registro de candidatura da única chapa denominada "Unificação e Fortalecimento da Magistratura", composta pelos seguintes membros: DIRETORIA EXECUTIVA: Presidente: Juiz Allan Martins Ferreira; 1º Vice-Presidente: Juiz José Ribamar Mendes Júnior; 2º Vice-Presidente: Juiz Gil de Araújo Corrêa; Secretária: Juíza Silvana Maria Parfieniuk; 1º Tesoureiro: Juiz Nelson Coelho Filho; 2º Tesoureiro: Juiz Alessandro Hofmann T. Mendes; Diretora Social: Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente; Diretor de Esportes: Juiz Luiz Zilmar dos Santos Pires; Diretor Cultural: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento; CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL: Desembargador João Alves da Costa, Juíza Maysa Vendramini Rosal, Juiz Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Juiz Edson Paulo Lins e Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni; SUPLENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO E FISCAL: Juíza Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juiz Roniclay Alves de Moraes e Juiz Divino Guimarães. Não havendo impugnação a qualquer membro da chapa, a Comissão Eleitoral homologou e deferiu o pedido de registro. Ao final, determinou-se a publicação da presente ata no Placard da Sede Administrativa da ASMETO e no Diário da Justiça. Em

seguida, nada mais havendo a deliberar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente ata que, lida e achada conforme, é assinada pelos presentes.

**Célia Regina Régis Ribeiro**  
Presidente da Comissão Eleitoral

**Juiz Gilson Coelho Valadares**  
Membro da Comissão Eleitoral

**Juiz Álvaro Nascimento Cunha**  
Membro da Comissão Eleitoral

### 1º Grau de Jurisdição

## **ALVORADA**

### 1ª Vara Cível

#### **EDITAL DE PRAÇA e INTIMAÇÃO**

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que no dia 05 de novembro de 2.007 das 08:30 às 08:40 horas, no átrio do Fórum local, será realizada praça, ocasião que só serão aceitos lances superior ao valor da avaliação. E não havendo licitante na data supra, fica desde já designada segunda praça para o dia 20 de novembro de 2.007 das 08:30 às 08:40 horas, no mesmo local, ocasião que será vencedor aquele que oferecer o maior lance, ao veículo abaixo descrito, o qual se encontra penhorado nos Autos n. 2007.0002.7813-0, Ação de Execução Fiscal que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA move contra Maria Helena Alves Siriano.

“HONDA / CG 125 TITAN KSE, cor prata, placa mvs 6504, chassi 9c2jc30212r519021, ano 2002/02 – avaliada em 14/05/07 em R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), em bom estado de conservação e uso – sem registro de débitos junto ao DETRAN até a data de 06/09/07”.

Os lances deverão ser feitos em espécie, cheque administrativo ou, o prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução real. (art. 690/CPC);

O exequente, pretendendo adjudicar o bem penhorado, deverá formular a pretensão antes da realização da praça, cuja adjudicação somente será deferida pelo valor igual ou superior ao da avaliação. Igual direito é assegurado ao credor concorrente que tenha penhorado o mesmo bem, credores com garantia real, ao cônjuge, descendentes e ascendentes do executado (art. 685-A/CPC);

Pelo presente edital, ficam as partes: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e sua procuradora, Dra. Giselly Cristhine Ramalho Farias Jurema; bem como a executada Maria Helena Alves Siriano (sem procurador constituído nos autos), intimados das praças acima designadas, caso não sejam encontrados em seus endereços para intimação pessoal, bem como outros credores com garantias reais (art. 687, 5º/CPC);

Obs.: realizada busca em cartório, constatou-se a não existência de outra penhora sobre o referido veículo.

E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

O Doutor ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

CITA: GLEYDSON DE PAULA RESENDE, cpf n. 575.131.121-34, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.0005.0631-0, que lhe move o MUNICÍPIO DE ALVORADA / TO neste ato representado pelo prefeito municipal, referente à CDAs n. 3802/3811, no valor de R\$921,32 (novecentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), em 21-06-07; para, no prazo de até 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância retro, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado ou em igual prazo nomear bens a penhora, suficientes para a satisfação da dívida; bem como INTIMÁ-LO de que nos referidos autos se encontra arrestado o imóvel de sua propriedade, qual seja: “lote urbano n. 05 da quadra 39 – loteamento Jorge Figueiras – avaliado em R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)”, cujo arresto, caso não seja comprovado o pagamento da dívida ou o oferecimento de bens à penhora, será convertido automaticamente em penhora; diante do que, através deste fica o executado acima ciente que após decorrido o prazo de publicação do edital (20 dias), caso queira, terá o prazo de mais 5 (cinco) dias, para pagar ou oferecer bens à penhora; e o prazo de mais 30 (trinta) dias, para oferecer embargos à execução.

E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado uma vez no Diário da Justiça deste Estado, bem como será afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (25-10-07).

## **ARAGUAINA**

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### **EDITAL Nº 118, DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Assistência Judiciária

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo a respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de INTERDIÇÃO, processo no. 2006.0007.3330-0, requerida por CINARA DA SILVA em face de WYARA KARLLA DA SILVA, portadora de Retardo Mental Leve, tendo sido nomeada curadora da interditada a Requerente Sra. CINARA DA SILVA, brasileira, solteira, estudante, portadora da Cédula de Identidade RG. nº 3564539-9081062-SSP/GO., inscrita no CPF/MF. sob nº 795.159.241-20, residente e domiciliada em Rua São Francisco, nº 288, Vila Goiás, nesta cidade, à fls. 40, foi decretada por sentença a interdição da requerida SRA. WYARA KARLLA DA SILVA, brasileira, solteira, maior, nascida em 26/03/1990, natural de Goiânia-GO, filha de Maria da Conceição da Silva, sentença esta que segue transcrita na íntegra: “VISTOS ETC... CINARA DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a interdição de WYARA KARLLA DA SILVA, brasileira, solteira, maior, nascido em 26 de março de 1.990, natural de Goiânia-GO., cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 3776, à fl. vs 44, do livro nº A-15, junto ao Cartório de Registro Civil de Bom Jardim de Goiás-GO, filha de Maria da Conceição da Silva; alegando em síntese, que a interditada é portadora de doença mental, não tendo condições, por si só, de gerir sua pessoa e seus bens ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls.04/08. Foi realizado o interrogatório da Interditada, conforme termo de fl. 20, onde ficou constatado a impossibilidade mental da interditada. A Doutora Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição, independentemente de realização de prova pericial, em razão da inexistência de dúvidas de que a Interditada necessita de auxílio na administração de seus interesses, tornando prescindível a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Por ocasião do interrogatório, ficou inequivocadamente comprovado ser a Interditada desprovida de capacidade de fato, tendo sido atestado por profissional de saúde a sua invalidez (fls.31/32), comprovando ser a mesma, portadora de Retardo Mental Leve. ISTO POSTO, decreto a Interdição de WYARA KARLLA DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. CINARA DA SILVA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (artigo 1.187 do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 10 de setembro de 2007. JOÃO RIGO GUIMARÃES. Juiz de Direito”. Eu, Fernanda Martins Fernandes, digitei e subscrevo.

E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (26/10/2007).

### 2ª Vara de Família e Sucessões

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões, processam a ação de INTERDIÇÃO nº 2006.0008.5304-6, ajuizada por ROSEANE DA COSTA LEAL FERREIRA em desfavor de RAUL DA COSTA LEAL, na qual foi decretada, a interdição, do requerido, RAUL DA COSTA LEAL, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 06.09.1976 em Terezina-PI, cujo assento de nascimento foi lavrado sob o nº 57590, às fls. 262, do livro 34-A CIRC 2, junto ao Cartório de Registro Civil de TEREZINA-PI, filho de Severino Serafim da Costa e Maria da Conceição Barbosa Leal, o qual é portador de Retardo Mental, tendo sido nomeada curadora ao Interditado a SRª ROSENE DA COSTA LEAL FERREIRA, brasileira, casada, casada, doméstica, residente à Rua Tucuruí, nº 1918, Quadra 34, lote 37, Setor Céu Azul, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 38 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: “...ISTO POSTO, decreto, a interdição de RAUL DA COSTA LEAL, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art 1768, parágrafo II do código civil, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO, 27 de agosto de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 26 de outubro de 2007.

### Juizado da Infância e Juventude

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE (30) TRINTA DIAS**

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Guarda nº 2006.0008.8270-4/0 ajuizada por Petronília Ribeiro de Sousa em desfavor de Vilmar Moreira Martins, sendo o presente para citar o requerido: Vilmar Moreira Martins, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da juntada da publicação deste aos autos, sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato contado a. Na inicial a requerente alega em síntese o seguinte: Que é avó materna dos menores V. S. M., V.E.S.M. e A. S. M., e que as mesmas estão sob a guarda de fato da requerente desde de o falecimento da genitora dos infantes, que antes mesmo da sua filha falecer o requerido já tinha tomado rumo ignorado, apesar de ter ficado difícil para a autora cuidar das crianças sem, a ajuda do genitor o qual nunca mais apareceu, ela cuida com muito amor e carinho, que diante dos problemas não viu alternativa senão

recorrer a tutela jurisdicional para fazer valer os direitos da Criança e do adolescente, requerendo liminarmente a guarda dos menores; a intimação do Ministério Público; a dispensa do estágio de convivência nos termos do artigo 46, parágrafo 1º da Lei 8.069/90; a citação do pai biológico via edital; seja ao final julgado procedente o pedido; provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas; valorando a causa em (R\$ 300,00) trezentos reais. Nos autos, foi pelo MM. Juiz proferido o seguinte despacho a seguir transcrito: “..Proceda-se a citação do requerido, Vilmar Moreira Martins, por edital, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Determino a realização de estudo social.. Cumpra-se. Intime-se. Araguaína, 14.08.07 (Ass.) Julianne Freire Marques- Juíza de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete. (26.10.2007).

## GOIATINS

### Vara Cível

#### EDITAL PARA PRAÇA E EVENTUAL LEILÃO

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA MM. Juiz de Direito respondendo nesta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 23/11/07, às 13:00 horas, no edifício do Fórum local, situado à Praça Montano Nunes, s/nº - centro Goiatins TO, o Porteiro dos Auditórios levará a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer, igual ou superior ao da avaliação de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), o seguinte bem penhorado da executada MARIA DA PENHA RESPLANDES SANTANA, nos autos de Execução nº 176/94, movida pelo Sr. WILSON OSMUNDO NEVES, a saber: “Uma área de terras de lavrar e criar com 311.67.30 há, da fazenda Santa Catarina, lote nº 16-A, loteamento Pedra Grande, gleba nº 11, doravante denominada Fazenda JUKECA I, devidamente registrada no CRI de Campos Lindos TO, lvº nº 2-A, matrícula 37, sendo os limites e confrontações: inicia-se no marco 31, cravado na confrontação dos lotes 10 e 08, indo até o marco 30, segue confrontando com o lote 09, passando pelos marcos 42 e 41, indo até o marco 43 deste”. segue confrontando com o lote 21-A, indo até o marco 61 oeste segue confrontando com o lote 13, passando pelo marco 60 indo até o marco 59 desde segue confrontando com o lote 12, passando pelo marco 58 indo até o marco 57 cravado na margem direita do córrego Espaduaado, desde segue pelo referido córrego abaixo, confrontando com o lote 40 até encontra-se com o marco 56, cravado à margem esquerda do mesmo córrego uma distância em linha reta de 262,64m, desde prossegue pelo córrego Espaduaado abaixo, e confrontando com o lote 42 até encontra-se com o marco 55, cravado à margem esquerda do mesmo córrego, uma distância em reta de 596,81m, desde continua no córrego Espaduaado, abaixo confrontando com o lote 43, até encontrar-se com o marco 54, cravado à margem esquerda do mesmo córrego, numa distância de 1.058,65m, desde segue pelo córrego Espaduaado abaixo confrontando com o lote 44, até encontra-se com o marco 46, cravado à margem direita do mesmo córrego, numa Distância de 209,89, desde segue confrontando com o lote 10, distância de 796,61m e passando pelos marcos 45 e 44, indo até o marco 31, ponto inicial descritivo deste perímetro. Outrossim, se não aparecer licitantes, desde já fica designado o dia 14 de dezembro de 2007, o mesmo horário e local acima, para o leilão público. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de outubro (10) do ano de 2007.

## GURUPI

### Juizado da Infância e Juventude

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os autos de Infração Administrativa (em fase de Execução), nº 223/05, proposta pelo Município de Gurupi em desfavor de MARIA ALZENIR RIBEIRO, portadora do CPF nº 702.678.801-97, atualmente em lugar não sabido. E por meio deste CITAR a executada supra qualificada, para no prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R\$1.140,00(mil cento e quarenta reais) atualizados até 06/07/07, acrescidos de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido do exequente retro (q. v. fls. 49). Para tanto, buscando formar-se o devido processo legal, proceda a escrituração a citação pela via editalícia. Gurupi-TO, 17 de setembro de 2007. SILAS BONIFÁCIO PEREIRA, JUIZ DE DIREITO”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro do ano de 2007

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os autos de Infração Administrativa (em fase de Execução), nº 134/03, proposta pelo Município de Gurupi em desfavor de RAIMUNDO NEVES FERREIRA DA SILVA portador do CPF nº 320.722.601-91, atualmente em lugar não sabido. E por meio deste CITAR o executado supra qualificado, para no prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R\$1.107,47(um mil cento e sete reais e quarenta e sete centavos) atualizados até 07/08/06, acrescidos de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça

bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido do exequente retro (q. v. fls. 36). Para tanto, buscando formar-se o devido processo legal, proceda a escrituração a citação pela via editalícia. Gurupi-TO, 17 de setembro de 2007. SILAS BONIFÁCIO PEREIRA, JUIZ DE DIREITO”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro do ano de 2007

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os autos de Infração Administrativa (em fase de Execução), nº 153/03, proposta pelo Município de Gurupi em desfavor de AILTON NAZÁRIO COSTA, portador do CPF nº 389.074.371-49, atualmente em lugar não sabido. E por meio deste CITAR o executado supra qualificado, para no prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R\$1.107,47(um mil cento e sete reais e quarenta e sete centavos) atualizados até 07/08/06, acrescidos de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido do exequente retro (q. v. fls. 29). Para tanto, buscando formar-se o devido processo legal, proceda a escrituração a citação pela via editalícia. Gurupi-TO, 17 de setembro de 2007. SILAS BONIFÁCIO PEREIRA, JUIZ DE DIREITO”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro do ano de 2007

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os autos de Infração Administrativa (em fase de Execução), nº 149/03, proposta pelo Município de Gurupi em desfavor de RAIMUNDO NEREU PINHEIRO BARROS, portador do CPF nº 228.607.621-91, atualmente em lugar não sabido. E por meio deste CITAR o executado supra qualificado, para no prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R\$59,86(cinquenta e nove reais e oitenta e seis centavos) atualizados até 17/08/06, acrescidos de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido do exequente retro (q. v. fls. 56). Para tanto, buscando formar-se o devido processo legal, proceda a escrituração a citação pela via editalícia. Gurupi-TO, 17 de setembro de 2007. SILAS BONIFÁCIO PEREIRA, JUIZ DE DIREITO”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro do ano de 2007

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os autos de Infração Administrativa (em fase de Execução), nº 106/03, proposta pelo Município de Gurupi em desfavor de RAIMUNDO NEREU PINHEIRO BARROS, portador do CPF nº 228.607.621-91, atualmente em lugar não sabido. E por meio deste CITAR o executado supra qualificado, para no prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R\$312,19(trezentos e doze reais e dezenove centavos) atualizados até 17/08/06, acrescidos de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido do exequente retro (q. v. fls. 50). Para tanto, buscando formar-se o devido processo legal, proceda a escrituração a citação pela via editalícia. Gurupi-TO, 17 de setembro de 2007. SILAS BONIFÁCIO PEREIRA, JUIZ DE DIREITO”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro do ano de 2007

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os autos de Infração Administrativa (em fase de Execução), nº 138/03, proposta pelo Município de Gurupi em desfavor de IDALMA ROSA MARQUES, portador do CPF nº 036.805.527-04, atualmente em lugar não sabido. E por meio deste CITAR o executado supra qualificado, para no prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R\$1.107,47(mil cento e sete reais e quarenta e sete centavos) atualizados até 07/08/06, acrescidos de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido do exequente retro (q. v. fls. 36). Para tanto, buscando formar-se o devido processo legal, proceda a escrituração a citação pela via editalícia. Gurupi-TO, 17 de setembro de 2007. SILAS BONIFÁCIO PEREIRA, JUIZ DE DIREITO”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 (dezesete) dias do mês de outubro do ano de 2007.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecerem tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara da Infância e Juventude, se processam os autos de Infração Administrativa (em fase de Execução), nº 162/03, proposta pelo Município de Gurupi em desfavor de RAIMUNDA NASCIMENTO MARANHÃO FRANÇA, portadora do CPF nº 869.769.231-87, atualmente em lugar não sabido. E por meio deste CITAR a executada supra qualificada, para no prazo de 05(cinco) dias, pagar a importância de R\$351,17(trezentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) atualizados até 17/08/06, acrescidos de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça bens a penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de sua propriedade, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido do exequente retro (q. v. fls. 48). Para tanto, buscando formar-se o devido processo legal, proceda a escrivania a citação pela via editalícia. Gurupi-TO, 17 de setembro de 2007. SILAS BONIFÁCIO PEREIRA, JUIZ DE DIREITO". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro do ano de 2007

**MIRANORTE****1ª Vara Cível****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE CITAÇÃO****COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 2007.0008.3683-2, Ação de Adoção, onde figura como requerentes BENTO GOMES DE OLIVEIRA e DOMINGAS LOPES DA SILVA OLIVEIRA em desfavor de MÁRCIA FERREIRA DOS REIS e o suposto pai biológico de PALOMA FERREIRA DOS REIS. Que pelo presente, CITA-SE, O SUPOSTO PAI BIOLÓGICO DE PALOMA FERREIRA DOS REIS, nascida aos 05/09/2000, filha de Márcia Ferreira dos Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, os termos da presente ação, e, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, a contar da audiência ora referida, sob pena de presumirem-se aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial e ser-lhe decretado os efeitos da revelia e confissão. Tudo conforme inicial de fls. 02/06, e despacho da MMª Juíza, exarado às fl. 17, a seguir transcrito: " (...) Cite-se por edital, o suposto pai biológico do menor, para no prazo de 15 dias(art. 232, inciso III, do CPC), para os termos da presente ação contestar, caso queira, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato, fazendo constar, as advertências dispostas nos artigos 285 e 319, ambos do CPC, publicando-se no Diário da Justiça por tratar-se de feito sob os auspícios da assistência judiciária gratuita e por ser regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (...). Miranorte, 18 de outubro de 2007. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou a MMª Juíza de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (26/10/2007).

**PALMAS****3ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

**Autos no: 1248/1999**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Requerido: Zulmira Vieira

Advogado(a): Dra. Roseani Curvina Trindade, Dr. Floripes G. Curvina e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fundamento no art. 1210 do Código Civil Brasileiro, para reintegrar a autora na posse do bem objeto da demanda. Considerando que na sentença não houve condenação, os honorários devidos devem ser arbitrados em conformidade com as diretrizes do § 4º do artigo 20 do CPC, c/c alíneas "a", "b" e "c" do § 2º, do mesmo artigo. Assim, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condeno a ré ao pagamento das custas e demais despesas processuais(...)

**Autos no: 2547/2002 (2005.0000.6661-5)**

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Hélio Brasileiro Filho

Requerido: Silvino Nina Ferreira

Advogado(a): Defensoria Pública

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Assim julgo procedentes os pedidos para, CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ 7.873,90 (sete mil oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos), estando estes atualizados até o dia da propositura da demanda, devendo ser até os dias atuais, acrescidos de seus encargos financeiros contratados e devidos em virtude da inadimplência, quais sejam a comissão de permanência calculada à taxa de mercado, juros moratórios à taxa de 1% ao mês e multa de 2%, contados a partir do vencimento de cada parcela do empréstimo, nos termos do artigo 269, I c/c 330, II do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação e demais conectários legais. (...)

**Autos no: 2720/2002 (2005.0000.6678-0)**

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto

Requerido: Antônio Carlos Carneiro Bastos

Advogado(a): Dr. Saldanha Dias Valadares Neto

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Assim julgo procedente o pedido para, CONDENAR o requerido ao pagamento do valor de R\$ 13.716,01 (treze mil setecentos e dezesseis reais e um centavo), estando estes atualizados até o dia 02 de abril de 2002, devendo ser até os dias atuais, acrescidos de seus encargos financeiros contratados e devidos em virtude da inadimplência, quais sejam a comissão de permanência calculada à taxa de mercado, juros moratórios à taxa de 1% ao mês e multa de 2%, contados a partir do vencimento de cada parcela do empréstimo, nos termos do artigo 269, I c/c 330, II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios, que ora estipulo em 15% do valor da causa, vez que observado o critério preconizado no artigo 20, 3º, alíneas "a" a "c", do nosso Código de Processo Civil. A condenação ao pagamento das custas, taxas judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Autos no: 2746/2002**

Ação: Indenização por danos materiais e morais

Requerente: Lourival Torquato Soares

Advogado(a): Dra. Raquel Bonadiman

Requerido: Investco S/A

Advogado(a): Dra. Gizella Magalhães Bezerra e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, em razão de não ter feito prova do fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir a obrigação imposta pelo art. 333, I, do mesmo Codex. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. (...).

**Autos no: 2865/2002**

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

Requerido: Hélio Nonato Fernandes da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) O desinteresse do demandante é manifesto por sua inação, não obstante os esforços do Judiciário em ofertar-lhe oportunidades para promover o andamento do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso a demandante venha propor qualquer outra ação. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

**Autos no: 3294/2003**

Ação:

Requerente: Terezinha Soares de Souza

Advogado(a): Dr. Gilberto Batista de Alcântara

Requerido: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora TEREZINHA SOARES DE SOUZA em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A e determino a extinção do processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando em conta as diretrizes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A execução dos ônus sucumbenciais ficará sujeita ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo.

**Autos no: 2006.0007.1670-7**

Ação: Despejo

Requerente: Maria Paixão Rodrigues Souza

Advogado(a): Dr. Dilmar de Lima

Requerido: Cícera Barbosa da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora, com fundamento no art. 9º, III, da Lei 8.245/91, para: a) decretar a resolução do contrato de locação entre as partes; b) ordenar o despejo da requerida do imóvel objeto da demanda, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 63, § 1º, "b" da Lei 8.245/91; c) condenar a requerida CÍCERA BARBOSA DA SILVA ao pagamento dos alugueres e demais encargos vencidos, cujos cálculos constam da inicial, os vencidos no curso da demanda e, os vincendos até a data da desocupação definitiva. Por fim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Expeça-se o competente mandado de notificação de despejo nos termos da lei. Transitada em julgado, sem que a requerida pague o montante da condenação acima, DETERMINO que se intime a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a atualização do débito, incluindo-se aí, a multa de 10% (dez por cento), a partir dos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 475-J). (...)

**Autos no: 2007.0002.2487-0/0**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ramalho Comercial Ltda.

Advogado(a): Dra. Márcia Caetano de Araújo

Executado: Impermax Engenharia, Imper. e Drenagem Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) De acordo com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, tendo o devedor devidamente satisfeito a obrigação, o processo de

execução deverá ser extinto. Sendo assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no supracitado dispositivo legal. Expeça-se o competente alvará judicial da quantia depositada à fl. 29, em nome do exequente. Condene a empresa executada ao pagamento das custas processuais remanescentes e finais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das referidas custas processuais, as quais, se houver, deverão ser encaminhadas juntamente com cópia da presente sentença à Procuradoria do Estado, para os procedimentos necessários à sua cobrança, uma vez que o crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Honorários pagos. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Após, arquivem-se os presentes autos com anotações de praxe.

**Autos no: 2007.0001.3177-4**

Ação: Declaratória  
Requerente: Joaquina Lopes Sampaio  
Advogado(a): Defensoria Pública  
Requerido: Celtins

Advogado(a): Dra. Cristiane Gabana e Dr. Sérgio Fontana  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Trata-se de desistência da ação com anuência tácita da demanda. Art. 267 – Extingue-se o processo sem julgamento de mérito: VIII – quando o autor desistir da ação. Diante do pedido de desistência formulado pela demandante, DECRETO A EXTINÇÃO do presente processo, com fundamento o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta as diretrizes do art. 20, § 4º do CPC. A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. (...)

**Autos no: 2007.0008.3834-7**

Ação: Cautelar de Sustação de Protesto  
Requerente: Pharmacom Produtos Médicos Hospitalares Ltda.-ME  
Advogado(a): Dr. David dos Santos Cassoli Filho  
Requerido: José Inácio de Bastos

Advogado(a): não constituído  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 12 da Lei n.º 9.492/97 c/c os arts. 13 e 15 da Lei n.º 7.357/85, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, tudo nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso III do Código de Processo Civil.

**Autos no: 2007.0005.5114-5/0**

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Banco Volkswagen S/A  
Advogado(a): Dra. Marínlia Dias dos Reis  
Requerido: Recapagem Palmense Ltda.-ME  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Trata-se de desistência da ação com anuência expressa do réu. Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Art. 267 – Extingue-se o processo sem julgamento de mérito: VIII – quando o autor desistir da ação. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso a demandante venha propor qualquer outra ação. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Levantem-se as eventuais constringências. O depositário fica liberado do encargo.

**Autos no: 2007.0005.5230-3**

Ação: Monitória  
Requerente: Cláudio Barbosa dos Santos e outro  
Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Júnior  
Requerido: Hélio Rovilson Soares e Ana Paula N. M. Soares  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 46/56, para manter a sentença prolatada à fl. 45, pelos fundamentos nela contidos. Destarte, não recebo a presente apelação por se tratar de recurso deserto, conforme expresso no artigo 511 do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

**Autos no: 2007.0006.7042-0**

Ação: Busca e Apreensão  
Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A  
Advogado(a): Dra. Magda L. R. Egger; Dra. Maria Alice Ross; Dra. Marili R. Tabora  
Requerido: Gildácio José de Oliveira Coelho  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Trata-se de desistência unilateral, sendo, pois, prescindível a anuência do requerido, haja vista que o mesmo não foi citado. Art. 267 – Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: VIII – quando o autor desistir da ação. Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Recolha-se imediatamente, sem cumprimento, o mandado de busca e apreensão que fora determinado às fls. 22/23. (...)

**Autos no: 2007.0001.8218-2**

Ação: Reparação de danos  
Requerente: Ismael Dias Pereira  
Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira  
Requerido: Banco HSBC Bank Brasil S/A  
Advogado(a): Dra. Márcia Caetano de Araújo

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais finais já foram pagas (fl. 40). Honorários pro rata. (...)

**Autos no: 2007.0003.8702-7**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Unibanco – União de Banco Brasileiros S/A

Advogado(a): Dr. Fabrício Gomes

Requerido: Rona Rodrigues Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Levantem-se as eventuais constringências. As custas processuais remanescentes não são devidas (fl. 38). Honorários pro rata. Passada em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

**Autos no: 2007.0005.9759-5**

Ação: Pauliana  
Requerente: Magno de Jesus da Silva Reis  
Advogado(a): Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz  
Requerido: João Apolinário da Silva e outro  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Trata-se de desistência unilateral, sendo, pois, prescindível a anuência dos requeridos, haja vista que os mesmos não foram citados. Art. 267 – Extingue-se o processo sem julgamento do mérito: VIII – quando o autor desistir da ação. Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS), razão pela qual DETERMINO que se extraia cópia da presente sentença e, encaminhe-a à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50. (...)

### **5ª Vara Cível**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

**Autos nº 2005.1.0580-7 (2005.0.8782-5 e 2005.0.7124-4 e 2005.1.9154-1 e 2005.0.9264-0)**

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS.  
Requerente: MARIA DA GLÓRIA QUEIROZ.  
Advogado: EDER MENDONÇA DE ABREU.  
Requerido: SANDRA MARIA GULLO DA SILVA.  
Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA.

INTIMAÇÃO: " (...) defiro o pedido de assistência judiciária. Citem-se os litisconsortes necessários indicados às fls. 37/38, para contestarem, no prazo de quinze dias, com as advertências de praxe. Palmas, 19 de julho de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 2005.0.0991-3**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.  
Requerente: BANCO FINASA S/A.  
Advogado: TAISA FRANÇA RESENDE ROCHA E OUTROS.  
Requerido: ISAU CARDOSO LEITE.  
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA.

INTIMAÇÃO: " Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados. Todavia a expedição do alvará não poderá ser feita em nome do patrono da autora, posto que o substabelecimento de fls. 43 veda tal possibilidade. Palmas, 31 de agosto de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 2004.0.8565-4**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.  
Requerente: BANCO DIBENS S/A.  
Advogado: CARMEM MARIA DELGADO PINTO.  
Requerido: MARIANO WIECSOREK.  
Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA.

INTIMAÇÃO: " Dispensável relatório, posto se tratar de mera sentença homologatória (..) Expeça-se o competente, todavia em nome do representante legal do Banco autor, posto que a procuração de fls. 36 veda a expedição de alvará (...) em nome do advogado substabelecido. PRI. Palmas, 31 de agosto de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 574/03**

Ação: COBRANÇA C/C REPARAÇÃO DE DANOS.  
Requerente: WANDA XAVIER DA COSTA.  
Advogado: MARIA DO CARMO COTA- DEFENSORIA PÚBLICA.  
Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS VIDA GARANTIA DO BANCO DO BRASIL S/A.  
Advogado: NILTON VALIM LODI.

INTIMAÇÃO: " O recurso é próprio, tempestivo e veio devidamente preparado. Recebo-o no seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC, eis que preenche os requisitos objeto e subjetivos de admissibilidade. Isto posto, determino sejam os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça, porquanto a recorrida já apresentou as contra-razões. Palmas, 20 de setembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 400/2002**

Ação: INDENIZATÓRIA.  
Requerente: EURÍPEDES CIRIANO DA SILVA.  
Advogado: Domingos Correia de Oliveira.  
Requerido: INVESTCO S/A.

Advogado: Cláudia Cristina Ponce / Bernardo J. Rocha Pinto.  
INTIMAÇÃO: " SENTENÇA: Cuida-se de ação indenizatória (...) Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para condenar a requerida ao pagamento das perdas e danos ocasionados ao autor pela perda de sua posse e benfeitorias tendo em foco a incontroversa inundação (..) PRI. Palmas, 06 de setembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 2005.0.7729-3 (457/03 e 2006.4.6525-9 e 459/03 e 2005.0.7734-0)**

Ação: RESCISÃO CONTRATUAL.

Requerente: ANTÔNIO ALVES GARCIA.  
 Advogado: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA.  
 Requerido: FRANCISCO DE PAULA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA NETO.  
 Advogado: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO.  
 INTIMAÇÃO: " Dê-se ciência ao executado acerca do numerário que foi bloqueado por este Juízo para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Feito isto, reduza-se a termo a caução oferecida pelo exequente. Em seguida, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores bloqueados. Palmas, 20 de setembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 2007.7.2142-3**

Ação: EXECUÇÃO.  
 Requerente: MERCNORTE INDÚSTRIA DE PISOS E LOCADORA LTDA.  
 Advogado: MAURO JOSÉ RIBAS./ GLÁUCIO HENRIQUE LUSTOSA MACIEL.  
 Requerido: WR ENGENHARIA LTDA.  
 Advogado: Não constituído.  
 INTIMAÇÃO: " (...) Quanto à gratuidade processual, posto que incabível, portanto indefiro. (...) Intime-se a autora para que recolha as custas processuais e taxa judiciária no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (...)Palmas, 31 de agosto de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 2007.6.8345-9**

Ação: DECLARATÓRIA.  
 Requerente: JOSUÉ SEBASTIÃO FIDUÁRIO.  
 Advogado: MÁRCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS.  
 Requerido: MARIA DE LOURDES PAIOLA GOMES.  
 Advogado: Não constituído.  
 INTIMAÇÃO: " Indefiro o pagamento de custas ao final. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais e taxa judiciária no prazo fatal de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (...) desde já designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2007, às 15 horas (...).Palmas, 31 de agosto de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 2007.5.9755-2**

Ação: DECLARATÓRIA.  
 Requerente: MARIA CIDINEY CORREA HORST.  
 Advogado: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES.  
 Requerido: BANCO REAL AMRO REAL S/A.  
 Advogado: Não constituído.  
 INTIMAÇÃO: " (...) Defiro a gratuidade(...) mediante depósito judicial em favor da quinta Vara Cível, feita a consignação desses valores, cite-se a requerida (...)Palmas, 13 de julho de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 2007.8.2323-4**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS.  
 Requerente: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA.  
 Advogado: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA.  
 Requerido: SERRAVERDE COMERCIAL DE MOTOS LTDA  
 Advogado: Não constituído.  
 INTIMAÇÃO: " Defiro a gratuidade (...) audiência de conciliação para o dia 05/12/2007, às 14:45 horas (...)Palmas, 18 de outubro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 2007.5.9660-4**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER.  
 Requerente: ZILLA MIRANDA MORAES.  
 Advogado: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE.  
 Requerido: BRADESCO ADM DE CONSÓRCIO LTDA.  
 Advogado: MARJA MUHLBACH.  
 INTIMAÇÃO: " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 04/12/2007, às 16:45horas. (...)Palmas, 31 de agosto de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 2007.5.0088-5**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS.  
 Requerente: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA.  
 Advogado: MARCELO SOARES OLIVEIRA.  
 Requerido: BRASIL TELECOM.  
 Advogado: SEBASTIÃO ROCHA / JOSUÉ AMORIM.  
 INTIMAÇÃO: " : " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controvertidos, se houver, para o dia 04/12/2007, às 17:20 horas. (...)Palmas, 31 de agosto de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 2007.4.8144-9**

Ação: BUSCA E APREENSÃO.  
 Requerente: BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
 Advogado: ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES.  
 Requerido: MARCOS RODRIGUES BASTOS.  
 Advogado: Não constituído.  
 INTIMAÇÃO: " : SENTENÇA: BANCO ABN AMRO REAL S/A através de seu procurador (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, em caráter definitivo, consolidar a propriedade plena e posse em mãos do autor (...).Palmas, 09 de agosto de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 2007.2.0127-6**

Ação: DECLARATÓRIA.  
 Requerente: WALDERI FRANCISCO DE CARVALHO OLIVEIRA..  
 Advogado: PAULO IDELANO SOARES LIMA.  
 Requerido: GEAP- FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL.  
 Advogado: LEONARDO PRETTO FLORES.  
 INTIMAÇÃO: " : SENTENÇA: WALDERI FRANCISCO DE CARVALHO OLIVEIRA (...) Em face do acima exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos exordiais, para DECRETAR a nulidade da cláusula contratual de n. 14.8 (fls. 104v) e, por via de consequência, CONDENAR a requerida a prestar cobertura integral de todo o tratamento quimioterápico

ao pai do autor, Sr. Francisco José de Oliveira , em clínica devidamente especializada indicada pelo médico responsável oi pelo respectivo paciente, devendo ainda arcar a ré com todas as despesas ambulatoriais que o autor suportou durante o período de 04/12/2007 a 05/03/2007(...)honorários advocatícios que, desde já, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). PRI. Palmas, 31 de agosto de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 2007.2.0121-7**

Ação: MONITÓRIA.  
 Requerente: A TRADICIONAL MAGAZINE LTDA.  
 Advogado: NILTON VALIM LODI.  
 Requerido: WALDEREZ ANDRADE RIBEIRO.  
 Advogado: Não constituído.  
 INTIMAÇÃO: " : Intime-se o autor para que retifique a petição de fls. 33 no tocante ao ano discriminado, que se trata de 2007 e não 2006 (...)Palmas, 20 de setembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 2006.8.6835-3**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS.  
 Requerente: PRELAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 Advogado: PAULO ANTÔNIO ROSSI JÚNIOR.  
 Requerido: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A.  
 Advogado: ALLYSSON CRISTIANO R. SILVA  
 INTIMAÇÃO: " : " Colha-se a réplica em 10 dias. Desde já, por medida de economia processual, designo audiência de conciliação e fixação de pontos controversos, se houver, para o dia 04/12/2007, às 16 horas. (...) Palmas, 18 de setembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 2006.2.1159-1**

Ação: EXECUÇÃO.  
 Requerente: ÁGUA SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
 Advogado: ATAUUL CORREA GUIMARÃES / NÁDIA BECMAM LIMA.  
 Requerido: VALDENILSON WENDEL DA FONSECA.  
 Advogado: Não constituído.  
 INTIMAÇÃO: " : Intimar o Autor para retirar em Cartório, o boleto de pagamento enviado pelo Juízo Deprecado, a fim providenciar o preparo da Carta Precatória de citação."

**Autos nº 2007.3.0585-3**

Ação: INDENIZAÇÃO.  
 Requerente: MÔNICA LUCIA BEZERRA TEIXEIRA.  
 Advogado: RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO.  
 Requerido: LUCIVÂNIA MENDES DE SOUZA  
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA.  
 Requerido: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A.  
 Advogado: OSMARINO JOSÉ DE MELO.  
 INTIMAÇÃO: " : " Quanto à impugnação ao valor da causa, deixo de acolhe-la (...) não se pode atribuir qualquer responsabilidade civil, razão pela qual afasto da lide o segundo requerido, ficando a autora condenada ao pagamento de R\$ 300,00 a título de honorários advocatícios (...)Palmas, 23 de agosto de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 2006.7.4382-8**

Ação: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.  
 Requerente: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES.  
 Advogado: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES.  
 Requerido: BRASIL TELECOM S/A.  
 Advogado: DAYANE RIBEIRO MOREIRA / SEBASTIÃO ALVES ROCHA.  
 INTIMAÇÃO: " : " (...)Pelo exposto, declino da competência dos presentes autos em favor do Juizado Especial desta Comarca por incompetência absoluta, sendo, portanto, nula qualquer decisão proferida até o presente momento. Palmas, 20 de setembro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**Autos nº 2006.9.8082-0 (2007.0.9866-1)**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS.  
 Requerente: JOÃO PEDRO CARNEIRO OLIVEIRA / VALDIRENE DE ALMEIDA O. CARNEIRO.  
 Advogado: EUDÁLIA CARNEIRO NUNES.  
 Requerido: HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTO REI  
 Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO.  
 Requerido: UNIMED DE PALMAS/TO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.  
 Advogado: ADONIS KOOP.  
 INTIMAÇÃO: " : " Designo audiência de conciliação e fixação de pontos controversos, se houver, para o dia 13 de novembro de 2007, às 17:10 horas. (...)Palmas, 23 de outubro de 2007. ass) Dr. Lauro Augusto Moreira Maia- Juiz de Direito."

**1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

**BOLETIM Nº 027/2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

**AUTOS Nº: 973/96**

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS  
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: CONSTRUTORA ZUZA LTDA. E H. M. CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO: CURADOR ESPECIAL – DEF.PÚBLICO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO  
 DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o requerido, via de seu procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – (...) IV – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister – Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 16 de 10 de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 1187/96**

AÇÃO: ANULATÓRIA DE NOMEAÇÃO  
 REQUERENTE: BERENICE GUIMARÃES FIGUEIREDO E OUTROS  
 ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA e OUTROS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Intimem-se as partes, vias de seus procuradores, para requererem o que entender de direito. – Em caso de permanecerem inerte, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de outubro de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 1429/97**

AÇÃO: REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE  
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 EXECUTADA: NOELI MARIA LANGARO  
 ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO  
 DESPACHO: "I, II e III - Efetivada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao bloqueio "on line" de numerários, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. IV – Intimem-se. Cumpra-se Palmas, em 10 de 10 de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 1.525/97**

AÇÃO: ANULATÓRIA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA  
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 EXECUTADO: FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO E FILHOS LTDA  
 ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA e OUTROS  
 DESPACHO: "I – O pedido formulado na petição de fls. 314 já foi apreciado, conforme Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculos de Condenação, fls. 316/318. II – À parte exequente, Estado do Tocantins, para os fins de mister. III - Intimem-se. Palmas, em 31 de agosto de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2482/99**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
 REQUERENTE: BARSIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO: LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA e OUTROS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "(...) sejam as partes intimadas para, no prazo comum de cinco dias, manifestarem-se sobre as respostas aos quesitos, autoria do Senhor Sílvio Luiz Marques Monteiro, perito do juízo. No mesmo lapso, digam ainda se pretendem produzir alguma prova. (...). Palmas, em 04 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2.717/00**

AÇÃO: INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL  
 REQUERENTE: ANAPOLINO ARAÚJO TORIBIO  
 ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE  
 REQUERIDO: ESTADO TO CANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Intime-se o requerido, via de seu procurador legal, para manifestar sobre o pedido de desistência da ação requerido pelo autor à fl. 174. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de setembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 2747/00**

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS  
 REQUERENTE: JOÃO BATISTA ALVES e EVA MARIA ALVES  
 ADVOGADO: RENATO GODINHO  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o requerido, via de seu procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister – Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 16 de 10 de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 5540/03**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
 IMPETRANTE: ALCINDINO BRAGÁ LEITE  
 ADVOGADO: TACKSON AQUINO DE ARAÚJO e DOMÍCIO CAMELO SILVA  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o impetrante, via de seu procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – (...) IV – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister – Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 16 de 10 de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 5.841/03**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
 EMBARGANTE: CIPLAN – CIMENTO PLANALTO S/A  
 ADVOGADO: GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e OUTROS  
 EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o embargado, via de seu procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de

mister. IV – Intimem-se. Cumpram-se. Palmas, em 10 de outubro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 5.882/03**

AÇÃO: COBRANÇA  
 REQUERENTE: EDAPP - EDITORA E AGÊNCIA DE PUBLICIDADE PALMAS LTDA  
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTROS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intimem-se e cumpra. Palmas, aos 27 de setembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**AUTOS Nº: 6.010/04**

AÇÃO: ORDINÁRIA  
 REQUERENTE: RAMIRO JOSÉ PEREIRA  
 ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENOZI e OUTROS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Cumpra. Palmas, em 27 de setembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.0576-6**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
 REQUERENTE: CLEOMY MACENO BOTELHO  
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Cumpra. Palmas, em 27 de setembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.1984-8**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL  
 REQUERENTE: DOMINGOS COELHO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: RENATO GODINHO e OUTROS  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 DESPACHO: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Cumpra. Palmas, em 27 de setembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.2980-0**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS  
 REQUERENTE: HANDEY FÁBIO ALVES  
 ADVOGADO: AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO e OUTROS  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, em 27 de setembro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.2875-6**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO  
 REQUERENTE: MUCIO JOSÉ BRECKENFELD FERNANDES  
 ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA  
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO  
 DESPACHO: "I – Intimem-se as partes, vias de seus procuradores, para requererem o que entender de direito. II – Em caso de permanecerem inerte, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 16 de 10 de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.5940-6**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
 EMBARGANTE: PAVEL PALMAS VEÍCULOS LTDA  
 ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS e OUTROS  
 EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 DESPACHO: "I – À parte requerente, via de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção, com fulcro no Art. 267, do Código de Processo Civil. II - Intimem-se. Palmas, em 31 de agosto de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0000.9267-3**

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
 REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 REQUERIDO: GASPAS DOS REIS PONCIANO e OUTROS  
 ADVOGADO: JOÃO APARECIDO BAZOLLI, FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES e OUTROS  
 DESPACHO: "I – À parte autora, via de seus procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção, com fulcro no art. 267, do Código de Processo Civil. II – Se houver interesse, cumpra-se o despacho de fls. 282. Caso não haja manifestação, arquivem os autos com as cautelas de praxe. III- Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 16 de 10 de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.3857-0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
 REQUERENTE: JANILSON VERAS BARBOSA  
 ADVOGADO: NELSON DOS REIS AGUIAR, JOÃO FONSECA COELHO e PAULO IDELANO SOARES LIMA  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o requerido, via de seu procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister – Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 16 de 10 de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0004.5497-4**

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: DAVI RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: “(...) A par de não se enquadrar nos requisitos exigidos pela disciplina da lei adjetiva civil em razão de não ter restado demonstrado, até então, qualquer plausibilidade concreta de dano irreparável e/ou de difícil reparação, não haver caracterização do abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório pela parte requerida, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. Palmas, em 10 de setembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.6515-5**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: M C SERVIÇOS LTDA (LOCALIZA RENT A CAR)

ADVOGADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA e OUTRO

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o embargado, via de seu procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. IV - Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 29 de agosto de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3880-2**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: TITO NOLETO PERNA

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – Intime-se o requerido, via de seu procurador, para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo e na forma da lei. III – Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe – Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 18 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.0745-6**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: CLEIDE BARBOSA RODRIGUES

ADVOGADO: FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I (...) II – Reservo-me para apreciar o pedido de provimento liminar depois de vinda resposta da parte requerida. III – (...) IV - Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 16 de 10 de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.1210-2**

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

EXEQUENTE: LABORATÓRIO FARMACÉUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A - LAFEPE

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MONTEIRO VIANA e OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

SENTENÇA: “(...) Em consequência, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo requerente na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Palmas, em 26 de setembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.6686-5**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARIELLE NOGUEIRA ALVES TELES

ADVOGADO: SÉRGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “I – Por próprio e tempestivo, recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. II – (...). III – Encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe – Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 18 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.0901-7**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DANIELLE VOGADO DE SOUZA

ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “(...) II – Reservo-me para apreciar o pedido de provimento liminar, depois de vinda resposta da parte requerida. III – Cite-se a parte requerida, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se, cumpra-se. Palmas-TO, em 30 de agosto de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.4895-2**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ AUERSWALD JR.

REQUERIDO: ADJAIRO JOSÉ DE MORAES

DESPACHO: “Diga o Estado do Tocantins, via de seu procurador legal, sobre o teor da certidão de fls.32-verso. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.1965-3**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO: VINICIUS RIBEIRO ALVES CAETANO e OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “Homologo a desistência do presente mandamus requerida pelo impetrante à fl. 88, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Digesto Processual Civil, condenando a parte, que desistiu, ao pagamento das custas processuais, tudo na forma do artigo 26 do mesmo Código. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Palmas, em 25 de setembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.2052-0**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MAGAZINE LILIANE S/A

ADVOGADO: MANOEL CARNEIRO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “I – Intime-se a requerente, via de seu procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas iniciais, bem como das diligências do oficial de justiça, sob pena de indeferimento da inicial. II – Após, juntado os devidos comprovantes, cite-se o Estado do Tocantins com as observações de praxe. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 18 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0006.4096-2**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

ADVOGADO: HÉLIO MIRANDA

DESPACHO: “I – Diga o embargante sobre a impugnação no prazo legal. II – Intimem-se. Palmas, em 18 de outubro de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0007.4456-3**

AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO DE DEMISSÃO c/c REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO e INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: JOSÉ SÍRIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA e OUTRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: “I – Defiro os benefícios da justiça gratuita. II – Reservo-me para apreciar o pedido de provimento liminar, após a vinda das alegações do requerido. III – Cite-se o Estado do Tocantins, na pessoa de seu procurador geral, na forma e com as advertências legais devidas. IV - Intimem-se. Palmas-TO, em 26 de setembro de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito”.

## **2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

**Autos: 70/99**

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO

Requerente: MOISES NOGUEIRA AVELINO

Adv.: RICARDO AYRES DE CARVALHO

Requerido: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Após o que, colha-se a manifestação ministerial, no prazo de lei. I. Pls., 10/10/07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 212/99**

Ação: INDENIZAÇÃO POR MORTE

Requerente: KARINA NEVES SOUZA (MENOR) REPRESENTADA POR SUA GENITORA CRISTIENE MAGALHAES SOUZA

Adv.: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Sobre a documentação juntada pela parte autora (vide fls. 348/352 e 354/360), ouça-se o requerido, em dez (10) dias. Após o que, retornem ao autos ao Ministério Público, para nova manifestação. I. Pls. 28.9.7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 4328/04**

Ação: DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Requerente: MARIA DE JESUS GOMES REGO

Adv.: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Sobre a manifestação ministerial, colha-se o pronunciamento das partes, em cinco dias.. I. Pls. 11.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 4262/03**

Ação: NUNCIACÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE LIMINAR DE EMBARGO

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: MATEUS DI TADEU ROSA

Adv.:

Despacho: "Ante a certidão retro, colha-se a manifestação da parte autora, em dez (10) dias. I. Pls. 11.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 1190/00**

Ação: EXECUÇÃO

Exequente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Executado: CARLOS EDUARDO ARAUJO DE LIMA

Adv.: WELKER DE MONTEMOR QUAGLACIARELLO

Despacho: "Sobre o ofício de fls. 52, ouça-se o exequente, em cinco dias. I. Pls. 28.9.7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 1708/01**

Ação: EMBARGOS DO DEVEDOR

Embargante: CARLOS EDUARDO ARAUJO DE LIMA

Adv.: WELKER DE MONTEMOR QUAGLACIARELLO

Embargado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sentença: "Vistos etc. Não estando seguro o juízo da execução e nem tendo o embargante diligenciado para tanto, não obstante o decurso de mais de cinco anos, julgo extintos os presentes embargos com amparo no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, o que faço para ordenar o desapensamento e o arquivamento do feito, após o trânsito em julgado e as baixas necessárias. P. R. I. Cumpra-se. Pls. 28.09.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 1044/00**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: EDIMAR PEREIRA DE CASTRO E SUA MULHER

Adv.:

Despacho: "Sobre a certidão de fls. 68-verso, manifestem-se as partes, em cinco dias. I. Pls., 4-9-7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 1618/01**

Ação: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: TERMOCILIO RODRIGUES DE MIRANDA E FÁTIMA CRISTINA SAMPAIO DOS SANTOS

Adv.:

Despacho: "Intime-se a parte autora para, em 48 horas, dizer se ainda há interesse no prosseguimento do feito. I. Pls., 15.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito".

**Autos: 230/99**

Ação: REGRESSIVA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: BOA ESPERANÇA LTDA.

Adv.:

Despacho: "Diga a autora, em dez (10) dias, se ainda há interesse no prosseguimento da lide. I. Pls. 28.9.7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 1520/01**

Ação: REGRESSIVA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: C. R. S. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

Adv.:

Despacho: "Diga a autora, em dez (10) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito. I. Pls. 11.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 1417/01**

Ação: EXECUÇÃO

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: ALESSANDRO SOUZA LOPES

Adv.:

Despacho: "Intime-se a parte autora para providenciar o andamento do feito, em cinco (05) dias, requerendo o que for de direito. I. Pls. 11.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 1490/01**

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA INTEGRIDADE DE CONTA CORRENTE E DE DEPÓSITOS MANTIDA PELA MUNICIPALIDADE

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: BANCO DO BRASIL

Adv.: RUDOLF SCHAITL

Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls., 25/10/07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 1475/01**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: BANCO DO BRASIL

Adv.: ALMIR SOUSA DE FARIA E LEONARDO FREGONESI JUNIOR

Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls., 25/10/07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 1620/01**

Ação: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Requerente: CIRAN FAGUNDES BARBOSA

Adv.: FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRÔNIO

Requerido: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Intime-se a parte autora para providenciar o andamento do feito, em dez (10) dias, requerendo o que for de direito, pena de extinção. I. Pls. 11.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 3866/03**

Ação: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: TRANSBURRINHO ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.

Adv.: CORIOLANO SANTOS MARINHO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls. 28.9.7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 1055/00**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DEFERIMENTO DE LIMINAR

Requerente: RAIMUNDO FERREIRA DE BRITO

Adv.: IRINEU DERLI LANGARO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, considerando a legitimidade das partes e não vislumbrando qualquer mácula processual, acolho a preliminar de intempestividade da contestação apresentada pelo Município de Palmas, e, amparado no que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil, reputo como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, em especial o reconhecimento do pagamento do tributo, em decorrência da efetiva comprovação do recebimento do tributo (vide carnê de fls. 07) pela instituição financeira eleita pelo réu para receber o encargo. Em consequência, hei por bem em julgar, como de fato julgo procedentes os pedidos contidos na exordial para condenar o Município de Palmas a restituir ao autor o valor indevidamente cobrado, no importe de R\$ 8,73 (oito reais e setenta e três centavos), em dobro, devidamente corrigido e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do efetivo pagamento. Determino, ainda, em sede de antecipação da tutela, ao Município de Palmas, adote as providências necessárias para excluir o nome do autor da dívida ativa, no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer em multa que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Por último, considerando o dano moral advindo com a inscrição do nome do autor em dívida ativa, imponho ao Município de Palmas a obrigação de indenizar o autor, no valor correspondente a cem (100) vezes o valor cobrado indevidamente, ou seja, em R\$ 873,00 (oitocentos e setenta e três reais), à mingua de outros parâmetros objetivos. Condeno o Município de Palmas a suportar o ônus da sucumbência, arcando com as custas porventura adiantadas pelo autor e com a verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Deixo de ordenar a remessa dos autos à Superior Instância, por força do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação, por ora, não alcança o teto de sessenta (60) salários mínimos, ressalvada a interposição de inconformismo voluntário. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 10 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 1660/01**

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: ADEMAR EURIPEDES DOS REIS

Adv.: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO

Adv.: JOSUE PEREIRA DE AMORIM

Decisão: "Vistos etc. Razão assiste ao recorrente, digo, exequente, conquanto a homologação deveria ser do cálculo de fls. 224/226 e não do cálculo de fls. 212. Ante o exposto, torno sem efeito a decisão de fls. 230, o que faço para HOMOLOGAR, como de fato HOMOLOGO o cálculo de fls. 224/226, em decorrência da concordância das partes, para que surta os efeitos jurídicos necessários. Intime-se. Pls. 25.10.2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 1675/01**

Ação: REGRESSIVA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: AMAURI ALVES DE AMORIM

Adv.: LUIZ CARLOS PRESTES SEIXAS

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado no que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil, hei por bem em julgar, como de fato julgo improcedente a presente Ação Regressiva, por não restar evidenciada a presença do direito invocado pela parte autora, declarando a resolução do mérito. Condeno ainda o requerido no pagamento das custas finais e honorários, estes que, desde já, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Dê-se ciência às partes. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 10 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 1715/02**

Ação: RESPONSABILIDADE CIVIL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: GENILSON BEZERRA DA SILVA, CARLOS BEZERRA DA SILVA, LUCIENE BEZERRA DA SILVA E LUCIANA BEZERRA DA SILVA, representados por sua mãe, CARMITA BEZERRA DA FONSECA

Adv.: JOSE LUIZ VERLY

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Sentença: "(...) ANTE O EXPOSTO, acolhendo o lúcido parecer ministerial, hei por bem em julgar, como de fato julgo, PROCEDENTE a demanda, para o fim de condenar o requerido MUNICÍPIO DE PALMAS no pagamento das indenizações (por danos morais e materiais) aos autores, no montante de R\$ 15.960,00 (quinze mil novecentos e sessenta

reais) para cada autor, perfazendo o importe total de R\$ 63.840,00 (sessenta e três mil, e oitocentos e quarenta reais). Condeno, ainda, o requerido no pagamento das custas processuais e na verba honorária que arbitro em 12 % (doze por cento) sobre o valor da condenação. Transcorrido o prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário (art. 475 do CPC). Dê-se ciência às partes, seus procuradores e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, 08 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 1522/01**

Ação: REGRESSIVA

Requerente: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Requerido: FAMM – ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

Adv.: GERMIRO MORETTI

Sentença: “(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido da requerente para que a requerida promova a restituição do valor de R\$ 18.463,89 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), cobrados pelo órgão previdenciário (INSS) em desfavor do Município de Palmas, atualizados e corrigidos monetariamente, no prazo de dez (10) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de incidir em multa de um por cento ao dia, até a data do efetivo pagamento. Condeno ainda a requerida no pagamento das custas finais e honorários advocatícios, estes que, desde já, arbitro em 10 % sobre o valor dado à causa. Publique-se, registre-se, intime-se. Palmas, em 17 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 705/99**

Ação: ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL

Requerente: C. E. COM. VAR. RÉP. PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

Adv.: VANDERLEY ANICETO DE LIMA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls. 11.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 1080/00**

Ação: ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL

Requerente: OLIVEIRA E COELHO LTDA.

Adv.: VANDERLEY ANICETO DE LIMA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Defiro o pedido de fls. 65, concedendo o prazo de cinco (05) dias para cada parte. I. Pls. 11.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 1648/01**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido: HELIO BRASILEIRO FILHO

Adv.: HELIO MIRANDA

Despacho: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls. 11.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 1614/01**

Ação: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA E DEVEDOR SOLVENTE

Requerente: HELIO BRASILEIRO FILHO

Adv.: HELIO MIRANDA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls. 11.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 1670/01**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: UBIRATAN CATTABRIGA ZACCHE

Adv.: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E ESTER DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO

Requerido: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls. 28.9.7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 122/99**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE VEÍCULO

Requerente: ESPÓLIO DE FRANCISCO HUGO CORREA CAMPOS

Adv.: EDUARDO CESAR GOTARDO E MAURO JOSE RIBAS

Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls. 28.9.7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 195/99**

Ação: SUMARISSIMA DE REPARAÇÃO DE DANO CAUSADA EM ACIDENTE DE VEÍCULO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido: ANTONIO FERREIRA DIAS

Adv.:

Despacho: “Intime-se a parte autora para declinar, em dez (10) dias, o endereço atual do requerido e das testemunhas que pretende sejam inquiridas, de modo a evitar novo adiamento da audiência. Pls., 10/10/07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 765/99**

Ação: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Requerente: SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A

Adv.: LINDINALVO LIMA LUZ

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Intime-se o Estado do Tocantins para, em cinco dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito. Pls., 10/10/07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 1021/00**

Ação: ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL

Requerente: ELETROMÓVEIS TOCANTINS LTDA.

Adv.: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Defiro o pedido de fls. 87, para conceder o prazo de cinco (5) dias para cada parte. I. Pls., 11/10/07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 1448/01**

Ação: ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL

Requerente: JUNIS LUIZ PEREIRA

Adv.: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Defiro o pedido de fls. 87, para conceder o prazo de cinco (5) dias para cada parte. I. Pls., 11/10/07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 1598/01**

Ação: DECLARATÓRIA DE VINCULO EMPREGATÍCIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: DOMINGOS LIMA AGUIAR

Adv.: CICERO TENORIO CAVALCANTE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Dê-se ciência às partes do retorno do processo, para que possam requerer o que for de direito, em dez (10) dias. I. Pls., 22/10/07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 710/99**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: HAROLDO BANDEIRA DE MATOS

Adv.: SUELI MOLEIRO

Impetrado: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PALMAS

Adv.: LEONARDO FREGONEZI JUNIOR

Sentença: “(...) Ante o exposto, não mais subsistindo o interesse processual que ensejou a impetração, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinto o presente feito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 15 de 10 de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 695/99**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: LORENA DE PAULA OLIVEIRA

Adv.: EDNEY VIEIRA DE MORAES

Impetrado: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PALMAS

Adv.: LEONARDO FREGONEZI JUNIOR

Sentença: “(...) Ante o exposto, não mais subsistindo o interesse processual que ensejou a impetração, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinto o presente feito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 15 de 10 de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 704/99**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CRISTIANE GOMES FEITOSA

Adv.: SUELI MOLEIRO

Impetrado: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PALMAS

Adv.: LEONARDO FREGONEZI JUNIOR

Sentença: “(...) Ante o exposto, não mais subsistindo o interesse processual que ensejou a impetração, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, o que faço para julgar, como de fato julgo por sentença extinto o presente feito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 15 de 10 de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 4285/04**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: HEBER CLEBER DE REZENDE

Adv.: ANTONIO SINHOR FACUNDES DA SILVA

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Sentença: “(...) Ante o exposto, hei por bem julgar, como de fato julgo por sentença extinto o presente feito, nos termos do Art. 267, III, do CPC, determinando as baixas necessárias e o arquivamento dos autos. Sem custas e sem honorários. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 15 de 10 de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 118/99**

Ação: ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

Requerente: MARCIA DELLA GIUSTINA

Adv.: VALDENOR PEREIRA NOLETO

Requerido: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS E CODETINS – CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls. 28.9.7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 1906/02**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: JOSE MACIEL LOUZEIRO

Adv.: FILOMENA AIRES GOMES NETA – DEF. PÚBLICA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls. 28.9.7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 1857/02**

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: FRANCISCO ALVES DA SILVA FILHO

Adv.: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Indefiro o pedido de fls. 78 verso, conquanto este feito foi despachado primeiro, nos termos do que dispõe o artigo 106 do C. P. Civil. Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls., 10/10/07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 2006.0008.3967-1**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: PROMOTORA DE EVENTOS DIAMANTE LTDA

Adv.: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Intimem-se as partes para, em tríduo, especificar as provas que pretendem produzir. (...) I. Pls., 31-8-7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos:2006.0007.7889-3**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: PROMOTORA DE EVENTOS DIAMANTE LTDA

Adv.: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, por desídia da parte autora, julgo extinta a ação, sem o exame de mérito, com amparo no artigo 267, incisos III e §1º, do Código de Processo Civil, e, de consequência, condeno o autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, 22 de março de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 2007.0003.2504-8**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA CÉLIA BARROS PIMENTEL, ILDENI MACIEL RAMOS.

Adv.: CLÁUDIA LUIZA DE PAIVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, não estando convencido da presença dos requisitos legais, a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil, e havendo expressa disposição normativa em contrário, alternativa não resta a este juízo, a não ser indeferir, como de fato indefiro o pedido de antecipação da tutela, postulado na exordial. Intimem-se as autoras para manifestarem sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram. Após, colha-se o parecer ministerial. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 05 de setembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

**Autos: 2004.0000.0510-3**

Ação: COBRANÇA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: SINDICATO DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS

Adv.: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: “(...) ANTE O EXPOSTO, com tais considerações, hei por bem em julgar, como de fato julgo parcialmente o pedido do requerente, o que faço para determinar ao MUNICÍPIO DE PALMAS que providencie o pagamento das diferenças salariais devidas aos filiados do SIGMEP, que fizeram jus a tal crédito, nos limites do processamento, relativamente ao período de 17/06/1997 a 01/05/2000, devidamente corrigidas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado. Considerando o caráter alimentar da verba devida pelo Município de Palmas aos associados do autor, fixo a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento. De outra plana, por força da prescrição quinquenal, que ora reconheço, afasto da condenação as parcelas devidas anteriores a 26/05/1999. condeno o município requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais adiantadas pelo autor, devidamente corrigidas, e nos honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa corrigido. Por último, considerando que o calor devido a cada um dos associados ao Sindicato autor, por força desta condenação, além de constituir verba de caráter alimentar (salário atrasado), individualmente, não alcançam o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, impõem-se a aplicação do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual deixo de ordenar a remessa dos autos à Superior Instância, para o reexame necessário, restando obviamente ressalvada a interposição de recurso voluntário. Publique-se, registre-se, intime-se e CUMPRASE. Palmas, em 04 de setembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos”

**Autos: 2007.0007.6630-3**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: BRASÍLIA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.

Adv.: MARCIA CAETANO DE ARAUJO

Impetrado: PREGOEIRO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.:

Decisão: “(...) Ante o exposto, não vislumbrando a presença dos requisitos indispensáveis, hei por bem em indeferir, como de fato indefiro o pedido de concessão da ordem liminar. (...) Intimem-se e cumpra-se. Palmas-TO, em 7 de setembro de 2007, às 18:12 horas. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito Plantonista”

**Autos: 2006.0006.1068-2**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ASSOCIAÇÃO TOCANTINENSE DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E CONSTRUTORAS

Adv.: ADRIANO GUINZELLI

Impetrado: DIRETOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Decisão: “Recebo o recurso, no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante, ora recorrida, para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após o que, colha-se o pronunciamento ministerial. I. Pls. 15.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 2007.0001.8322-7**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargante: MARIA PETRONILIA ARAIAS DE MIRANDA

Adv.: MARIA EDITE ALVES DO NASCIMENTO E PATRÍCIA ALVES DO NASCIMENTO

Embargado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIS COELHO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: “Sobre a impugnação dos embargos, ouça-se a embargante no prazo legal. Intime-se. Palmas, em 11 de setembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

**Autos: 2007.0000.9117-9**

Ação: EMBARGOS DE TERCEIROS

Embargante: CARLOS SOARES DA SILVA E JORCIA DE SOUSA CASTRO

Adv.: ALESSANDRA CHAVES DOS SANTOS FLORENTINO

Embargado: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIS COELHO - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: “Por próprio de tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo embargado, em seus efeitos legais. Intime-se o Município apelante para se manifestar sobre os documentos de fls. 81/88, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Estando já nos autos as contra razões apresentadas pela parte apelada, colha-se o parecer do Ministério Público. Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 19 de setembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P.”

**Autos: 2007.0008.0748-4**

Ação: CAUTELAR

Requerente: LILIA GOMES DAMACENA PEREIRA

Adv.: RAICEANA MARIA PEREIRA OLIVEIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, presentes os pressupostos legais, hei por bem em conceder, como de fato concedo a ordem liminar para determinar ao requerido, ESTADO DO TOCANTINS, que suspenda a exigibilidade da dívida advinda da demissão da requerente, e que, por conseguinte, se abstenha de descontar tais valores da folha de pagamento da mesma, estornando os valores já descontados, até o julgamento final da lide principal, devendo a escritania expedir o competente mandado, através do qual se providenciará, ainda, a citação do requerido para contestar, caso queira, no prazo e com as advertências de lei. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 19 de setembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

**Autos: 2007.0008.0759-0**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ROBERTO PEREIRA XAVIER

Adv.: JOSE ABADIA DE CARVALHO

Impetrado: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMAS –TO

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: “Intime-se o impetrante no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para listar o nome comercial dos medicamentos e a quantidade necessária para o seu tratamento, bem como os nomes dos ofertados pela Secretaria Municipal de Saúde. Cumpra-se. Palmas-TO, em 19 de setembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 2007.0008.0757-3**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: LUIS FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Adv.: JOSE ABADIA DE CARVALHO – DEF. PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS - PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: “(...) ANTE O EXPOSTO, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação do provimento final postulado, o que ora faço para determinar aos requeridos, ESTADO DO TOCANTINS E O MUNICÍPIO DE PALMAS, que no prazo de 10 (dez) dias, viabilizem ao autor a realização do exame de eletroencefalograma digital e demais procedimentos necessários, conforme requerido na exordial, na proporção de cinquenta por cento (50%) do custo do procedimento médico para cada um dos requeridos, até o julgamento final da lide, sob pena de incorrerem em multa, a qual arbitro em R\$ 300, 00 (trezentos reais), por dia de descumprimento, também para cada requerido. Oficie-se aos Procuradores Gerais do Estado e do Município para o cumprimento imediato desta decisão, sob as penas da lei. Após o que, dando prosseguimento ao feito, determino a citação das partes requeridas para que, caso queiram, contestarem a presente lide, no prazo e com as advertências de lei. Dê ciência às partes e ao Ministério Público. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 18 de setembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª VFFRP”

**Autos: 2007.0006.6925-1**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

Adv.: SANDRA MARQUES BRITO  
 Impetrado: PRESIDENTE DA AGENCIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PUBLICOS E O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE GESTAO E RECURSOS HUMANOS

Adv.: ANTONIO LUIS COELHO – PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
 Despacho: "Intimem-se as autoridades inquinadas coatoras para, em 48 horas, assinar as informações de fls. 243/259. Considerando a notícia da interposição de agravo de instrumento, hei por bem em manter a decisão agravada, por entender que a argumentação constante dos informes não alterou o juízo de convencimento. Após o cumprimento da providência ora determinada, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para a sua imprescindível manifestação, no prazo legal. I. Pls. 17.9.7. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2007.0003.6631-3**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ANA MARIA ASCENÇÃO SEGURA PILATI

Adv.: VINICIUS COELHO CRUZ

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Decisão: "(...) ANTE O EXPOSTO, declino da competência para apreciar e julgar este e os demais feitos conexos, para determinar a redistribuição dos processos ao juízo da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, com posterior compensação, de forma a manter-se o equilíbrio da distribuição. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Palmas, em 05 de setembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2005.0000.1740-1**

Ação: COBRANÇA

Requerente: DIVINA D. FERNANDES CARNEIRO, ELIS RAIK MIRANDA DE CARVALHO, EMIRES DE SOUSA REIS, EUDINA B. SANTOS E OUTROS

Adv.: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Sobre a contestação, ouça-se a parte autora, em dez (10) dias. I. Pls. 28.9.7.

(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2004.0000.9257-0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ERIKO MARVAO MONTEIRO

Adv.: FRANCISCO DELIANE SILVA

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: "Sobre a contestação, ouça-se a parte autora, em dez (10) dias. I. Pls. 28.9.7.

(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2007.0008.0739-5**

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: EDIVAN RIBEIRO ALVES

Adv.: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA, LYCIA C. M. SMITH VELOSO E AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO

Impetrado: DIRETOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Adv.:

Decisão: "(...) Ante o exposto, concedo liminarmente a segurança, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, o que ora faço para suspender os efeitos do ato vergastado, qual seja, o DESPACHO/DG n.º 271/07, conforme requerido. (...). Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 18 de setembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2007.0000.4475-8**

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: EDILZA PEREIRA DA SILVA

Adv.: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Requerido: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

Adv.: VANESKA GOMES

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, com base principalmente na teoria da responsabilidade objetiva e secundariamente nos outros argumentos expendidos nessa sentença, hei por bem em julgar, como de fato julgo procedente a ação para condenar a requerida LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. no ressarcimento pelos danos morais, os quais arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor da requerente, bem como, a título de pensão, o pagamento da importância equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente à época do sinistro, a ser percebido integralmente pela autora retroativamente à data da morte de sua filha (05.10.2005), importância esta que será devida até a data em que vítima completaria 65 anos, ou até sobrevir o falecimento da autora, devendo, ainda, tal valor ser reduzido à metade, a partir da data em que a vítima completaria 25 anos. O litisconsorte Município de Palmas responderá subsidiariamente, uma vez exauridos os recursos da empresa requerida. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a soma das prestações vencidas, de 12 prestações vincendas e do valor do dano moral, devidamente corrigida. Após o prazo para o recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Publique-se, registre-se e Intime-se. CUMPRA-SE. Palmas, em 06 de setembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2007.0005.0179-2**

Ação: RETIFICAÇÃO DE NOME EM DOCUMENTO PÚBLICO

Requerente: DAYANE CRISTINA NUNES CARVALHO, DARCY NUNES CARVALHO E EDILSON CORREIA DE SOUZA

Adv.: JOÃO APARECIDO BAZOLLI

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, hei por bem em deferir, como de fato defiro o pedido inicial, o que ora faço para retificar a sentença que homologou o acordo em de EDILSON CORREIA DE SOUZA reconheceu como sua filha a menor DAYANE CRISTINA NUNES CARVALHO, apenas no que concerne ao nome da requerente, o que ora faço para determinar ao Sr.

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da circunscrição do nascimento da menor, que proceda a averbação do reconhecimento de paternidade feito pelo requerente EDILSON CORREIA DE SOUZA, retificando o nome da menor DAYANE CRISTINA NUNES CARVALHO, fazendo constar DAYANE CRISTINA NUNES DE SOUZA, bem como, o nome do genitor e dos avós paternos em seu registro de nascimento, conforme requerido, por entender que a alteração não implica em prejuízos a terceiros. (...). Publique-se, registre-se, intimem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 1º de outubro de 2.007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2005.0000.5546-0**

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: RODOLFO FREITAS DANTAS

Adv.: MIGUEL DALADIER BARROS E JACQUELINE AGUIAR DE SOUSA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem examinar o mérito, em face do pedido de desistência do autor, o que faço para ordenar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado. Custas pelo autor. P. R. Intime-se e Cumpra-se. Pls., 28/09/2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2004.0000.6739-7**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Adv.:

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269 III do Diploma Processual Civil, hei por bem em homologar o acordo firmado entre as partes, nos termos do documento acostado a fls. 45/47 dos autos, para que surta seus efeitos legais, o que faço extinguir o processo e determinar o arquivamento dos autos, com as cautelas legais devidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e Cumpra-se. Palmas, em 28 de setembro de 2.007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2005.0000.6190-7**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido: BRASIL TELECOM S/A

Adv.: DANIEL ALMEIDA VAZ, MICHELE DE SOUZA COSTA

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem em julgar, como de fato julgo procedentes os pedidos formulados pela requerente BRASIL TELECOM S/A, nos processos supra descritos, o que ora faço para: a) no que concerne ao pedido formulado na ação Declaratória de nº 31/99, declarar descabida a inclusão, na base de cálculo do ICMS, dos valores descritos na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98. b) Quanto ao processo de execução fiscal de nº 2005.0000.6190-7, homologar o pedido de extinção formulado pela executada, no que concerne aos itens 6.1 e 7.1 do Auto de Infração nº 2003/002581, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgando por sentença extinta a obrigação. Quanto aos demais itens, extinguir o feito, com julgamento do mérito, por ausência de justa causa para a constituição do crédito fiscal. c) no mesmo diapasão do item anterior, julgar extinto os embargos de nº 2005.0000.8529-6, ante a flagrante perda de seu objeto; d) julgar procedente a ação cautelar de nº 32/99, extinguindo o feito com resolução do mérito. Por conseguinte, condeno o Estado requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual arbitro, cumulativamente aos processos, em 20% do valor da causa principal, qual seja, a ação Declaratória. Extraíam-se cópias desta sentença, a fim de que sejam juntadas aos autos de nos 32/99, 2005.0000.6190-7 e 2005.0000.8529-6. Após o decurso do prazo para interposição do recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Transitando em julgado esta sentença, proceda a escritania as baixas necessárias e o arquivamento dos autos, além da expedição dos respectivos alvarás para levantamento da Carta de Fiança apresentada em garantia e dos depósitos efetuados pela autora. Dê-se ciência às partes e ao e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intimem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 26 de setembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2005.0000.8529-6**

Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: BRASIL TELECOM S/A.

Adv.: DANIEL ALMEIDA VAZ, MICHELE DE SOUZA COSTA

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem em julgar, como de fato julgo procedentes os pedidos formulados pela requerente BRASIL TELECOM S/A, nos processos supra descritos, o que ora faço para: a) no que concerne ao pedido formulado na ação Declaratória de nº 31/99, declarar descabida a inclusão, na base de cálculo do ICMS, dos valores descritos na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98. b) Quanto ao processo de execução fiscal de nº 2005.0000.6190-7, homologar o pedido de extinção formulado pela executada, no que concerne aos itens 6.1 e 7.1 do Auto de Infração nº 2003/002581, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgando por sentença extinta a obrigação. Quanto aos demais itens, extinguir o feito, com julgamento do mérito, por ausência de justa causa para a constituição do crédito fiscal. c) no mesmo diapasão do item anterior, julgar extinto os embargos de nº 2005.0000.8529-6, ante a flagrante perda de seu objeto; d) julgar procedente a ação cautelar de nº 32/99, extinguindo o feito com resolução do mérito. Por conseguinte, condeno o Estado requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual arbitro, cumulativamente aos processos, em 20% do valor da causa principal, qual seja, a ação Declaratória. Extraíam-se cópias desta sentença, a fim de que sejam juntadas aos autos de nos 32/99, 2005.0000.6190-7 e 2005.0000.8529-6. Após o decurso do prazo para interposição do recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Transitando em julgado esta sentença, proceda a escritania as baixas necessárias e o arquivamento dos autos, além da expedição dos respectivos alvarás para levantamento da Carta de Fiança apresentada em garantia e dos depósitos efetuados pela autora. Dê-se ciência às partes e ao e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intimem-se e CUMPRA-SE. Palmas, em 26 de setembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 31/99**

Ação: DECLARATÓRIA PELO RITO ORDINÁRIO

Requerente: BRASIL TELECOM S/A. – FILIAL TELEGOIÁS E BRASIL TELECOM – FILIAL TELEBRASILIA

Adv.: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO, TATIANA GALVÃO VILLANI, ANDRE RODRIGUES SCHIOSER E EDUARDO CRESPO DIAS

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem em julgar, como de fato julgo procedentes os pedidos formulados pela requerente BRASIL TELECOM S/A, nos processos supra descritos, o que ora faço para: a) no que concerne ao pedido formulado na ação Declaratória de nº 31/99, declarar descabida a inclusão, na base de cálculo do ICMS, dos valores descritos na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98. b) Quanto ao processo de execução fiscal de nº 2005.0000.6190-7, homologar o pedido de extinção formulado pela executada, no que concerne aos itens 6.1 e 7.1 do Auto de Infração nº 2003/002581, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgando por sentença extinta a obrigação. Quanto aos demais itens, extinguir o feito, com julgamento do mérito, por ausência de justa causa para a constituição do crédito fiscal. c) no mesmo diapasão do item anterior, julgar extinto os embargos de nº 2005.0000.8529-6, ante a flagrante perda de seu objeto; d) julgar procedente a ação cautelar de nº 32/99, extinguindo o feito com resolução do mérito. Por conseguinte, condeno o Estado requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual arbitro, cumulativamente aos processos, em 20% do valor da causa principal, qual seja, a ação Declaratória. Extraíam-se cópias desta sentença, a fim de que sejam juntadas aos autos de nos 32/99, 2005.0000.6190-7 e 2005.0000.8529-6. Após o decurso do prazo para interposição do recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Transitando em julgado esta sentença, proceda a escritania as baixas necessárias e o arquivamento dos autos, além da expedição dos respectivos alvarás para levantamento da Carta de Fiança apresentada em garantia e dos depósitos efetuados pela autora. Dê-se ciência às partes e ao e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intímem-se e CUMPRA–SE. Palmas, em 26 de setembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 32/99**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: BRASIL TELECOM S/A. – FILIAL TELEGOIÁS E BRASIL TELECOM – FILIAL TELEBRASILIA

Adv.: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO, TATIANA GALVÃO VILLANI, ANDRE RODRIGUES SCHIOSER E EDUARDO CRESPO DIAS

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, hei por bem em julgar, como de fato julgo procedentes os pedidos formulados pela requerente BRASIL TELECOM S/A, nos processos supra descritos, o que ora faço para: a) no que concerne ao pedido formulado na ação Declaratória de nº 31/99, declarar descabida a inclusão, na base de cálculo do ICMS, dos valores descritos na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98. b) Quanto ao processo de execução fiscal de nº 2005.0000.6190-7, homologar o pedido de extinção formulado pela executada, no que concerne aos itens 6.1 e 7.1 do Auto de Infração nº 2003/002581, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, julgando por sentença extinta a obrigação. Quanto aos demais itens, extinguir o feito, com julgamento do mérito, por ausência de justa causa para a constituição do crédito fiscal. c) no mesmo diapasão do item anterior, julgar extinto os embargos de nº 2005.0000.8529-6, ante a flagrante perda de seu objeto; d) julgar procedente a ação cautelar de nº 32/99, extinguindo o feito com resolução do mérito. Por conseguinte, condeno o Estado requerido ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual arbitro, cumulativamente aos processos, em 20% do valor da causa principal, qual seja, a ação Declaratória. Extraíam-se cópias desta sentença, a fim de que sejam juntadas aos autos de nos 32/99, 2005.0000.6190-7 e 2005.0000.8529-6. Após o decurso do prazo para interposição do recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Transitando em julgado esta sentença, proceda a escritania as baixas necessárias e o arquivamento dos autos, além da expedição dos respectivos alvarás para levantamento da Carta de Fiança apresentada em garantia e dos depósitos efetuados pela autora. Dê-se ciência às partes e ao e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intímem-se e CUMPRA–SE. Palmas, em 26 de setembro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2007.0008.3859-2**

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE

Requerente: ROSANGELA BATISTA LIMA

Adv.: ANDRESS DA SILVA CAMELO PINTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS E POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO TOCANTINS

Decisão: "(...) ANTE EXPOSTO, alicerçado nos preceitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato concedo a antecipação do provimento final, o que faço para ordenar ao Estado do Tocantins que promova o ingresso da autora no Curso de Habilitação de Sargentos (CHS/2007), conforme requerido, sob pena de incorrer em multa, a qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, devendo a escritania providenciar a expedição do respectivo mandado para o cumprimento imediato desta decisão. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação dos requeridos para, caso queiram, contestarem a presente lide, no prazo e com as advertências de lei. Intíme-se e cumpra-se. Palmas, em 09 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2005.0000.2630-3**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: MEDICOR – PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

Adv.: VALERIA CRISTINA SILVA ALMEIDA

Requerido: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS DA SECRETARIA DE SAÚDE - PALMAS

Adv.:

Despacho: "Intíme-se a parte autora para informar, em cinco (05) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Pls., 11.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2004.0000.3530-4**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO TOCANTINS

Requerido: SALOMÃO WENCESLAU RODRIGUES DE CARVALHO E JOANA PINTO DE CASTRO SILVA DE CARVALHO

Adv.: JOSE NEIDE DE ARAUJO

Despacho: "Intíme-se a parte autora para dizer, em tríduo, se ainda há interesse no prosseguimento da lide. Pls., 15.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2004.0000.3544-4**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO TOCANTINS

Requerido: SALOMÃO WENCESLAU RODRIGUES DE CARVALHO E JOANA PINTO DE CASTRO SILVA DE CARVALHO

Adv.: JOSE NEIDE DE ARAUJO

Despacho: "Intíme-se a parte autora para dizer, em tríduo, se ainda há interesse no prosseguimento da lide. Pls., 15.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2005.0000.6842-1**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: ISABEL TEIXEIRA NOLETO

Adv.: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Pls. 15.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2007.0003.3437-3**

Ação: CAUTELAR

Requerente: TIM CELULAR

Adv.: DANIEL ALMEIDA VAZ E MICHELE DE SOUZA COSTA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intíme-se. Palmas, 18 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2007.0005.9802-8**

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: TIM CELULAR

Adv.: DANIEL ALMEIDA VAZ , MICHELE DE SOUZA COSTA, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intíme-se. Palmas, 18 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2007.0005.9800-1**

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: TIM CELULAR

Adv.: DANIEL ALMEIDA VAZ , MICHELE DE SOUZA COSTA, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intíme-se. Palmas, 18 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2007.0005.9804-4**

Ação: ANULATÓRIA

Requerente: TIM CELULAR

Adv.: DANIEL ALMEIDA VAZ , MICHELE DE SOUZA COSTA, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intíme-se. Palmas, 18 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2006.0006.9370-7**

Ação: DESAPROPRIAÇÃO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido: DEONIR BEZERRA LIMA

Adv.: KEILA MUNIZ BARROS, JOSEFA WIECKZOREK

Despacho: "Cite-se a Fazenda Pública para, caso queira, opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias, ex vi do art. 730 do CPC. CUMPRA-SE. Palmas, em 10 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

**Autos: 2005.0001.9007-3**

Ação: DECLARATÓRIA

Requerente: FUNDAÇÃO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECOLÓGICO DO TOCANTINS - FUNEDES

Adv.: RITA DE CASSIA VATTIMO ROCHA, IRINEU DERLI LANGARO

Requerido: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS – MINISTÉRIO MISSÃO EM PALMAS - IEADMM

Adv.:

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Adv.: ANTONIO LUIZ COELHO – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Despacho: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Após o que, colha-se a manifestação ministerial, no prazo de lei. I. Pls., 10/10/07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 2007.0007.2097-4**

Ação: POPULAR

Requerente: MARCELO SOARES OLIVEIRA

Adv.: MURILO SUDRÉ MIRANDA

Requerido: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SEC. DA FAZ. DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: REPRESENTANTE LEGAL DA COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO TOCANTINS - MINERATINS

Despacho: “Intime-se o requerente para providenciar cópias da petição inicial para cumprimento do ato de citação. Palmas, 19 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 2006.0001.1511-8**

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: MARIELTON FRANCISCO DOS SANTOS

Adv.: LUIZ VAGNER JACINTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Despacho: “Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, a fim de que, em cinco (5) dias possam requerer o que for de direito. I. Pls, 10.10.07. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 2004.0000.2101-0**

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: TELEGOIÁS CELULAR S/A

Adv.: DANILE ALMEIDA VAZ E MICHELE DE COSTA SOUZA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: “(..) Ante o exposto, deixo de acolher os presentes embargos, mantendo incólume a sentença, tal como lançada. Dando prosseguimento ao feito, estando nos autos as contra razões apresentadas pela Apelada, abra-se vista ao Ministério Público. Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Custas pela embargante. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 11 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 2004.0000.2100-1**

Ação: ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL

Requerente: TELEGOIÁS CELULAR S/A

Adv.: DANILE ALMEIDA VAZ E MICHELE DE COSTA SOUZA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: “(..) Ante o exposto, deixo de acolher os presentes embargos, mantendo incólume a sentença, tal como lançada. Dando prosseguimento ao feito, estando nos autos as contra razões apresentadas pela Apelada, abra-se vista ao Ministério Público. Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Custas pela embargante. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 11 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 2005.0000.1673-1**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Requerido: TELEGOIÁS CELULAR S/A

Adv.: DANILE ALMEIDA VAZ E MICHELE DE COSTA SOUZA

Decisão: “(..) Ante o exposto, deixo de acolher os presentes embargos, mantendo incólume a sentença, tal como lançada. Dando prosseguimento ao feito, estando nos autos as contra razões apresentadas pela Apelada, abra-se vista ao Ministério Público. Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Custas pela embargante. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 11 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

**Autos: 2004.0000.0835-8**

Ação: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Requerente: TELEGOIÁS CELULAR S/A

Adv.: DANILE ALMEIDA VAZ E MICHELE DE COSTA SOUZA

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: HERCULES RIBEIRO MARTINS – PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Decisão: “(..) Ante o exposto, deixo de acolher os presentes embargos, mantendo incólume a sentença, tal como lançada. Dando prosseguimento ao feito, estando nos autos as contra razões apresentadas pela Apelada, abra-se vista ao Ministério Público. Após, encaminhem-se estes autos, com as homenagens deste Juízo, ao Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de mister. Custas pela embargante. Intimem-se e cumpra-se. Palmas, em 11 de outubro de 2007. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

#### EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS – COM PRAZO DE 30 DIAS

O Doutor Sandalo Bueno do Nascimento, Juiz de Direito, faz saber a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo expediente da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, tramitam os Autos nº 184/99, da AÇÃO POPULAR, promovida por EDMAR AUGUSTO HIRST em desfavor da CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS, GILBERTO GOMES DA SILVA, EUCLIDES CORREA COSTA, ANTONIO PEREIRA DE SÁ, TARCÍSIO MACHADO DA FONSECA, AFONSO VIEIRA RAMALHO, PEDRO SILVA ALENCAR, VALDIR PEREIRA DA SILVA, HUDSON TERENCIO DE SOUSA E MÁRIO DOS SANTOS, em cujo feito foi determinado a expedição deste Edital, nos termos do Art. 9º da Lei nº 4.717/65, para tornar pública a pretensão de DESISTÊNCIA do autor nos mencionados autos.

DADO E PASSADO aos 19 de Outubro de 2007, no Cartório da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins.

### **Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**

#### EDITAL DE LEILÃO

ALLAN MARTINS FERREIRA, Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que aos vinte dias do mês de novembro do ano dois mil e sete (20.11.07), às 14:00 horas, à porta principal do Edifício do Forum local, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, nesta cidade, será vendido a quem mais der e maior lance oferecer acima da avaliação de R\$ 4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais) avaliados em 31.05.2005, os seguintes bens penhorados de propriedade da executada Ardeuza Nonato de Oliveira, nos autos de Carta Precatória nº 2006.8.3815-2 oriunda da Vara da Fazenda Pública e 2º Cível da Comarca de Pirenópolis – GO, extraída da Ação de Cobrança, tendo como Exequente Pedra São José – Miguel José da Silva Pirenopolino - ME e como executada Ardeuza Nonato de Oliveira, a saber: 1º - Cinquenta metros quadrados (50m2) de pedra Pirenópolis cerrada verde B, avaliada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 2º - Cinquenta metros quadrados (50m2) de pedra Lajão Pirenópolis verde, avaliada em R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), as quais encontram em perfeito estado de conservação. Tendo como fiel depositária dos referidos bens a executada. Não comparecendo licitante desde já fica designado o dia 30 do mesmo mês, ano, local e horário, para a venda a quem mais der. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixado no placard do Forum local. Pelo presente fica intimada a executada da designação supra, caso não seja possível sua intimação pessoal.

**Carta Precatória nº 2007.9.6540-5**

Deprecante : 2ª VARA CÍVEL DA COM. DE PORTO NACIONAL – TO.

Ação origem : COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

Nº Origem : 6392/04

Requerente. : LINDOMAR DA COSTA BARROS

Adv. Reqte. : PEDRO BIAZOTTO – OAB/TO. 1.228-B

Requerido : ESTADO DO TOCANTINS

Adv. Reqdo. :

OBJETO: Fim intimados as partes e advogados para a audiência de inquirição da testemunha Hilton Soares da Mota arrolada pela parte requerida, redesignada para o dia 27/11/07 às 15:30 horas, junto a Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma, 2º andar.

## TOCANTÍNIA

### Vara Cível

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direita desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 948/2005, em que é Requerente JOSÉ AMÉRICO DE CARVALHO e Interditada MARIA DA PAZ AMÉRICO, e que as fls. 24/27, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de MARIA DA PAZ AMÉRICO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: “Visto etc. É o relatório. Decido. O pedido do requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, a interditanda é prima do requerente e vive em sua companhia, é quem prevê o seu sustento; a mãe da interditanda faleceu em 19/01/2005, bem como seus irmãos, conforme se verifica pela certidão de fls. 07, na audiência de interrogatório verificou que a interroganda não possui a menor condição de gerir sua própria pessoa, que é surda sem educação que a habilite a enunciar precisamente a sua vontade e praticar atividades mais elementares da vida cotidiana, também é deficiente física. Na laudo da Perícia Médica (fls. 22), o médico perito constatou que a interditanda é deficiente mental, que a anomalia é irreversível e que não possui tirocínio suficiente para gerir sua vida, o que lhe impede de cuidar de sua própria pessoa estando incapacitada permanentemente para os atos da vida civil. A oitiva da interditanda, a perícia médica, as argumentações do requerente bem demonstra que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque a interditanda não tem como se manter por si só. Assim, o pedido do requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição da interditanda, nomeando-lhe curador para representá-la perante os atos da vida civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e DECRETO a interdição de MARIA DA PAZ AMÉRICO, brasileira, solteira, filha de Francisco Pereira de Sousa e Maria Américo, nascida em 24/10/1943, portadora da carteira de identidade RG Nº 829.514 – SSP/TO, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser surda e ainda portadora de retardo mental. Nomeio Curador definitivo da interditada, a quem incumbirá, doravante, com ônus de preservar e defender os interesses da mesma, mediante termo de compromisso, o seu primo JOSÉ AMÉRICO DE CARVALHO, ora requerente. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se o curador para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditando sem autorização Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo com as cautelas legais.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 956/05, em que é Requerente JOSEFA FERREIRA LOPES e Interditanda MARIA JOAQUINA FERREIRA LOPES, e que as fls. 23/26, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de MARIA JOAQUINA FERREIRA LOPES, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: Vistos etc. É o relatório. Decido. O pedido da requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, a interditanda é filha da requerente e vive em sua companhia, é quem provê o seu sustento. Na audiência de interrogatório se verificou que a interditanda não possui a menor condição de gerir sua própria pessoa, que é surda-muda sem educação que a habilite a enunciar precisamente a sua vontade e praticar atividades mais elementares da vida cotidiana. No laudo da Perícia Médica (fls.16), o médico perito constatou que a interditanda apresenta relato metal leve, possivelmente produza pela surdez-mudez desde o seis meses e que a anomalia é irreversível e que não possui tirocínio suficiente para gerir sua vida, o que lhe impede de cuidar de sua própria pessoa, estando incapacitada permanentemente para os atos da vida civil. A oitiva do interditanda, a perícia médica, as argumentações da requerente bem demonstram que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do Representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque a interditanda não tem como se manter por si só. Assim, o pedido da requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição da interditanda, nomeando-lhe curadora para representá-la perante os atos da vida civil. Antes o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e DECRETO a interdição de MARIA JOAQUINA FERREIRA LOPES, brasileira, solteira, filha de Francisco Raimundo Lopes e Josefa Ferreira Lopes, nascida em 09/02/1974, portadora da carteira de RG n. 284.330-2ª via –SSP/TO, inscrita no CPF sob n.882.309.701-06, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser surda-muda, e ainda, portadora de retardo mental leve (F70-CID10), na forma do art.3º,II do Código Civil e com o art. 1.185 do Código de Processo Civil. Em consequência, reconhecida a afinidade, interesse familiar e instinto protetivo de JOSEFA FERREIRA LOPES, nomeia curadora definitiva da interditada, a quem incumbirá, doravante, o ônus de preservar e defender os interesses da mesma, mediante termo de compromisso. Intime-se a curadora para presta compromisso, em cujo termo devem constar as condições ou onerações de eventuais bens da interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se a curadora para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações de quaisquer bens da interditada sem autorização judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo com as cautelas legais. T

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 805/2003, em que é Requerente SALMERON BATISTA e Interditando DARLAN GOMES BATISTA, e que as fls. 33/36, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de DARLAN GOMES BATISTA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Visto etc. É o relatório. Decido. O pedido do requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, o interditando é filho do requerente e vive em sua companhia, é quem prevê o seu sustento, na audiência de interrogatório verificou que o interditando não possui a menor condição de gerir sua própria pessoa, possui síndrome de down, fator que impedi de praticar atividades mais elementares da sua vida cotidiana. No laudo da Perícia Médica (fls. 20), o médico perito constatou que o interditando tem retardo mental não especificado (CID10F79) e é portador de síndrome de down (CID 90 - Que a anomalia é irreversível e que não possui tirocínio suficiente para gerir sua vida, o que lhe impede". de cuidar de sua própria pessoa estando incapacitada permanentemente para os atos da vida civil. A oitiva da interditanda, a perícia médica, as argumentações do requerente bem demonstra que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque a interditanda não tem como se manter por si só. Assim, o pedido do requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição da interditanda, nomeando-lhe curador para representá-la perante os atos da vida civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente e DECRETO a interdição de MARIA DA PAZ AMÉRICO, brasileira, solteira, filha de Francisco Pereira de Sousa e Maria Américo, nascida em 24/10/1943, portadora da carteira de identidade RG Nº 829.514 – SSP/TO, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio Curador definitivo da interditada, a quem incumbirá, doravante, com ônus de preservar e defender os interesses da mesma, mediante termo de compromisso, o seu primo JOSÉ AMÉRICO DE CARVALHO, ora requerente. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interditada observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se o curador para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de

alienações ou onerações de quaisquer bens do interditando sem autorização Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo com as cautelas legais.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 535/2001, em que é Requerente DALVINA COELHO DOS SANTOS e Interditando PAULO COELHO DOS SANTOS, e que as fls. 49/53, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de PAULO COELHO DOS SANTOS, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Visto etc. É o relatório. Decido. O pedido da requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, o interditando é irmão da requerente e vive em sua companhia, é quem provê o seu sustento, na audiência de interrogatório verificou que o interditando se comunica bem, mas não sabe precisar com detalhes os acontecimentos de sua vida, mexendo-se constantemente, apresentando um certo tique. No laudo da Perícia Médica (fls. 40), a médica perita constatou que o interditando é portador de transtorno esquizofrênico (F21); transtorno mental, com mudança de comportamento, deficiente cognitivo, pueril", dependente de terceiros, sem condições de se auto gerir e para o trabalho, estando incapacitado permanentemente para os atos da vida civil. A oitiva do interditando, a perícia médica, as argumentações da requerente bem demonstra que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque o interditando não tem como se manter por si só. Assim, o pedido da requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição do interditando, nomeando-lhe curadora para representá-lo perante os atos da vida civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e DECRETO a interdição de PAULO COELHO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Altamirando Coelho de Andrade e Dalva Borges dos Santos, nascido em 28/10/1972, portador da carteira de identidade RG Nº 474.696 – SSP/TO e CPF n. 588.811.401-44, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil. Nomeio Curadora definitiva do interditado, a quem incumbirá, doravante, com ônus de preservar e defender os interesses do mesmo, mediante termo de compromisso, a sua irmã DALVINA COELHO DOS SANTOS, ora requerente. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditado observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se a curadora para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditado sem autorização Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo com as cautelas legais. Tocantínia - TO , em 22 de maio de 2007, Lílian Bessa Olinto Juíza de Direito desta Comarca.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO  
JUSTIÇA GRATUITA**

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da ação de interdição nº 568/2002, em que é Requerente MARIA JOANA GONÇALVES DA SILVA e Interditando GILVAN GONÇALVES FERREIRA MOTA, e que as fls. 34/37, pela MM Juíza de Direito foi decretada a Interdição de GILVAN GONÇALVES FERREIRA MOTA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "Visto etc. É o relatório. Decido. O pedido da requerente procede, conforme se verifica nos autos, através da documentação apresentada, o interditando é filho da requerente e vive em sua companhia, é quem prevê o seu sustento, na audiência de interrogatório verificou que o interditando tenta se comunicar, mas não consegue, apresenta problema na fala, é alegre, das palavras que fala nada se entende, mostrando-se não noção dos acontecimentos e ser pessoa com alteração psicológica, também demonstrou que o interditando não reconhece cor e não sabe valor do dinheiro. No laudo da Perícia Médica (fls. 27), o médico perito". constatou que o interditando é deficiente físico e mental, e que não possui condições de reger sua própria pessoa, incapacitado de forma irreversível. A oitiva do interditando, a perícia médica, as argumentações do requerente bem demonstra que o pedido de interdição é procedente. Além disso, houve o acompanhamento do representante do Ministério Público que manifestou favorável ao pedido, inclusive porque o interditando não tem como se manter por si só. Assim, o pedido da requerente há de ser deferido, no sentido de decretar a interdição do interditando, nomeando-lhe curadora para representá-lo perante os atos da vida civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e DECRETO a interdição de GILVAN GONÇALVES FERREIRA MOTA, brasileiro, solteiro, filho de Antonio Ferreira da Mota e Maria Joana Gonçalves da Silva, nascido em 17/11/1972, portador da carteira de identidade RG Nº 373.296 – SSP/TO, com a declaração que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, por ser portador de deficiência física e mental, sem condições de se auto gerir para o trabalho. Nomeio Curadora definitiva do interditado, a quem incumbirá, doravante, com ônus de preservar e defender os interesses do mesmo, mediante termo de compromisso, a sua mãe MARIA JOANA GONÇALVES DA SILVA, ora requerente. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditado observando-se, no caso, o artigo 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Cumpra-se o disposto nos artigos 1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os Editais na imprensa Oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Intime-se o curador para prestar compromisso, em cujo termo devem constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditado sem autorização Judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, ao arquivo com as cautelas legais.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO TOCANTINS**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 VICE-PRESIDENTE  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
 JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
 ADELINA MARIA GURAK  
 CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
 DIRETOR-GERAL  
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
 Des. AMADO CILTON ROSA  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
 (Presidente)  
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
 Des. MOURA FILHO (Revisor)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
 Des. AMADO CILTON (Revisor)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
 Des. CARLOS SOUZA  
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
 Sessão de distribuição:  
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
 RONILSON PEREIRA DA SILVA  
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO  
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
 DIRETOR FINANCEIRO  
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA  
 IVANILDE VIEIRA LUZ  
 DIRETORIA JUDICIÁRIA  
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO  
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax  
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins  
[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002